MINISTÉRIO DO ULTRAMAR
Direcção Geral de Economia
BIBLIOTECA

2326

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

ULTRAMAR

VOLUME XXIII

1895

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1901

INDICE CHRONOLOGICO

DO XXIII VOLUME

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1895

Janeiro

2 Officio (circular) indicando os termos em que devem ser formuladas as propostas de officiaes e individuos em condições de ser agraciados com quaesquer graus da real ordem de S. Bento de Aviz ... 1

3 Decreto, approvando algumas alterações ao regulamento da capitania dos portos, de 5 de agosto de 1893, feitas pela companhia de Moçambique 1

4 Officio resolvendo duvidas suscitadas sobre a competencia dos juizes ordinarios até á installação dos julgados municipaes das comarcas da provincia de Angola 2

5 Officio, dando instrucções para se regularisar a emissão de vales do correio... 2

10 Decreto, conferindo aos administradores de concelho nas provincias ultramarinas a attribuição de dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos..... 3

10 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de João Francisco da Trindade Menezes contra os despachos do governador geral da India desfavoraveis á sua transferencia para o logar de tabellião de notas da comarca de Bardez 4

10 Decreto approvando o codigo de justiça militar que do mesmo decreto faz parte..... 5

10 Decreto creando junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar o conselho superior da magistratura judicial ultramarina 82

10 Decreto concedendo ao collegio de missionarios, estabelecido no extincto convento de Nossa Senhora do Bom Despacho da Mão Poderosa, no logar da Formiga do concelho de Vallongo, o uso da respectiva igreja..... 83

15 Portaria regulamentando algumas disposições do decreto de 6 de maio de 1892 na parte applicavel ao serviço do vapor «Dilly» nas costas de Timor..... 83

16 Officio declarando não serem applicaveis aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar as disposições que mandam contar pelo dobro o tempo de serviço feito em campanha .. 85

24 Decreto approvando o codigo do processo commercial..... 85

25 Officio fazendo recommendações sobre a maior parcimonia no ordenamento das despezas e remessa das contas dos thesoureiros geraes 110

28 Officio (circular) declarando as condições de que depende o abono de passagem para a metropole aos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas, que solicitarem a reforma por diuturnidade de serviço..... 111

30 Portaria recommendando aos governadores das provincias ultramarinas o mais escrupuloso cuidado no ordenamento das despezas..... 111

31 Decreto auctorisando a cobrança dos rendimentos do estado, e a sua applicação ás respectivas despezas, no exercicio de 1894-1895..... 111

31 Decreto mandando passar para a repartição de fazenda provincial os serviços da extincta repartição superior das contribuições directas na provincia de Angola..... 126

31 Decreto mandando cobrar, na provincia de Macau e Timor, as contribuições municipaes cumulativamente com as contribuições do estado..... 126

31 Decreto designando os funccionarios que devem exercer as funcções do ministerio publico junto dos conselhos de provincia 126

Fevereiro

1 Decreto revogando os diplomas que conferiam postos de accesso aos militares de mar e terra que vão servir no ultramar..... 127

1 Decreto regulando o abono de ração ao pessoal do serviço naval..... 128

1 Decreto reorganisando as estações navaes 130

4 Officio resolvendo duvidas suscitadas sobre a accumulação das funcções de conservador do registo predial com as de tabellião de notas, e sobre a nomeação de juizes ordinarios e eleitos em Cabo Verde 131
11 Portaria regulando a fórma por que os inspectores de fazenda do ultramar hão de proceder no expediente dos diversos serviços que lhes estão commettidos... 132
12 Decreto regulando a distribuição da despeza do ultramar, realisada na metropole, no exercicio de 1894-1895..... 132
13 Officio, communicando a approvação de verbas votadas para estudo de novas estradas na provincia de S. Thomé e Principe 134
15 Portaria determinando que os governadores das provincias ultramarinas não expeçam, nem publiquem, officios ou diplomas de louvor a funccionarios ou a particulares 134
18 Officio declarando serem as attribuições do cargo de procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau exercidas nos termos do regimento de 22 de dezembro de 1881, e com os emolumentos a salarios a que n'elle se faz referencia 134
19 Portaria declarando não poder o governo decidir por si e administrativamente nas questões de dominio e posse de terrenos 134
20 Officio (circular) recommendando que não se abonem passagens para a metropole a individuos que, por lei não tenham direito a ellas 135
21 Officio mandando ficar em deposito, até resolução das côrtes, a importancia dos direitos de importação do material necessario á installação dos serviços da «Loanda Gas Company» 135
22 Portaria mandando executar na provincia de Cabo Verde o decreto de 20 de outubro de 1880, relativo á contribuição sobre o aluguer das habitações 135
23 Decreto determinando que o milho, exportado de Cabo Verde para a metropole gose do mesmo beneficio concedido ás mercadorias nacionaes importadas n'aquelle archipelago 135
27 Decreto concedendo o real beneplacito ás letras apostolicas do santo padre Leão XIII, que declararam dia santo de guarda o dia 19 de março 136
28 Accordão do supremo tribunal administrativo, annullando a eleição da commissão do recenseamento a que se procedeu no concelho das ilhas de Goa, em 7 de janeiro precedente, e mandando proceder a nova eleição 139
28 Decreto mandando contar o tempo de serviço militar, para os effeitos da aposentação dos funccionarios civis do ultramar 141

Março

1 Portaria approvando o regulamento para o provimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas 141
2 Decreto suspendendo a execução do de 7 de junho de 1894, que mandou pôr em vigor as novas *Regras para evitar abalroamentos no mar* 144
9 Decreto creando na villa D. Maria Pia, de Cabo Verde, uma parochia sob a denominação de «Nossa Senhora do Sacramento» 141
9 Decreto declarando em vigor nas provincias ultramarinas, na parte applicavel, as disposições do decreto de 28 de fevereiro de 1891 sobre associações de soccorros mutuos 145
9 Decreto pondo á disposição do ministerio da marinha e ultramar forças militares do exercito do reino com destino a Lourenço Marques 145
9 Decreto approvando os estatutos da associação das obras catholicas coloniaes 149
11 Officio declarando não poder ser contado para os effeitos da aposentação o tempo que um empregado do quadro aduaneiro da India serviu como porteiro da camara municipal de Diu 153
14 Portaria mandando considerar officiaes, temporariamente, as correspondencias expedidas de Angola á associação industrial portuense, sobre a exposição mostruaria projectada em Loanda 154
15 Portaria auctorisando o governador geral de Angola a fazer uma emissão de notas de 500, 200 e 100 réis, para substituir outras de igual valor, incapazes de continuar na circulação 154
16 Officio communicando a approvação do contrato celebrado para a navegação fluvial de Goa 154
21 Decreto abolindo na armada, e em todos os serviços dependentes do ministerio da marinha e ultramar, os castigos corporaes de varadas e outros 155
22 Portaria declarando as gratificações que competem aos vogaes e empregados do supremo conselho de justiça militar de Goa 156
23 Portaria approvando o accordo para a delimitação entre a aldeia britannica *Diwsi*, do collectorado de Thaná, e a aldeia portugueza *Rodana*, do territorio de Damão 156
23 Decreto mandando abrir um credito especial de 29:056$689 réis, para pagamento da garantia de juro devida á «West African Telegraph Company, limited» relativa ao exercicio de 1893-1894 156
28 Decreto estabelecendo o modo de regular o pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso, na constituição de sociedades anonymas ou emprezas commerciaes no ultramar 157
28 Decreto alterando a fórma dos processos eleitoraes e a constituição da camara dos deputados 157
28 Decreto dissolvendo a camara dos deputados da nação 189
28 Decreto fazendo modificações ao codigo de justiça militar, para o tornar adaptavel á especialidade do serviço de marinha 189

Abril

1 Portaria mandando proceder a uma inspecção geral e rigorosa dos serviços nas

provincias da Africa occidental, e nomeando inspectores para esses serviços..... 191
1 Portaria estabelecendo as gratificações dos inspectores nomeados para inspeccionarem os serviços nas provincias de Africa occidental..... 192
1 Portaria approvando a proposta para a reducção de tarifas de passageiros no caminho de ferro de Loanda a Ambaca 192
4 Portaria desapprovando a do governador geral da India, que reduziu a taxa de licença para venda de cerveja, vinhos e espiritos europeus no districto de Diu 192
5 Portaria approvando a do governador geral de Angola, que isentou do imposto de sêllo as guias de transito expedidas pelas administrações de concelho da provincia..... 193
5 Decreto approvando o regulamento para o fornecimento de agua aos *claims* mineiros dos territorios da companhia de Moçambique..... 194
5 Decreto creando uma junta de revisão de saude naval..... 199
6 Portaria approvando o contrato celebrado entre a companhia de Moçambique e a companhia da Gorongoza sobre o arrendamento do prazo Gorongoza..... 201
9 Portaria approvando o accordo de cedencia, por parte da companhia da Zambezia dos prazos a favor da do Luabo, do direito á exploração florestal nos terrenos da corôa *Cuabo* e *Melambe*..... 201
9 Portaria approvando o accordo de cedencia, por parte da companhia de Moçambique a favor da de Luabo, do direito á exploração florestal nos terrenos dos prazos da corôa *Luabo* e *Melambo*..... 201
10 Contrato celebrado entre o governo e a «Deutsche Ost-Africa Linie» para o serviço de navegação entre Lisboa e os portos da Africa oriental portugueza.. 202
15 Portaria declarando poderem os livros de registo das tutelas ser sellados gradualmente conforme as necessidades do serviço..... 203
17 Decreto concedendo provisoriamente á associação da missão ultramarina as casas annexas ao supprimido convento de S. Salvador de Vairão, e bem assim os coros da respectiva igreja..... 203
18 Decreto classificando os governos das provincias ultramarinas e regulando as nomeações e vencimentos dos respectivos governadores..... 204
18 Decreto fazendo algumas alterações ás pautas aduaneiras do estado da India 209
18 Portaria declarando ao governador geral da India terem sido approvadas as alterações ás pautas aduaneiras annexas ao decreto de 17 de fevereiro de 1894, com excepção da relativa á taxa da farinha de trigo em Damão e Diu..... 210
18 Decreto approvando os estatutos da companhia do Luabo..... 211
20 Officio (circular) declarando não caber aos governadores do ultramar alterar qualquer lei ou regulamento, sem motivo de urgencias, nem determinar alterações nos uniformes..... 215
22 Portaria communicando ao conselho do almirantado quaes os descontos a fazer aos antigos devedores do Estado, relativamente a adiantamentos recebidos por motivo de irem exercer cargos no ultramar..... 215
25 Decreto mandando cumprir a pena de presidio militar na cadeia geral penitenciaria de Santarem, que passará a denominar-se «presidio militar»..... 216
25 Portaria annullando as disposições do capitulo IV do regulamento para sustentação e aproveitamento dos serviços dos condemnados, approvado em portaria do governo districtal da Guiné..... 216
25 Decreto alterando as taxas dos direitos de importação sobre os vinhos communs de producção nacional, fixadas nas pautas das provincias ultramarinas, e augmentando os direitos em outras bebidas alcoolicas..... 222
30 Decreto mandando eliminar no quadro das dignidades capitulares da sé de Macau a dignidade de thesoureiro-mór e substituil-a pela de chantre..... 222
30 Decreto sobre consulta da junta consultiva do ultramar, não tomando conhecimento de um recurso sobre a annullação, pela junta fiscal das matrizes do concelho de Salsete, da transferencia effectuada no titulo da mesa administrativa do pagode de Xry Xantá Durgã..... 223

Maio

1 Portaria mandando considerar pendentes todas as concessões de terrenos, construcções de caminhos de ferro, docas, etc., e de exclusivos ou monopolios no ultramar..... 223
1 Officio declarando competir sómente a officiaes de infanteria e cavallaria arregimentados a gratificação de 5$000 réis, de serviço effectivo nos respectivos corpos..... 223
2 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de José Antonio da Costa Faria, por ter sido reformado como pharmaceutico de 1.ª classe sem promoção ao posto immediato..... 224
7 Portaria determinando que a «Great Gold Zone Mining Exploration and Estate Company limited» concessionaria das minas do Lombige, eleve o seu deposito de garantia..... 225
8 Officio declarando não obstar a ausencia do presidente da relação de Moçambique a que o mais antigo e graduado dos supplentes assuma a presidencia... 225
8 Officio auctorisando o governador geral de Angola a approvar as variantes propostas para o caminho de ferro de Ambaca..... 225
14 Portaria declarando as taxas do sêllo de que são isentas as acções da companhia de Moçambique..... 225
14 Decreto confirmando a designação da area e séde do julgado municipal da ilha do Principe..... 226
21 Portaria mandando pôr em vigor, no serviço dos caminhos de ferro do ultramar, os artigos 27.º e 28.º do decreto de 31 de dezembro de 1864..... 226
22 Portaria estabelecendo os vencimentos a abonar ao chefe do concelho de Porto Alexandre, no districto de Mossamedes 226

22 Decreto approvando os estatutos da companhia hulheira da Zambezia..... 226
31 Portaria declarando dever considerar-se em vigor nas provincias ultramarinas, o codigo do processo commercial..... 235
31 Portaria auctorisando a venda do edificio da cadeia civil de Loanda e a applicação do producto á edificação de uma nova cadeia, em condições de se fornecer trabalho aos presos..... 236

Junho

20 Decreto tornando extensiva aos funccionarios de todas as alfandegas de Africa e de Timor a disposição do decreto de 22 de agosto de 1892 relativa a encarte..... 236
28 Decreto auctorisando a cobrança dos impostos e mais rendimentos publicos no anno de 1895 e exercicio de 1895-1896, e a applicação do seu producto ás despezas do estado..... 237

Julho

1 Decreto regulando a distribuição das despezas do ultramar, realisadas na metropole, no exercicio de 1895-1896. 293
13 Decreto creando na provincia de Angola um districto denominado «districto da Lunda»..... 293
13 Decreto approvando o regulamento para venda de bebidas cafreaes nos territorios da companhia de Moçambique..... 296
13 Decreto reorganisando o serviço de saude das provincias ultramarinas, e creando a repartição de saude do ultramar..... 297
15 Portaria providenciando no sentido de dar ao pessoal da armada todas as possiveis garantias sanitarias..... 335
18 Decreto approvando os estatutos da «companhia da Gorongoza. 335
18 Officio indicando as informações que devem acompanhar os requerimentos para aposentação dos guardas da fiscalisação aduaneira do estado da India..... 339
19 Portaria auctorisando o governador geral de Angola a incumbir aos chefes dos concelhos, e aos residentes das circumscripções administrativas, do Congo, o exercicio das attribuições de juiz municipal..... 339
20 Portaria mandando averbar ao asylo de D. Pedro V em Loanda á missão da Huilla e á missão de Bailundo e Bihé alguns titulos de divida publica, pertencentes á extincta junta protectora dos escravos e libertos 339
20 Portaria mandando organisar duas brigadas de estudo para a construcção de linhas ferreas de penetração em Benguella e Mossamedes..... 340
22 Officio remettendo ao governador geral de Angola uma copia do accordo com o estado Independente do Congo para partilha das receitas aduaneiras 340
22 Portaria organisando duas brigadas de estudos de caminho de ferro na provincia de Angola..... 343
22 Portaria declarando serem competentes para a conta dos feitos commerciaes os contadores dos respectivos juizos de direito 343
24 Portaria declarando quaes são as tabellas de emolumentos e salarios applicaveis aos funccionarios das corporações administrativas nos processos de delimitação e medição de terrenos..... 343
25 Portaria (circular) declarando quaes são as condições sufficientes para a execução das leis e regulamentos mandados applicar ao ultramar..... 344
26 Officio (circular) mandando indicar nas guias de marcha de officiaes ou praças de pret a rasão do seu regresso ao reino 344
27 Officio communicando os dias da expedição de malas para Lourenço Marques e Inhambane, por via de Londres, Cabo da Boa Esperança e Transvaal..... 344

Agosto

1 Officio permittindo aos facultativos, pharmaceuticos e aspirantes a facultativos do ultramar o uso temporario dos seus antigos uniformes..... 345
3 Portaria, declarando não poder ser concedida a auctorisação pedida para dispensa do numero regulamentar de acções exigido aos administradores de eleição da companhia da Zambezia.... 345
5 Officio auctorisando o recrutamento dos soldados indigenas precisos para a força de 1.ª linha do districto da Lunda 345
5 Officio declarando ter sido annullada a portaria inedita de 5 de junho de 1893, relativa ao abono, pelas camaras municipaes, de gratificações aos governadores dos districtos da provincia de Angola..... 345
5 Officio approvando as modificações ao projecto para o abastecimento de aguas na cidade de S. Thomé..... 346
12 Portaria auctorisando a nomeação, provisoriamente, dos escrivães dos julgados municipaes de Angola para exercerem cumulativamente as funcções de tabelliães de notas..... 346
12 Portaria prorogando o praso para a constituição de uma companhia ou empreza agricola, na ilha do Principe..... 346
16 Officio declarando não dever ser permittido virem ao reino para serem presentes á junta de saude os reincidentes alistados no exercito da Africa oriental 347
16 Decreto augmentando o quadro especial das alfandegas da provincia de Angola 347
16 Decreto reorganisando as forças militares do ultramar..... 347
16 Decreto auctorisando a prorogação do contrato com a «The Eastern and South African Telegraph Company, limited» relativo ao cabo telegraphico submarino entre Lisboa, Moçambique e Lourenço Marques..... 357
16 Decreto estabelecendo as bases para a delimitação dos terrenos pertencentes ao estado e á companhia do caminho de ferro de Loanda a Ambaca... 358
19 Portaria mandando adoptar nos portos e rios do continente, ilhas e ultramar o systema de balisagem proposto pela conferencia internacional maritima de Washington..... 359

23 Portaria approvando as instrucções pelas quaes se deve regular o engenheiro chefe de missão do caminho de ferro do sul de Angola 360
27 Portaria regulamentando a organisação das repartições de fazenda militar nas provincias ultramarinas..... 362
29 Decreto confirmando a designação da séde e área do julgado municipal de Porto Alexandre, da comarca de Mossamedes 362
29 Decreto estabelecendo a reforma que compete aos officiaes, ou empregados civis com graduação de official, das guarnições do ultramar, julgados incapazes do serviço e que não tenham direito á reforma ordinaria..... 363
31 Portaria approvando o regulamento para serviço das officinas da Guiné portugueza 363
31 Portaria mandando abrir hasta publica para o aforamento das varzeas de Sancral e Langarbaga, no estado da India 368

Setembro

4 Officio declarando não poderem os facultativos exercer cumulativamente a medicina e a pharmacia..... 369
5 Decreto creando uma cadeira de instrucção primaria no sitio da Ribeira da Cruz, em Cabo Verde..... 369
16 Decreto approvando o contrato entre a companhia da Zambezia e a dos caminhos de ferro da Zambezia para a construcção de vias ferreas..... 369
19 Officio chamando a attenção das repartições do correio, para não serem emittidos vales sem o sêllo do imposto devido..... 375
20 Portaria auctorisando a acceitação da offerta da troca de uns terrenos em Santa Cruz dos Angolares, na ilha de S. Thomé, por outros pertencentes ao estado..... 375
21 Decreto determinando que sejam exercidas por quem os governadores nomearem as funcções de auditor dos conselhos de guerra, no impedimento dos substitutos legaes dos conservadores..... 376
25 Decreto dando nova constituição á camara dos dignos pares do reino..... 376
25 Decreto mandando proceder á eleição geral de deputados..... 382
25 Portaria mandando abonar ajudas de custo aos conductores e aos agentes fiscaes do caminho de ferro de Loanda a Ambaca 383
27 Decreto dando nova organisação aos serviços do recrutamento militar..... 383
30 Officio declarando serem os guardas de numero das alfandegas de Cabo Verde obrigados ao pagamento de encarte... 384

Outubro

2 Decreto declarando assumir Sua Magestade a Rainha a regencia do reino.... 384
2 Decreto estabelecendo o formulario com que, durante a regencia de Sua Magestade a Rainha, devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades..... 384
2 Portaria mandando publicar as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças de pret do exercito do reino, quando destacados ou em commissão no ultramar 385
3 Officio communicando ter sido approvada a reducção das tarifas do transporte de cereaes e sementes provenientes de Beznadá, no estado da India..... 388
11 Decreto supprimindo o concelho do Bumbo e creando o de Quiteve, no districto de Mossamedes..... 388
11 Decreto creando no concelho de S. Vicente, de Cabo Verde, um julgado municipal e um tribunal de commercio..... 388
14 Portaria approvando a creação de um posto militar e fiscal em Cong'Yalla, na provincia de Angola 389
15 Portaria encarregando Francisco Newtom de estudar a fauna da ilha de Timor.. 389
24 Portaria concedendo a Joaquim Franco de Mattos auctorisação para fazêr em Lourenço Marques os estudos de uma doca e de um caes externo 390

Novembro

4 Officio approvando a reducção de tarifas do caminho de ferro de Loanda a Ambaca..... 390
4 Officio indicando quaes os artigos correlativos do codigo administrativo de 1886, applicaveis á aposentação dos empregados das camaras municipaes do ultramar 390
14 Decreto estabelecendo nas tabellas do imposto de tonelagem, nos portos da Africa occidental, as isenções que cumpre dispensar ás embarcações que não fazem operações commerciaes 390
14 Decreto designando os emolumentos a cobrar nas alfandegas de Cabo Verde das embarcações que não fazem operações commerciaes, e definindo quaes são estas operações 391
18 Portaria declarando não poder ser abonada aos magistrados judiciaes e do ministerio publico remuneração superior ao total dos dois vencimentos de categoria e de exercicio 392
20 Officio indicando á companhia do caminho de ferro de Ambaca quaes os kilometros da linha ferrea que lhe foi permittido abrir á exploração..... 392
21 Decreto approvando a tabella de emolumentos parochiaes para as igrejas do districto de Damão..... 393
23 Portaria mandando assignalar as sepulturas dos mortos nas campanhas e combates nas possessões ultramarinas..... 394
23 Decreto concedendo á sociedade da Cruz Vermelha o titulo de «benemerita»..... 394
23 Decreto instituindo, sob a denominação de «Medalha da Rainha D. Amelia» uma medalha commemorativa das expedições a Moçambique e á India..... 395
25 Portaria approvando e pondo em execução o novo regulamento para provimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas..... 395
27 Officio interpretando as disposições do artigo 77.º e seu § unico do decreto de 13 de julho, com respeito ás vantagens dos officiaes e officiaes inferiores, quando tratados no seu quartel..... 398

Dezembro

16 Officio approvando o procedimento da alfandega de Benguella, que prohibira o despacho, como nacional, de uma marca de cigarrilhas de fabricação attribuida a um industrial da provincia de Angola 398
16 Portaria permittindo á companhia de Moçambique estabelecer, provisoriamente, a taxa de 5 por cento *ad valorem* para os direitos de importação de ferramentas e utensilios..... 399
19 Decreto extinguindo os cargos de depositario publico das comarcas do ultramar..... 399
19 Officio (circular) regulando a escripturação dos mappas de despezas de obras publicas das provincias ultramarinas 400
21 Portaria mandando dar instrucções ao superior das missões do districto de Benguella para se iniciar uma larga plantação de mantimentos e outros productos em terrenos baldios, a fim de abastecer aquellas missões..... 401
22 Decreto auctorisando o governo a remodelar o regimen monetario e fiduciario das provincias ultramarinas. 401
26 Decreto incumbindo a um official da armada a direcção do observatorio meteorologico de Loanda..... 402
26 Decreto approvando o regulamento dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar..... 403
27 Decreto fixando as attribuições do chefe da 5.ª repartição da direcção geral do ultramar e dos contadores, nos processos das contas ultramarinas..... 405
27 Portaria auctorisando a companhia agricola de S. Thomé a emittir obrigações na importancia de 350:000$000 réis... 406
27 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso contra a suppressão, pela camara municipal do concelho de Cambambe, da provincia de Angola, do subsidio ao professor regio respectivo da escola de instrucção primaria..... 406
27 Decreto applicando ao ultramar as disposições, relativas á liberdade de imprensa em vigor no reino..... 407
31 Officio resolvendo duvidas apresentadas pelo chefe do serviço de saude da provincia de Macau e Timor sobre a interpretação do decreto que reorganisou o serviço de saude no ultramar..... 409
31 Portaria mandando proceder á carimbagem de toda a moeda de prata estrangeira em circulação na provincia de Angola 409

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

ULTRAMAR

1895

Circular.— Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de rogar a v. ex.a se sirva remetter as propostas, a que se refere o n.º 13 do alvará de 13 de agosto de 1894, inserto no *Boletim militar do ultramar* n.º 9 do mesmo anno, dos officiaes da guarnição d'essa provincia e dos do exercito do reino ahi em commissão, que satisfaçam ás condições dos n.os 8.º e 9.º do citado alvará, que ainda não sejam dignitarios da real ordem de S. Bento de Aviz, ou dos que, sendo-o, tenham direito pelo seu posto a grau superior.

Estas propostas devem ser distinctas para cada individuo, sendo circumstanciadamente relatadas as condições em que cada um se acha e o direito que lhe assiste, e virem acompanhadas das respectivas notas de assentamentos e bem assim de relações nominaes dos alludidos officiaes com designações das suas graduações.

Outrosim me encarrega mais o mesmo ex.mo sr. de dizer a v. ex.a que, para os individuos que merecerem ser agraciados com qualquer grau por serviços distinctos, têem de ser enviadas exposições circumstanciadas com relação aos serviços prestados, acompanhadas dos documentos que ficam indicados para as propostas por diuturnidade de serviço, afim de haver os elementos precisos para serem formuladas as propostas estabelecidas no n.º 11.º do mesmo alvará.

Os documentos referentes aos individuos que tiverem de ser agraciados por diuturnidade de serviço devem dar entrada n'esta secretaria d'estado até 1 de junho e 1 de dezembro de cada anno, e, relativos a serviços distinctos, dois mezes antes do dia do anniversario natalicio de Sua Magestade El-Rei.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de janeiro de 1895. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. = O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva.*

Tendo a companhia de Moçambique feito algumas alterações ao regulamento da capitania dos portos, approvado por decreto de 5 de agosto de 1893, usando da faculdade que lhe concede a condição 33.a do decreto de 7 de maio de 1892: hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, approvar as referidas alterações que constam de tres artigos e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Alterações ao regulamento da capitania dos portos da companhia de Moçambique, approvadas por decreto de 5 de agosto de 1893

1.º A taxa de 90 réis por tonelada de carga entrada no porto da Beira ou d'elle saída, fixada na tabella B do supracitado regulamento, applica-se a qualquer numero de toneladas, e não apenas até 100 toneladas.

2.º Ás mercadorias que forem baldeadas no porto da Beira, de navio para navio, applica-se a taxa de 45 réis por tonelada, tanto para o navio que as desembarcar como para o que as receber;

3.º Cada navio de véla ou de vapor que entrar no porto da Beira, procedendo de portos estranhos ao territorio, pagará a taxa fixa de 22$500 réis.

Paço, 3 de janeiro de 1895. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Com referencia ao officio, sob o n.º 731, datado de 27 de novembro ultimo, relativo ás duvidas que ao conselheiro presidente da relação de Loanda se suscitaram, por parecerem contradictorios os telegrammas expedidos a esse governo geral, em 12 de abril e 19 do referido mez de novembro, sobre a competencia dos juizes ordinarios até á installação dos julgados municipaes, incumbe-me o ex.mo ministro da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª, que a apparente contradicção d'aquelles despachos proveiu de erro na expedição do segundo, que, conforme a rectificação feita em telegramma de 3 de dezembro, devia referir-se sómente aos escrivães dos juizes ordinarios, por serem estes funccionarios que continuam com as suas antigas attribuições até que entrem em exercicio os juizes municipaes.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de janeiro de 1895. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo a experiencia mostrado que as repartições do correio das provincias ultramarinas, onde se emittem vales, não observam em geral as disposições do regulamento approvado por decreto de 22 de setembro de 1886, e que da falta de observancia d'esses preceitos resultam prejuizos á regularidade do serviço e aos proprios interessados que muitas vezes soffrem graves transtornos com a demora da legalisação dos vales, determina s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que v. ex.ª dê sem demora as ordens necessarias, e com a sancção que julgar conveniente, para regularisar a emissão de vales nos seguintes termos:

1.º O encarregado da emissão de vales, depois de receber do tomador a requisição preenchida, e de verificar que ella está regular, cobrará a importancia do vale, accrescida do premio da emissão (2 por cento d'essa importancia, desprezadas as fracções) e alem d'isso o sêllo do imposto correspondente (e nunca o sêllo de franquia), o qual sêllo de imposto é de 20 réis, desde 5$000 réis até 20$000 réis e de 40 réis d'ahi em diante;

2.º Feito isto, entregará ao tomador a parte do modelo dos vales encimada pela palavra «Recibo» e que é a ultima, e depois á vista da requisição datada e assignada pelo tomador, preencherá todas as tres partes restantes do modelo, isto é, o talão, o vale e o aviso da emissão;

3.º Em todas ellas será escrupuloso no dizer, tendo em muita attenção não trocar o nome do remettente com o do destinario, não alterar a quantia, não deixar de a repetir por extenso tanto no vale como no aviso da emissão, escrever no logar competente o nome da terra onde ha de ser pago, e, sempre que seja possivel, a indicação exacta da residencia do destinatario, collar o sêllo do imposto nos vales que o deverem ter e inutilisal-o devidamente; finalmente assignar o vale e o aviso da emissão e rubricar o talão;

Não são admittidas emendas, nem rasuras e a letra deve ser bem legivel.

4.º Preenchidos assim o talão, o vale e o aviso da emissão, deixam-se estes dois ultimos intactos e assim se cortam do talão, que fica no livro, sendo o vale e o aviso da emissão, sem se desligarem entre si, remettidos directamente á 3.ª repartição da direcção geral do ultramar;

5.º A remessa d'estes vales é acompanhada sempre de uma relação do modelo junto, sommada, datada e assignada, onde elles figuram pela ordem da sua numeração, com as designações das respectivas importancias e localidades de pagamento, notando-se na casa das observações o motivo de qualquer salto que haja nos numeros por qualquer circumstancia;

6.º Quando haja por acaso um erro na emissão de um vale, proceder-se-ha conforme diz o artigo 26.º do regulamento;

7.º N'esta parte do serviço de vales, como todas as outras, recommendo com todo o empenho o exacto cumprimento de tudo quanto sobre o assumpto determina o já citado decreto de 22 de setembro de 1886.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 5 de janeiro de 1895. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. = O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva.*

Modelo a que se refere o officio n.º 65 da 3.ª repartição da direcção geral do ultramar

..... do correio de _____

Relação dos vales de correio que n'esta data se remettem á 3.ª repartição da direcção geral do uttramar

Numeros	Importancias	Localidade do pagamento	Observações

Comprehende esta relação ... vales na importancia de ... em ... de ... de 189...

F. ...

Attendendo ao que me representou o governador geral do Estado da India sobre a conveniencia de garantir os direitos de propriedade, frequentemente violados com impunidade incitadora, á falta de efficazes meios de investigação policial;

Considerando que, comquanto nas attribuições geraes da policia concedidas aos administradores de concelho pelo codigo administrativo de 1842, ainda vigente no ultramar, se possa considerar incluida a de dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, é certo que não está n'elle expressamente consignado, como o foi no n.º 26.º do artigo 204.º do codigo administrativo de 1878, hoje revogado, e como o está no actual codigo administrativo de 17 de julho de 1886, artigo 242.º n.º 23.º, vigente na metropole;

Considerando que esta faculdade é essencialmente precisa, sobretudo nas provincias ultramarinas, onde faltam todos os demais recursos da acção policial, para os magistrados administrativos poderem coadjuvar com efficacia os tribunaes de justiça na perseguição dos auctores de crimes contra a propriedade alheia;

Considerando que não póde haver perigo para os direitos individuaes em concedel-a, desde que no seu uso se guardem as formalidades prescriptas para esses actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Incumbe aos administradores de concelho nas provincias ultramarinas, alem das demais attribuições de policia que a lei lhes confere, dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, observando as formalidades exigidas para estes actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Recurso n.º 9:133, em que é recorrente João Francisco da Trindade Menezes, e recorrido João Cupertino da Caridade Frias; relator o ex.mo conselheiro d'estado José Luciano de Castro.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 9:133, em que é recorrente João Francisco da Trindade Menezes, e recorrido João Cupertino da Caridade Frias;

Mostra-se que o recorrente, tabellião na comarca de Bicholim da provincia de Goa, recorreu para este supremo tribunal da portaria n.º 621 do governador geral da mesma provincia, de 7 de novembro de 1892, publicada no *Boletim official* n.º 126, de 8 do mesmo mez e anno, pela qual o recorrido João Cupertino da Caridade Frias foi provido no logar de tabellião publico de notas da comarca de Bardez, e dos despachos de 7 de dezembro de 1892 e 17 de março de 1893, pelos quaes o dito governador indeferiu os requerimentos em que o recorrente pedia a revogação d'aquella portaria;

— que o recorrente allega para fundamentar o seu recurso os seus longos serviços prestados em differentes cargos publicos, a sua qualidade de tabellião effectivo do quadro da provincia por mais de treze annos, que lhe dava direito a ser transferido para o logar vago em Bardez, a praxe invariavel e constante em casos analogos e varias disposições legaes e designadamente o artigo 145.º, § 12.º da carta constitucional, as leis de 11 de setembro de 1861, 2 de abril de 1867 e decretos de 1 de dezembro de 1869, artigo 17.º e de 29 de outubro de 1891;

— que tendo sido ouvido o recorrido, impugnou este a admissão do recurso por ter sido interposto, não perante o supremo tribunal administrativo, como devia ser nos termos do regulamento de 9 de janeiro de 1850, ainda em vigor na India, mas perante o governo recorrido; e entrando na apreciação da materia do recurso, contestou-lhe a procedencia por falta de disposição legal que confira aos tabelliães publicos o direito de serem transferidos de umas comarcas para outras nos casos de vacatura, ou mesmo por troca, por fórma que o governo seja obrigado a fazer a transferencia;

— que, alem d'isso, allegou o recorrido, que era puramente imaginaria a praxe invocada pelo recorrente, mas que ainda que o não fosse, não bastava para justificar o recurso, e que o provimento do mesmo recorrido foi feito nos termos do artigo 1.º do decreto de 29 de outubro de 1891, visto haver sido classificado com a nota de «muito bom» no concurso a que em tempo se procedêra:

— que tendo sido ouvido o ministerio publico na 1.ª instancia, foi de parecer que o recurso não devia ser admittido por ter sido interposto perante o governo recorrido, quando o devia ser no supremo tribunal administrativo, e que, quando se tomasse conhecimento d'elle, devia ser improvido por não haver disposição legal que obrigasse o governador a fazer a transferencia de que se trata, que nem sequer chegou a ser pedida, e faltar, portanto, a offensa da lei ou direito, que só póde fundamentar o recurso contencioso;

— que, tendo sido ouvido o conselho governativo, respondeu este que, quanto á órma do processo, tinha sido diversa a jurisprudencia seguida por este supremo tribu-

nal, e que a direcção geral do ultramar, em officio de 16 de abril de 1887, recommendára que na interposição e apresentação dos recursos se observasse o disposto nos artigos 11.º, 26.º e 27.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, e que, quanto á materia do recurso, entendia que devia ser mantido o despacho recorrido e denegado provimento pelas rasões expendidas pelo ministerio publico:

O que tudo visto e examinado, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que, sendo diversa a pratica de julgar sobre a admissão e interposição dos recursos, e tendo-se pelo ministerio da marinha e ultramar recommendado a observancia das respectivas disposições do regulamento de 25 de novembro de 1886, segundo as quaes o recurso foi devidamente interposto, não seria justo rejeital-o por ter sido interposto perante o governo recorrido e não perante o supremo tribunal administrativo;

Considerando que o recorrente não tinha direito adquirido a ser transferido para o logar de tabellião da comarca de Bardez, vago pela exoneração concedida ao funccionario que ultimamente o exercêra, por não haver disposição legal que declarasse obrigatoria a transferencia;

Considerando que, em vista do artigo 1.º do decreto de 29 de outubro de 1891, o governador geral tinha direito de ordenar a transferencia, a requerimento do interessado ou por conveniencia de serviço; mas do processo consta que o recorrente não requereu a sua transferencia e que o governador tambem a não julgou conveniente ao serviço;

Considerando que n'estes termos o governador geral, provendo o recorrido no mencionado logar, usou do direito que a lei lhe confere e não offendeu o do recorrente:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 29 de agosto de 1895. = O secretario geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

Senhor. — Em principios de 1875 estavam ainda em vigor no exercito os artigos de guerra de 1763, legislação penal grosseira que por poucas qualidades se recommendava, ou antes, legislação tão defeituosa, tão obsoleta, tão anachronica que os proprios tribunaes fugiam de a applicar e que, a despeito da sua dureza, era — e com rasão — ainda mais odiada do que temida.

A necessidade de crear uma legislação penal que estivesse a par da civilisação do nosso povo impunha-se, pois, com o poder extraordinario com que a consciencia publica sempre se impõe, quando tem por si a justiça e o direito.

Muitos eram já então os progressos moraes e as conquistas scientificas realisadas, para que se não soubesse que, mesmo na sociedade militar, as unicas leis sobre justiça, acceitaveis, efficazes, valiosas, seriam as que se nivelassem com os costumes da sociedade portugueza e com as suas idéas modernas, tão provadamente e tão genuinamente altruistas.

De prever era, pois, que um novo codigo sobre justiça militar marcaria uma data memoravel na instituição armada do nosso paiz. E assim aconteceu; a lei penal de 9 de abril de 1875 abriu amplos horisontes luminosos, sepultando nas trevas do esquecimento essa legislação cahotica que punha uma nodoa indelevel no nosso organismo militar.

Como não podia deixar de ser, dada a imperfeição do espirito humano, o novo codigo não vinha isento de defeitos, e a pratica, que é a grande mestra da vida, pouco a pouco os foi apontando nas suas diversas manifestações. De mais, as leis penaes podem dizer-se velhas quando sobre ellas têem passado dez annos.

A carta de lei de 3 de maio de 1878 introduziu algumas modificações no novo codigo, modificações de algum valor, é certo, mas inquestionavelmente insufficientes.

E certo é tambem que alguns defeitos do codigo de 1875, que a pratica se encarregou bem depressa de mostrar a toda a luz, foram modificados e attenuados, já por accordãos do tribunal superior, cuja jurisprudencia, quando constante e harmonica, os tribunaes de primeira instancia acatavam respeitosamente, já por circulares ministeriaes.

Mas o defeito mais caracteristico e que mais profundamente affectava a disciplina na nossa instituição armada residia, sem duvida, na impossibilidade de tornar effectiva a sancção da lei, pelo que respeita ás penas de presidio de guerra e de prisão militar, por não haver no paiz estabelecimentos proprios para o cumprimento d'estas penas. Sob esse ponto de vista, como o codigo de justiça militar de 1875 nunca teve execução, não poude ajuizar-se do valor das suas disposições. É, porém, incontestavel que foi aquella a causa principal do largo desenvolvimento que teve a recidiva militar, e assim por mais uma vez se demonstrou que a inefficacia das penas alimenta poderosamente a reincidencia, verdade esta que no direito penal tem já fóros de axioma.

Depois da reforma penal de 1884, outra rasão se impunha instantemente aos poderes publicos, e essa de primeira ordem, para a remodelação do codigo de justiça militar :— a necessidade de se harmonisarem as suas disposições com as da nova lei penal commum.

Uma nova revisão do codigo devia pois attender, principalmente, a expurgar d'elle uns certos defeitos que a pratica dos tribunaes vinha de longe condemnando e a harmonisar as disposições da lei militar com as da nova reforma penal de 1884.

Para esse fim foi nomeada em 30 de junho de 1886 uma commissão composta de magistrados e officiaes do exercito, que apresentou um projecto de codigo de justiça militar em 21 de dezembro de 1889.

E como esse trabalho, cujos merecimentos não póde o governo encarecer, por estar assignado por um dos seus membros, não tivesse sido convertido em lei ate á epocha em que tivemos a honra de entrar para os conselhos da corôa, julgou se opportuno e necessario que a commissão se reunisse novamente, para rever o seu trabalho, com o fim de n'elle introduzir as alterações mais adequadas, no sentido de aligeirar as despezas do thesouro sem desorganisar os serviços da justiça, e bem assim as modificações que a experiencia, nossa e estranha, aconselhára, durante o periodo de quasi cinco annos, decorrido já depois de submettido á apreciação do governo o projecto do codigo de justiça militar reformado.

A commissão, com a actividade e intelligencia que a caracterisam, desempenhou-se do encargo que lhe foi commettido n'um breve espaço de tempo e com o mais louvavel acerto.

A necessidade de introduzir no projecto todas as modificações que, sem quebra de boa organisação do serviço da justiça militar, um dos mais importantes na instituição armada, tendessem a produzir economia em beneficio do thesouro, não carece de ser justificada.

Pensou-se, por isso, em supprimir alguns conselhos de guerra; mas a economia que resultava d'essa suppressão era relativamente pequena e não compensava o prejuizo que ia occasionar ao regular funccionamento da justiça.

Se attendermos, por um momento, ao modo porque funccionam os tribunaes militares nos differentes Estados da Europa, em tempo de paz, reconhece-se bem depressa que ha dois systemas distinctos em que podem dividir-se os tribunaes destinados a administrar justiça nos exercitos: um, em que os tribunaes são estabelecidos nos corpos militares separados, como regimento, praça ou brigada; outro, em que os tribunaes funccionam n'um determinado logar, abrangendo uma certa área de territorio.

D'estes dois systemas, o que offerece mais vantagens em tempo de paz, segundo a opinião dos mais abalisados jurisconsultos militares, é o que dá a preferencia aos conselhos de guerra territoriaes, com séde no logar do commando da divisão ou circumscripção.

E que esse systema presta serviços utilissimos á administração da justiça, dil-o, entre nós, a pratica de dezenove annos,—principalmente se confrontarmos o modo actual por que se administra a justiça com o que succedia quando tinhamos tantos tribunaes quantos eram os regimentos — e dil-o tambem a França, a Italia, a Hollanda, a Servia, a Grecia e, emfim, a maior parte das nações da Europa, que de ha muito adoptaram nos seus exercitos o mesmo systema.

Admittido, pois, o conselho de guerra territorial, com exercicio na séde do commando militar, como o tribunal mais util e mais accommodado á administração da justiça, é evidente que, a não se reduzir o numero de divisões militares, não seria justo,

nem regular, e muito menos proficuo, reduzir os conselhos de guerra. Administrar justiça differentemente em cada divisão, é erro tão palpavel que a ninguem póde passar despercebido.

Não podendo, pois, nem devendo, sem grave inconveniente para o serviço da justiça, reduzir-se o numero dos conselhos de guerra actuaes, modifica-se a sua composição, estabelecendo que, em vez de 7 juizes effectivos e 2 supplentes, os conselhos de guerra sejam compostos, como na Servia, na Roumania, na Suecia, etc., de 5 juizes (4 officiaes e 1 auditor) e 1 supplente.

Demais, o conselho de guerra com séde em Lisboa, ou os dois conselhos, quando sejam reclamados pelas necessidades do serviço, são unicamente formados por officiaes com residencia na capital, o que origina uma economia importante em gratificações de marcha, transportes e subsidios de residencia.

Tambem, sem inconveniente algum para o serviço, é supprimido o logar de juiz auditor junto do ministerio da guerra, o que dá uma economia annual de 1:600$000 réis.

Outra economia ainda mais importante resultará do principio, que se estabelece no projecto, de poderem ser nomeados juizes do supremo conselho de justiça militar generaes reformados que tenham sido julgados incapazes apenas do serviço activo.

Não são, pois, insignificantes as economias feitas no serviço da justiça militar; nem mesmo deve, nem póde, exigir-se maiores reducções n'um orçamento já de si pequeno, e sobretudo quando se trata de uma das instituições que tão levantados serviços presta ao exercito, e que é, sem contestação, um dos mais poderosos esteios da disciplina militar; porque a ella cabe o dever glorioso de manter no dever e na obediencia essa massa consideravel de homens armados, a quem a patria confia os seus destinos.

A estatistica criminal que é, como diz Tarde, o *sociometro* que vem prestar ao criminalista os mesmos serviços que o thermometro presta ao physico, diz-nos, na eloquencia esmagadora dos seus algarismos, que a criminalidade no exercito, longe de diminuir-tende a augmentar: e, o que é ainda peor, que a reincidencia cresce extraordinariamente.

E se factos d'esta natureza produzem no sociedade civil graves perturbações, na sociedade militar constituem um perigo tanto maior, quanto é certo que aos criminosos se confiam armas, e que da disciplina do exercito depende, em grande parte, a manutenção da ordem e os mais caros interesses da patria.

É por isso mesmo que a justiça militar, com seus tribunaes particulares, com seus processos rapidos, com suas penalidades mais severas, tem existido sempre, em todos os tempos e em todos os povos, e continuará a existir quaesquer que sejam os progressos de civilisação, porque, sem disciplina, um exercito que é chamado a desempenhar uma missão nobilissima de ordem e defeza dos interesses sociaes, converter-se-ha n'um elemento perigoso de desordem e anarchia, n'uma verdadeira calamidade publica.

Quer isto dizer que o novo codigo vem dar ás penas um cunho de maior severidade?

Não; porque, concordando com o que dizia, em 1875, o illustre relator do codigo de justiça militar, não somos pela legislação demasiadamente severa; não acreditamos, dados os progressos moraes da nossa epocha, que as penas severas tendam a diminuir a criminalidade e a reincidencia, porque, não se applicando, ou applicando-se mal, o arbitrio e a fraqueza são certos; e, finalmente, estamos convencidos de que é á impunidade dos crimes, e não á moderação das penas, que deve attribuir-se a causa de todos os excessos, de todos os desmandos.

O rigor do supplicio, no dizer de um notavel criminalista, não é o meio mais seguro de prevenir os crimes; esse meio é, sim, a certeza do castigo. A perspectiva de uma punição moderada, mas inevitavel, produzirá uma repressão mais forte do que o temor vago de um supplicio terrivel, que deixa alguma esperança de impunidade.

Portanto, não é á severidade das penas que vamos buscar o remedio para o mal da reincidencia de que enferma o exercito; mas, sim, ao meio de tornal-as inevitaveis, já adoçando-as um pouco para que os tribunaes as appliquem sem dó e sem receio, já concorrendo para que ellas não continuem a ser, como até aqui, escarnecidas, na certeza

absoluta de não poderem ser cumpridas por falta de estabelecimentos proprios para o seu cumprimento.

Todos os systemas contemporaneos sobre repressão se podem e devem resumir, quando relacionados com a penologia militar, no seguinte:

1.º A pena deve ser um obstaculo á repetição do delicto pelo delinquente — *um soffrimento;*

2.º A pena deve actuar sobre o espirito dos que foram testemunhas da sua applicação — *um exemplo.*

O delinquente militar não é, em geral, um criminoso propriamente dito; é um soldado sem comprehensão dos seus deveres profissionaes, negligente, rebelde ao sentimento da disciplina e do dever militar.

Inidoneo com o meio, póde tornar-se um cidadão exemplar, quande volte á actividade da vida civil; póde tornar-se mesmo idoneo n'um meio militar differente — a Africa, por exemplo. Ha d'isso exemplos sem conta.

A grande maioria dos criminosos militares são d'esta natureza. Ha-os sete e oito vezes reincidentes por crimes leves, taes como abandono de posto e extravio de objectos militares.

E esta classe de delinquentes constitue um perigo no exercito, porque são um pessimo exemplo para todos os seus camaradas e em especial para aquelles que, por educação, por indole ou por falta de sentimentos moraes bem equilibrados, melhor se prestam ao contagio do delicto. E se os crimes por elles commettidos não infamam, nem deshonram, offendem e maculam a disciplina militar e a boa ordem no serviço.

É por isso que o artigo 33.º, § unico, do projecto se dispõe a acabar com estes elementos desorganisadores que invadem as fileiras. N'elle se estabelece que a segunda condemnação, como reincidente, tem por complemento a pena de deportação militar, que é a continuação do serviço no ultramar.

A pena de prisão militar, que pelo codigo de 1875 attingia cinco annos de duração, e que se applicava, indistinctamente, a todos os condemnados pelos tribunaes militares, baixa, pelo projecto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade, a seis mezes de duração, no seu maximo, e destina-se unicamente aos officiaes accusados por crimes leves a que naturalmente correspondem penas de curta duração.

E, para ser applicada exclusivamente ás praças de pret, nas mesmas circumstancias, é estabelecida a pena de *incorporação em deposito disciplinar,* que se eleva, tambem, a seis mezes de duração maxima.

A lei de 9 de abril de 1875, no seu § unico do artigo 42.º, estabeleceu que, emquanto não houvesse estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar, esta pena fosse substituida por incorporação n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Esta medida, inquestionavelmente destinada a ter uma duração ephemera, volveu-se em estado de firme permanencia; e os prejuizos que d'ali resultavam para a disciplina do nosso exercito, dia a dia traduzidos em exemplos da mais fecunda desorganisação, eram incalculaveis.

Nem outra cousa havia a esperar d'aquelle singular agglomerado de homens, arrojados para uma prisão commum e ahi entregues livremente ás suas paixões, aos seus vicios e quem sabe se aos defeitos da sua organisação physica.

O trabalho, base de toda a instituição prisional, não existia ali, e se a ociosidade na vida livre leva directamente ao vicio, no carcere arrasta fatalmente á corrupção.

D'est'arte a prisão convertia-se n'um premio á ociosidade e á preguiça; e, sem as durezas que devem ser apanagio de toda a pena, a correcção era nulla, e longe de evitar-se, promovia-se extensamente o regresso successivo e continuo que não deixava de attrahir os reincidentes.

A tão grande mal urgia pôr um termo; reclamavam-o instantemente os mais vitaes principios da disciplina e os mais salutares preceitos da boa organisação dos exercitos.

Pensou a principio o governo em estabelecer que a prisão militar, indistinctamente applicavel a todas as classes do exercito, como o era pelo codigo de 1875, fosse cumprida nas praças de guerra, em casa para esse fim destinada, tornando-se obrigatorio para as praças de pret o trabalho de reconhecida utilidade.

Os defeitos d'este systema eram desde logo palpaveis: já por que se ia recaír no erro que se condemnava — juntar os condemnados na mesma prisão; já por que nem sempre existiriam trabalhos uteis em que podessem empregar-se os detidos; já, finalmente, porque não era justo, nem equitativo, espalhar pelas diversas praças de guerra do paiz, sujeitando-os a regimens prisionaes diversos, mais ou menos rigorosos, os condemnados a uma pena, que devia distinguir-se, nos seus effeitos repressivos, por uma perfeita igualdade.

Urgia, porém, terminar com um estado de cousas, que a todos se afigurava perigoso e que exercia sobre a disciplina do exercito uma influencia deleteria.

No regulamento disciplinar extinguiram-se, pois, as companhias de correcção e crearam-se dois depositos disciplinares, um dos quaes, estabelecido na praça de S. Julião da Barra, foi desde logo destinado a receber os condemnados pelos tribunaes na pena de prisão militar.

Ha pouco mais de cinco mezes que está em exercicio este estabelecimento prisional, e por tal modo se têem já evidenciado os seus resultados que, sem receio de errar, se póde affirmar que elle está destinado a exercer uma acção benefica e moralisadora nos condemnados a curtas penalidades.

Ali, o trabalho, os exercicios, a instrucção, o isolamento, as conferencias, factores que constituem a grande força moralisadora da prisão, formam a base do systema adoptado, e offerecem, portanto, uma garantia solida de uma boa instituição penal.

E quando a pena de incorporação em deposito disciplinar não fosse, porventura, sufficientemente dura para ser temida, nem chegasse a exercer influencia salutar sobre o moral dos condemnados, o perigo que anda associado ao desenvolvimento da criminalidade e da reincidencia no exercito nem ainda assim seria de temer no futuro, porque no regimen interno do deposito estabelecem-se regras claras e inilludiveis, tendentes a evitar a propagação d'essa grave enfermidade.

O alcance d'esta medida dispensa mais largos commentarios: o dia em que das fileiras do exercito devem desapparecer esses elementos dissolventes, corrompidos pela recidiva, exemplos vivos de uma viva indisciplina, não vem longe, e esse dia deverá ser para o nosso exercito um dia de gloria, pois que tanto póde esta provir de um nobre feito de armas, como de uma campanha moral em prol da instituição.

Como já tivemos a honra de dizer, a ausencia de estabelecimentos proprios para os condemnados militares cumprirem as penas impostas pelos tribunaes tem sido a principal, senão unica, causa que tem influido no augmento da reincidencia.

O codigo de 1875 exigia dois estabelecimentos penitenciarios: um para o cumprimento da pena de prisão militar, outro para o cumprimento da pena de presidio de guerra.

E, comtudo, como póde ver-se confrontando os artigos 18.º e 20.º do mesmo codigo, no fundo, o regimen das duas penalidades era o mesmo: prisão com trabalho.

Tornava-se, pois, de urgente necessidade terminar com um d'esses regimens de penas, que em quasi nada differiam, para só ter que crear-se um estabelecimento penitenciario, onde, como é natural, a gravidade da pena fosse medida pela sua duração. D'isso resulta economia para o thesouro, simplificação de penalidades, melhor administração do serviço de justiça.

É o que o presente codigo reformado tem em vista.

A pena de incorporação em deposito disciplinar, de curta duração, e só destinada a delictos leves, é cumprida, como já dissemos, no deposito disciplinar estabelecido na praça de S. Julião da Barra.

A pena de presidio militar é, pois, a pena ordinaria de prisão estabelecida no codigo, com uma especie de regimen *auburniano* — encerramento em prisão cellular, com obrigação de trabalho profissional; mas absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho.

E assim resumido todo o systema penitenciario militar, é sufficiente, para a criminalidade do exercito, um unico estabelecimento com capacidade para cento e vinte a cento e cincoenta condemnados.

Como penas privativas da liberdade, o projecto adopta os dois processos principaes: o de prisão e o de transportação; já combinados, completando-se um ao outro, já separados.

Para o systema de prisão combinado com o da transportação institue o projecto a pena de reclusão — prisão por vinte e cinco annos n'uma possessão em Africa — pena grave, só empregada em casos excepcionaes.

Para o systema de prisão cellular, adopta o projecto a pena de presidio militar.

Para o systema de transportação, estabelece a pena de deportação militar, como principal e accessoria.

E como penas de curta duração e regimen benigno, para serem applicadas a delictos leves, fixa as penas de prisão militar para officiaes e incorporação em deposito disciplinar para praças de pret.

Como no exercito os crimes mais frequentes são o de deserção, que a lei pune com a deportação, e o abandono de posto e outros crimes leves a que corresponde a pena de incorporação em deposito disciplinar, e, como, além d'isso, o facto da segunda reincidencia arrasta o delinquente ao serviço do ultramar, afastando-o das fileiras do exercito, é obvio que será facil, por pouco dispendioso, dotar o exercito com um estabelecimento destinado ao cumprimento da pena de presidio militar; pena que deve, pelo seu caracter de intimidação, constituir um estorvo poderoso ao progresso da criminalidade e da reincidencia.

E só este facto bastaria para que o presente projecto viesse prestar um serviço incalculavel á disciplina do exercito.

O artigo 7.º do projecto manda observar pelos tribunaes militares as disposições contidas no titulo I do livro I do codigo penal ordinario, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvo as modificações determinadas no mesmo projecto.

Assim, as disposições dos artigos 41.º a 46.º do codigo penal, relativas ás circumstancias dirimentes da responsabilidade criminal, são observadas pelos tribunaes militares, menos a segunda e a quinta das causas justificativas, enumeradas no artigo 44.º

Nos crimes essencialmente militares nunca póde ser causa justificativa o medo, ainda que seja insuperavel, de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução.

E a legitima defeza, propria ou alheia, só extraordinariamente, em casos muito qualificados, póde ser considerada como circumstancia dirimente da responsabilidade criminal sendo, comtudo, sempre admittida como circumstancia attenuante (artigo 13.º, n.º 7.º)

A primeira excepção, a da coacção moral, justifica-se pela propria natureza da vida das armas. A philosophia estoica tem aqui a sua mais lidima significação. Nunca a coacção moral, mesmo em caso de perigo de morte, deve excluir da penalidade: antes morrer que praticar uma acção má, diziam os estoicos.

Nunca a coacção moral, quer ella resulte da influencia do homem sobre o homem, quer da influencia exercida pela natureza, póde ser admittida como causa justificativa nos crimes militares.

Onde nos levaria isso?

O medo, a cobardia, é já de si um crime especial no direito militar; como admittir, pois, um crime como causa extinctiva de um outro crime?

A sentinella que guarda um posto importante para a segurança do exercito foi coagida a fugir, abandonando esse posto, sob a ameaça de morte imminente. Ha de admittir-se, como causa justificativa, a coacção moral resultante da ameaça de morte, no caso sujeito?

Que seria de um exercito onde o medo, a cobardia, fosse considerado não como um acto indigno, verdadeiramente criminoso, mas como uma causa de isenção de responsabilidade criminal?

A lei penal militar, lei de excepção, exclue, pois, e com justiça, das causas justificativas, o medo; porque ella já de si condemna e pune severamente aquelle que não possue a virtude, a grandeza de alma, a força moral precisa para se erguer acima de todos os perigos, ainda os mais graves e imminentes. A falta de coragem, a cobardia, é um crime que todas as legislações penaes militares punem severamente, como sendo d'aquelles que maiores prejuizos, que mais serias perturbações podem causar á disciplina das tropas.

O artigo 5.º dos de guerra auctorisava o official a matar immediatamente o soldado que n'uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, désse um grito de «espanto», e se o official o não matasse, o soldado cobarde era passado pelas armas.

E o projecto, no artigo 97.º, n.º 3, pune com a morte o militar que na marcha para o inimigo, durante o combate ou n'uma retirada, fugir ou excitar os outros á fuga.

O que seria de um exercito, onde os soldados soubessem de antemão que, fugindo do inimigo para evitarem a morte, essa fuga cobarde, resultante do medo, tinha de ser levada em conta no julgamento final como circumstancia justificativa da responsabilidade criminal?

A legitima defeza póde ser admittida como causa justificativa nos crimes essencialmente militares, mas sómente em casos muito qualificados, a juizo do julgador.

Aqui da mesma fórma que no caso de coacção moral como causa dirimente, o principio é sempre o mesmo — a utilidade. O principio utilitario é a base em que assenta a justiça militar.

Podem existir todos os elementos da lei para um acto ser caracterisado como de legitima defeza, e comtudo ser de grande conveniencia para a disciplina que elle não fique impune. A sabedoria e são criterio do tribunal pertence resolver e apreciar o assumpto.

A instituição armada, como diz um criminalista militar, constitue uma religião tão austera, o dever da subordinação é n'ella tão imperioso que, em presença d'esse dever, cede toda e qualquer ordem de considerações.

Uma questão largamente debatida nos tribunaes tem sido a de saber se, nos crimes puramente militares, a lei auctorisa, ou não, a admissão de circumstancias attenuantes.

O codigo de 1875, no § 1.º do seu artigo 29.º, diz:

«Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.»

Estudando, porém, a parte criminal do codigo, vê se que os crimes estão divididos em duas categorias, como é expresso no artigo 2.º: uns que offendem directamente a disciplina do exercito e os principios sobre os quaes assenta a sua existencia e a sua acção — *traição, espionagem, alliciação, abuso de auctoridade, cobardia, deserção, revolta, insubordinação, sedição, violencias, distracção* e *extravio de objectos militares;* outros que tomam a natureza de crimes militares, em rasão da qualidade militar dos delinquentes, do logar e circumstancias em que são commettidos, pois que, fóra d'isso, constituem verdadeiros crimes communs, com os quaes têem grande analogia — *falsidade, prevaricação, corrupção, infidelidade, saque, devastação, destruição de edificios e objectos militares* e *subtracção de objectos militares.*

Tambem pelo mesmo estudo se vê que, nos artigos do codigo em que estão especialmente previstos os crimes da primeira categoria, em nenhum se permitte expressamente a admissão de circumstancias attenuantes e que, ao contrario, em quasi todos os que se referem a crimes que não offendem immediatamente a disciplina do exercito, expressamente se prevê a admissão d'aquellas circumstancias.

Consultando a *Exposition des motifs* do codigo francez, fonte proxima do nosso, vê-se a rasão d'aquella differença:

«Os crimes e delictos, diz aquelle documento, que interessam o dever e a disciplina, não admittem circumstancias attenuantes, e seria perigoso introduzil-as n'um codigo destinado a ser lido aos soldados reunidos, como prescreve o regulamento, para lhes ensinar que severas penas os esperam, quando faltem aos seus deveres militares. Toda a disposição que concorresse para alimentar no soldado a crença de que é dado contar com a fraqueza e indulgencia dos juizes e que poderá soffrer pena menor, no caso de commetter tal ou tal crime, seria funesta para o exercito, porque a disciplina absoluta em que reside toda a sua força ficaria seriamente compromettida.»

. . . . . .

«Já assim não acontece com a segunda especie de crimes que temos enumerado: ahi o militar está, a bem dizer, nas condições do direito commum; o dever militar é menos interessado e a existencia do exercito não póde ser compromettida no mesmo grau.»

Pelo que fica exposto muito bem se comprehende a necessidade inadiavel de regular este estado de cousas, por modo que não fique ao arbitrio dos juizes a resolução de uma

questão tão importante, como é a da admissão ou não admissão de circumstancias attenuantes nos crimes que mais immediatamente offendem a disciplina do exercito.

E, a nosso parecer, está essa questão bem resolvida no projecto que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, porque, embora se admittam circumstancias attenuantes em todos os crimes previstos na lei militar, unicamente se admittem as expressamente designadas no artigo 13.º, não podendo propor-se, nem acceitar-se outras, ao arbitrio do julgador.

Uma d'essas circumstancias attenuantes, de certo a que offerece mais novidade no direito criminal militar, onde não ha muito ella era considerada como aggravante, é a embriaguez; mas a embriaguez, unicamente, quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas, estando já ebrio.

A embriaguez foi considerada no antigo direito criminal militar como circumstancia aggravante.

O artigo 24.º dos de guerra, dizia:

«Se qualquer soldado commetter algum crime, estando bebedo, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; *antes pelo contrario será punido dobradamente,* conforme as circumstancias do caso.»

Era tambem este o antigo direito criminal militar francez, como se vê da *Ordenança* de Francisco I, de 1536.

O codigo de 1875 não publicou providencia alguma relativamente a este ponto, e os tribunaes militares, em conformidade com a auctorisação concedida pelo artigo 8.º, admittiam, como direito commum, a embriaguez como causa dirimente ou attenuante, segundo ella era completa ou incompleta, casual ou não casual, posterior ou não posterior ao projecto de commetter o crime.

A carta de lei de 3 de maio de 1878, providenciando sobre o assumpto, prohibiu que a embriaguez nos crimes militares fosse considerada como circumstancia attenuante; todavia, nada estabeleceu, quanto a dever ser, ou não, considerada como circumstancia dirimente. E os tribunaes militares, usando de uma hermeneutica especial, admittiam muitas vezes a embriaguez como causa dirimente, quando, prohibindo a lei que ella fosse considerada attenuante, com mais forte rasão a prohibia como causa dirimente.

A isto obstou o tribunal superior de segunda instancia, estabelecendo a verdadeira doutrina, isto é «que se a embriaguez completa, nos crimes militares, não attenuava, nem diminuia, nem enfranquecia a culpabilidade do criminoso, muito menos a podia extinguir».

A nova disposição penal admitte, pois, a embriaguez como circumstancia attenuante nos crimes militares, mas unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas, estando já ebrio.

Esta disposição parece-nos justa.

O codigo penal hespanhol, de novembro de 1886, admittia-a no artigo 9.º; e o novo codigo de justiça militar, de setembro de 1890, igualmente a admitte no artigo 173.º

Considerar como attenuante de um crime um outro crime, está, por certo, pouco em harmonia com as boas regras da disciplina militar. A embriaguez não deve, pois, ser considerada como attenuante nos crimes militares; mas é de inteira justiça o caso que a lei exceptua: ser o agente do crime provocado por pancadas.

O ebrio é um individuo perigoso, sobretudo quando a embriaguez é furiosa. Provocar imprudentemente um homem n'este estado de verdadeira loucura, passageira sim, mas, em todo o caso, loucura, é deshumano e indecoroso, porque é arrastar um desgraçado a um crime, ás vezes gravissimo, que não commetteria se não fosse a provocação.

E estes casos, que não deviam dar-se, têem levado muitos infelizes á prisão, para ahi pagarem duramente a imprudencia de alguns superiores pretenderem por meios violentos chamar á consciencia dos seus deveres quem tem a rasão perturbada pela embriaguez, e não póde reconhecer-lhes a auctoridade.

Outros, porém, têem sido absolvidos pelos tribunaes, aos quaes repugna impor penas severas a individuos accusados por crimes commettidos em estado de embriaguez, depois de terem sido provocados por pancadas.

Para evitar as duras condemnações, em taes circumstancias, o que é cruel, e para pôr termo ás impunidades, o que é perigoso, é que se prescreve a attenuante da embriaguez nas condições do artigo 13.º do projecto.

O codigo de justiça militar de 1875 sómente concedia homenagem aos officiaes implicados em delicto de qualquer natureza, quando a pena correspondente a esse delicto não fosse superior á de demissão simples.

Sempre que a pena da lei fosse a demissão aggravada ou outra pena superior, não se admittia a homenagem, devendo os réus ser reclusos em prisão fechada.

Ás praças de pret não concedia a lei homenagem e eram logo presas, quando accusadas por qualquer crime, embora a pena que a esse crime correspondesse fosse por lei a multa, a prisão militar ou correccional.

A liberdade provisoria, no direito criminal militar, tem merecido, nos tempos modernos, a attenção, não sómente dos criminalistas militares, mas dos legisladores.

Em Hespanha, não só pela lei de *injuiciamiento* de 29 de setembro de 1886, como pelo actual codigo de justiça militar de 1890, se prescreve a liberdade do detido, ou a attenuação da prisão preventiva (detenção no quartel para as praças de pret e para os officiaes em suas casas) quando a pena correspondente ao crime não exceda a prisão correccional.

Com effeito, apesar do rigor de que a justiça militar, pela sua propria natureza, costuma revestir-se, é conveniente e reclamado por um sentimento nobre de equidade, que a privação da liberdade, a titulo de medida preventiva, contra os individuos sobre quem pese a culpabilidade de certos crimes, não seja aggravada sem necessidade, quando, alem de mais, essa aggravação não é reclamada por qualquer medida de ordem publica ou de disciplina.

Nos pequenos crimes não ha perigo de que o presumido culpado se evada, pois não é crivel que para fugir a uma pena leve vá voluntariamente buscar outra mais grave. A homenagem tem por isso um duplo effeito: afastar da prisão em commum, com todos os seus vicios, os pequenos infractores ainda não reincidentes, e conservar nas fileiras um crescido numero de soldados, aos quaes o Estado paga para fazerem serviço e não para estarem inactivos, e que, attenta a pequená gravidade dos seus crimes, não podem considerar-se um exemplo perigoso junto dos seus camaradas.

Alem d'isso o accusado, emquanto se não provar a sua culpabilidade, não póde considerar-se criminoso, e é sempre humano e justo, toda a vez que não haja perigo para a disciplina do exercito, que um homem, simplesmente suspeito de leve delicto, não vá preverter-se na prisão preventiva, ao lado, muitas vezes, de caracteres inferiores, já endurecidos na immoralidade e no crime.

A portaria de 27 de abril de 1889 tinha já providenciado sobre o assumpto, e o projecto, no capitulo III do titulo I do livro IV, regularisa a materia, introduzindo-a, como convem, no codigo de justiça militar.

Não é concedida homenagem, tendo por isso os réus de ser reclusos em prisão fechada, sempre que aos crimes que lhes forem imputados corresponder alguma das penas maiores mencionadas no artigo 55.º do codigo penal ordinario, em relação com o artigo 57.º, ou alguma das comminadas na lei militar, superior á de seis mezes a tres annos de presidio.

Assim, sempre que ao crime attribuido a um militar corresponder pelo codigo penal ordinario a pena de prisão correccional, desterro ou suspensão temporaria dos direitos politicos, a homenagem póde ser concedida. Da mesma fórma, sempre que ao crime corresponder pelo codigo de justiça militar a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos, a de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, a homenagem póde igualmente ser concedida.

É, pois, uma medida de grande alcance nas disposições que regulam o processo militar, a de conceder-se a liberdade provisoria aos réus accusados de crimes menos graves a que correspondam, naturalmente, penalidades inferiores; pois que, comquanto as formulas d'esse processo sejam faceis e simples, no intuito de approximarem com a maior brevidade possivel a infracção da penalidade, não o são ainda assim tanto que evitem ao réu o soffrer uma prisão preventiva sempre pesada, mórmente quando, no julgamento final, se demonstra a sua innocencia ou não culpabilidade.

E o numero d'estes é representado na estatistica criminal pela cifra de 30 a 40 por cento.

A competencia da jurisdicção militar, para certa ordem de crimes e em determinadas circumstancias tem entre nós estendido a sua acção aos individuos da classe civil.

Não é novo o facto; para o provar basta recordar a carta de lei de 25 de agosto de 1840 (ordem do exercito n.º 37), o decreto de 17 de abril de 1844 (ordem do exer-

cito n.º 18), o decreto de 2 de fevereiro de 1891 e o codigo de justiça militar nos titulos III e VI do livro III.

E não é só em Portugal que isto succede.

Em todas as nações os individuos não militares estão sujeitos aos tribunaes de guerra, por certos e determinados crimes, em casos anormaes, como o tempo de guerra, ou quando é proclamado o estado de sitio.

Em tempos normaes mesmo, em pleno estado de paz, a jurisdicção das justiças militares abrange muitas vezes individuos da classe civil por certos crimes. Em Hespanha, por exemplo, os individuos não militares estão sempre sujeitos á jurisdicção de guerra por crimes tendentes a perturbar a disciplina do exercito ou a segurança publica, e tanto responde a conselho de guerra o cidadão que insulta uma sentinella, como o parocho que casa um soldado antes dos prasos marcados na lei.

Na Suissa estão sujeitos aos tribunaes militares cantonaes, não só os individuos accusados por crimes que tendam a desviar os militares dos seus deveres, mas todo aquelle que simula um defeito corporal ou voluntariamente se mutila para se subtrahir ao serviço; e ainda o medico que passa, scientemente, um attestado falso a uma pessoa sujeita ao serviço.

Na Italia e na Belgica tambem ha casos, em tempo de paz, em que os individuos da classe civil estão sujeitos ao fôro militar.

Em França, toda a população civil, residente no territorio militar da Algeria, está sujeita ao fôro militar.

Mas a jurisdicção dos tribunaes militares, em tempo de paz e em casos normaes, para os individuos da classe civil, não é geral, como é geral em tempo de guerra e em casos extraordinarios.

O projecto do codigo, regularisando a legislação dispersa e estabelecendo regras fixas, positivas e claras sobre esta materia, prescreve o fôro militar para os individuos não militares, em tempo de guerra e em dadas circumstancias, como o codigo de 1875 já prescrevia; e bem assim nos casos extraordinarios em que as garantias sejam suspensas, por crimes contrarios á ordem publica e attentatorios da disciplina militar.

Porque a verdade é que o acto de sujeitar ao fôro militar individuos da classe civil, em tempos anormaes e por crimes attentatorios da disciplina militar e da ordem publica, é necessario e portanto legitimo; e é em rasão d'isso mesmo que em Portugal, como em toda a Europa, constitue, por assim dizer, direito commum.

A ordem publica e a disciplina militar são dois elementos de tal importancia e significação que, sem elles, a vida das nações está sujeita a durissimos abalos e profundas contrariedades.

Sem ordem, a civilisação paralysa, a liberdade extingue-se, todas as fontes da vida nacional se exhaurem.

A desordem é a anarchia, a morte da liberdade, o suicidio de um povo.

Sem disciplina, um exercito que tem aliás uma missão nobilissima de ordem e progresso a cumprir na sociedade, converter-se-ha n'um elemento perigoso de desordem e retrocesso, a peor de todas as calamidades que póde cair sobre uma nação.

Por isso mesmo todas as medidas de segurança e repressão, ainda as mais severas, tendentes a cohibir a anarchia social e a indisciplina militar, são acceitas como legitimas, no interesse da salvação publica.

A justiça militar deve ser sempre celere, algumas vezes mesmo instantanea, a fim de chegar breve a uma repressão efficaz, porque o exemplo é tudo nos grandes organismos armados.

Mas, essa celeridade, essa instantaneidade, são mais reclamadas ainda pelas necessidades politicas, quando se trate de crimes que, constituindo uma ameaça grave á ordem publica e á disciplina militar, ponham em perigo a fortuna e vida dos cidadãos, as instituições nacionaes, a propria autonomia do paiz.

É n'esses casos que mais intensamente se reconhece o valor das palavras do mais illustre general d'este seculo: «os delictos militares devem ser julgados prompta e severamente».

Nos processos ordinarios supprime-se o summario em todos os crimes a que corresponda a pena de prisão militar. É esta uma questão corrente que, de resto, em cousa alguma vem prejudicar a regular administração da justiça; tanto mais quando se trata de crimes leves e em que o corpo de delicto verifica sempre a existencia do crime e a investigação do criminoso.

No fôro commum, onde não imperam, como no fôro militar, as necessidades politicas que exigem que a justiça tenha por caracter particular a celeridade, condição intima da sua existencia, no fôro commum, diziamos, a suppressão do summario teve muito maior extensão e desenvolvimento por decreto de 15 de setembro de 1892.

Onde, porém, as formulas do processo são mais restrictas e flexiveis, porque, ahi, a necessidade politica d'essa restricção e flexibilidade impõe-se com excepcional gravidade, é nos casos em que os conselhos de guerra, em circumstancias extraordinarias, têem de julgar os réus accusados por crimes contra a ordem publica e a disciplina militar.

E, todavia, a instrucção do processo, ainda mesmo n'este caso excepcional, não coarcta as garantias devidas ao accusado, nem deixa de assegurar a independencia do juiz; longe d'isso. No estado actual da civilisação não se póde, nem se deve, deixar de proteger essas garantias e de se assegurar essa independencia: a justiça deixaria de ser a expressão da moralidade, da virtude e da verdade, quando as esquecesse ou postergasse.

Sempre que os tribunaes militares tinham que julgar réus accusados por embriaguez em logar publico, para a imposição da penalidade comminada no artigo 185.º, § 3.º, do codigo penal ordinario, acontecia o seguinte facto, que tinha tanto de injusto como de tumultuario:

A lei commum pune a primeira embriaguez com a multa até oito dias.

Ora como a pena de multa, por virtude do artigo 34.º do codigo de justiça militar de 1875, não podia ser imposta aos delinquentes militares e tinha de ser substituida pela prisão militar de um a seis mezes, acontecia que o conselho de guerra applicava ao agente accusado de primeira embriaguez a pena de prisão de um seis mezes, como não podia deixar de ser.

A mesma lei penal commum, no citado artigo 185, § 3.º, pune a primeira reincidencia na embriaguez com a prisão por dez dias e a segunda com prisão por quinze dias.

D'ahi resultava que o militar accusado de primeira embriaguez soffria a pena de um a seis mezes de prisão, e no caso de primeira e segunda reincidencia tão sómente lhe podia ser imposta a pena de dez a quinze dias da mesma prisão.

Para pôr cobro a esse facto, verdadeiramente anomalo e tão prejudicial á boa e regular administração da justiça, estabelece o artigo 6.º, § 1.º, do projecto, que, quando ao facto prohibido corresponda a pena de multa, a punição será applicada em conformidade com os regulamentos disciplinares.

D'esta fórma toda a infracção, que a lei puna com a multa, é considerada como falta disciplinar e como tal punida.

É convicção nossa, que o codigo de justiça militar reformado ficará constituindo um diploma de alto valor juridico, pois n'elle se compendiam todas as regras de uma boa legislação criminal militar, no sentido de salvaguardar a disciplina do exercito.

A parte geral do codigo, harmonisada com a legislação penal commum, vem prestar um serviço utilissimo á justiça, tornando mais facil e uniforme a missão do julgador, e mais justa e equitativa a applicação do direito.

A parte penal não discorda dos costumes da sociedade portugueza, porque as penas, sem se inspirarem n'um ideal de severidade e dureza, são, comtudo, sufficientemente fortes para serem temidas e para não deixarem enfranquecido e desarmado o poder militar.

A pena de morte, que nenhuma lei penal militar deixa de inscrever na sua escala penal — e por vezes com uma frequencia aterradora — é, pelo projecto do codigo, applicada em tempo de paz, em rarissimos casos e tão sómente quando a gravidade extraordinaria do crime, pelo alarme que produz na sociedade e no exercito, reclama uma repressão violenta, como violento é o acto punivel.

A parte relativa ao processo tende, como é indispensavel, a abreviar o julgamento das causas, a assegurar a independencia do juiz e a proteger as garantias devidas ao accusado; condições indispensaveis n'uma boa justiça.

As jurisdicções civil e militar mantêem-se separadas, salvo nos casos em que, por circumstancias especiaes, a jurisdicção civil avoca a si o delinquente militar; e nos casos

extraordinarios em que no intuito de prestar ao exercito uma protecção necessaria e efficaz contra tentativas criminosas que possam leval-o a desviar-se do caminho do dever e da honra, ou quando seja necessario restabelecer a ordem publica alterada por graves attentados que reclamem punição prompta e exemplar, a jurisdicção militar arrasta aos seus tribunaes os delinquentes civis. Estes factos que entre nós, como já dissemos, não constituem uma innovação, têem de mais a apoial-os as legislações de todos os povos civilisados.

E d'est'arte póde afoutamente affirmar-se que o presente projecto de codigo de justiça militar, alem de produzir para o thesouro uma não pequena economia, satisfaz plenamente a todas as condições reclamadas por uma lei de justiça militar, pois não só concorrerá poderosamente para assegurar, em bases firmes, a disciplina do exercito, mas tambem para fazer baixar na estatistica criminal essa avultada cifra da reincidencia.

Por todas as rasões expostas temos, pois, a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado para reger como lei, no continente do reino e ilhas adjacentes, o codigo de justiça militar que, assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, fica fazendo parte do presente decreto.

Art. 2.º Emquanto não for publicado um codigo de justiça militar para a armada, aos crimes commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes á armada, que tiverem legislação no presente codigo, serão applicadas as suas disposições.

§ unico. A todos os crimes contra o dever militar maritimo, que não estiverem comprehendidos nas disposições do codigo de justiça militar, serão applicadas as leis que estão actualmente em vigor.

Art. 3.º As disposições dos dois artigos anteriores serão observadas com as distincções e limitações seguintes:

1.ª As disposições do codigo de justiça militar contidas no livro I, relativas aos crimes e ás penas, só começarão a ser applicadas no dia que for designado por decreto do governo, logo que haja os estabelecimentos proprios para ser cumprida a pena de presidio militar auctorisada no artigo 14.º;

2.ª As disposições contidas nos livros II, III e IV, relativas á organisação dos tribunaes militares, sua competencia e fórma do processo, começarão a vigorar no principio do primeiro quadrimestre seguinte áquelle em que o codigo de justiça militar for integralmente publicado nas ordens do exercito e da armada.

Art. 4.º As disposições contidas no livro I do codigo de justiça militar são desde já applicaveis aos crimes praticados nas provincias ultramarinas por quaesquer militares ou outras pessoas ali sujeitas á jurisdicção militar, segundo a legislação vigente, sem prejuizo do disposto no artigo 73.º e seus paragraphos das bases approvadas pelo decreto com força de lei de 19 de julho de 1894.

§ 1.º A pena de presidio militar, imposta nas provincias ultramarinas, será cumprida nas colonias agricolas, onde ellas estejam estabelecidas, e, onde as não haja, será cumprida com isolamento nas fortalezas para esse fim designadas pelo governo.

§ 2.º A pena de deportação militar será cumprida em provincia ultramarina differente d'aquella onde o crime for perpetrado.

§ 3.º A pena de prisão militar será cumprida, no ultramar, em prisão nas fortalezas ou nos quarteis dos corpos, segundo as circumstancias da localidade e as providencias especiaes do governador da provincia onde o crime for commettido.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos precisos para a execução do codigo de justiça militar, fixando as regras que, nos estabecimentos penaes militares, devem obser-

var-se quanto á separação dos presos, sua alimentação, hygiene e instrucção, tanto intellectual e profissional, como religiosa e moral, e bem assim quanto ao methodo e execução dos trabalhos, e estabelecendo as penas disciplinares correspondentes ás diversas infracções.

§ unico. Se, excepcionalmente, a pena de presidio militar for cumprida nas penitenciarias geraes, o governo fará tambem os regulamentos especiaes de disciplina e trabalho para os presos militares, de fórma que estes nunca estejam em contacto com os presos civis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

LIVRO I

Dos crimes e penas

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

Da criminalidade e da responsabilidade criminal

Artigo 1.º O presente codigo regula:

1.º As infracções que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever exclusivamente militar ou por offenderem directamente a segurança ou a disciplina do exercito;

2.º As infracções que, em rasão da qualidade militar dos delinquentes, ou do logar ou circumstancias em que são commettidas, tomam o caracter de crimes militares.

§ unico. São considerados crimes essencialmente militares, para todos os effeitos legaes, os previstos no capitulo I do titulo II d'este livro.

Art. 2.º As acções ou omissões incriminadas na lei militar reputam-se voluntarias, salvo havendo prova em contrario; mas, quando constituem infracção de algum dever exclusivamente militar, são puniveis ainda que por sua natureza especial não possa presumir-se que foram praticadas por vontade do agente.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são applicaveis, quer os crimes sejam commettidos em territorio portuguez, quer em paiz estrangeiro.

Art. 4.º Aos crimes por violação da lei geral, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, são applicaveis as disposições do codigo penal em tudo quanto a respeito de similhantes crimes não for alterado no presente codigo.

Art. 5.º A violação de leis especiaes, commettida por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, é punida em conformidade d'essas leis, em tudo aquillo que não for alterado por este codigo.

Art. 6.º As infracções de dever militar que o presente codigo não comprehende, e as transgressões de policia, são punidas em conformidade dos regulamentos disciplinares.

§ 1.º São igualmente punidas, em conformidade dos mesmos regulamentos, as violações da lei geral e de qualquer lei especial, excepto as de contrabando e descaminho, quando o facto prohibido não esteja especialmente previsto n'este codigo e unicamente lhe corresponda a pena de multa.

§ 2.º A pena soffrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercicio da acção penal, quando, posteriormente, se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circumstancias, tem o caracter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar soffrida deve ser tomada em consideração para a applicação da pena definitiva.

Art. 7.º Os tribunaes militares devem observar as disposições geraes que se contêem no titulo I do livro I do codigo penal, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvas as modificações determinadas no presente codigo e designadamente nos artigos seguintes.

Art. 8.º A tentativa de crime essencialmente militar é sempre punivel qualquer que seja a pena que corresponda por lei ao crime consummado.

Art. 9.º A conjuração para o commettimento de qualquer dos crimes previstos nas secções I, II, IV e V do capitulo I do titulo II d'este livro é punida como crime frustrado e a proposição como tentativa d'esse crime.

§ unico. Existe a conjuração, quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem commettel-o. Existe a proposição, quando o militar que resolve commetter o crime propõe a sua execução a outrem.

Art. 10.º Nos crimes previstos n'este codigo nunca é causa justificativa do facto o medo, ainda que seja insuperavel, de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução.

Art. 11.º A legitima defeza, propria ou alheia, nos crimes essencialmente militares, só em casos muito qualificados póde ser considerada como circumstancia dirimente da responsabilidade criminal.

Art. 12.º Alem das circumstancias aggravantes mencionadas na lei geral, são tambem consideradas como taes, em todos os crimes previstos n'este codigo, quando não houverem já sido especialmente attendidas na lei para a aggravação da pena, as seguintes:

1.ª O mau comportamento militar;

2.ª Ser o crime commettido em tempo de guerra;

3.ª Ser o crime commettido em marcha, em serviço ou em rasão de serviço;

4.ª Ser o crime commettido na presença de algum superior;

5.ª Ser o crime commettido por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicação.

Art. 13.º Nos crimes previstos n'este codigo são consideradas, como attenuantes, unicamente as circumstancias seguintes:

1.ª A prestação de serviços relevantes á sociedade;

2.ª O exemplar comportamento militar;

3.ª A menoridade de dezoito annos;

4.ª A provocação, quando consista em pancadas ou em offensa grave á honra do agente do crime, conjuge, ascendentes ou descendentes, e tenha sido praticado o crime em acto seguido á mesma provocação;

5.ª A reparação do damno, espontanea e anterior a qualquer procedimento criminal;

6.ª O cumprimento da ordem do superior hierarchico do agente, quando não baste para justificação d'este;

7.ª A legitima defeza ou o seu excesso;

8.ª A apresentação voluntaria ás auctoridades, nos crimes a que corresponda a pena de deportação militar ou outra mais grave;

9.ª A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas estando já ebrio.

CAPITULO II

Das penas, seus effeitos, execução e extincção

Art. 14.º As penas que, pelos crimes comprehendidos n'este codigo, podem ser applicadas, como principaes, são:

1.ª Morte;

2.ª Prisão maior cellular;

3.ª Reclusão;

4.ª Presidio militar;

5.ª Deportação militar;
6.ª Prisão militar;
7.ª Incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Das penas estabelecidas n'este artigo são especiaes, para os officiaes, a prisão militar, e, para as praças de pret, a deportação militar e a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 15.º As penas que pelos tribunaes militares podem ser applicadas, como accessorias, são:

1.ª Degredo;
2.ª Exauctoração militar;
3.ª Demissão;
4.ª Deportação militar.

§ unico. D'estas penas é especial para os officiaes a demissão, e para as praças de pret a deportação militar.

Art. 16.º Nos casos em que a lei estabelece ou auctorisa a applicação da pena immediatamente inferior a uma outra, será observada a ordem de precedencia estabelecida nas seguintes escalas graduadas:

Escala 1.ª:

1.ª Morte com exautoração;
2.ª Prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos ou sem ella;
3.ª Prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos;
4.ª Prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez annos;
5.ª Prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos;
6.ª Prisão maior cellular de dois a oito annos;
7.ª Presidio militar de seis mezes a tres annos;
8.ª Prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Escala 2.ª:

1.ª Morte;
2.ª Reclusão;
3.ª Presidio militar de seis annos e um dia a nove annos;
4.ª Presidio militar de tres annos e um dia a seis annos;
5.ª Deportação militar.
6.ª Presidio militar de seis mezes a tres annos;
7.ª Prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Na 2.ª escala, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos considera-se immediatamente inferior, não só á pena de deportação militar, imposta como pena principal, mas tambem á de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, a qual não póde ser substituida pela deportação militar.

Art. 17.º O condemnado á pena de morte por sentença dos tribunaes militares será fuzilado.

§ 1.º A pena de morte importa a exautoração, unicamente quando por disposição especial d'este codigo assim for determinado.

§ 2.º Aos menores que, na data da perpetração do crime, não tiverem completado dezoito annos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituida pela immediatamente inferior.

Art. 18.º Emquanto não estiver em inteira execução o systema penitenciario, aos réus condemnados pelos tribunaes militares a quem couber a pena de prisão maior cellular será esta imposta, mas nas sentenças condemnatorias serão respectivamente impostas, em alternativa, as seguintes:

1.ª Pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos;
2.ª Pena fixa de degredo por vinte e cinco annos;
3.ª Pena fixa de degredo por vinte annos;
4.ª Pena fixa de degredo por quinze annos;
5.ª Degredo temporario.

§ unico. A condemnação em alternativa impõe aos réus condemnados a obrigação de cumprir na sua totalidade qualquer das penas alternativamente comminadas na sentença.

Art. 19.º As penas de prisão maior cellular e degredo serão reguladas, quanto á sua natureza, duração, effeitos e equivalencias, pelas disposições do codigo penal.

§ unico. Estas penas, e a de prisão maior temporaria estabelecida na lei geral serão cumpridas nos estabelecimentos penaes civis, em conformidade com as disposições do codigo penal e respectivos regulamentos, e produzirão sempre a exautoração militar.

Art. 20.° A pena de reclusão consiste no encerramento por vinte e cinco annos em casa ou quarto para esse fim destinado pelo governo, em uma fortaleza das possessões de Africa, com separação dos condemnados.

§ unico. Do cumprimento d'esta pena resultam os seguintes effeitos: eliminação dos quadros do exercito e perda do direito de haver recompensas por serviços anteriores.

Art. 21.° A pena de presidio militar consiste no encerramento em um estabelecimento cellular para esse fim designado no continente do reino, por tempo não inferior a seis mezes nem superior a nove annos, com obrigação de trabalho para as praças de pret e absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho ou de instrucção.

§ 1.° A pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos tem como accessoria, para os officiaes, a demissão, e, para as praças de pret, a deportação militar por tempo igual ao de presidio em que forem condemnadas.

§ 2.° A pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos inhabilita o official de ser promovido, salvo por distincção em campo de batalha, e, quando imposta a praça de pret, produz a baixa de posto e tem como accessoria a pena de tres annos de deportação militar.

§ 3.° Do cumprimento da pena de presidio militar não resulta incapacidade alguma civil nem inhabilidade para o serviço militar; e, quando esta pena for applicada por menos de tres annos, só produz a baixa de posto, se assim for expressamente determinado na sentença condemnatoria.

Art. 22.° A pena de deportação militar consiste na transferencia do serviço militar do exercito do reino para o de alguma das provincias ultramarinas, por tempo não inferior a tres nem excedente a dez annos.

§ 1.° Da imposição d'esta pena resulta baixa de posto, mas nenhuma incapacidade militar, ou civil nem perda de tempo de serviço.

§ 2.° O militar que estiver no ultramar a cumprir pena de deportação e for julgado incapaz do serviço militar pela junta de saude, continuará na mesma provincia addido a qualquer estabelecimento ou repartição militar, onde desempenhará o serviço compativel com o seu estado physico, até ultimar a pena em que estiver condemnado.

§ 3.° A pena de deportação militar não poderá ser imposta aos militares que, no acto do julgamento, forem menores de dezoito ou maiores de cincoenta annos, devendo, n'esses casos, ser substituida pela immediatamente inferior.

Art. 23.° A pena de prisão militar consiste no encerramento, por tempo não inferior a tres mezes, nem superior a seis, em casa para esse fim destinada em uma praça de guerra.

Art 24.° A pena de incorporação em deposito disciplinar consiste na transferencia, por tempo não inferior a tres mezes, nem superior a seis, para um corpo militar sujeito a regimen especial de instrucção e disciplina.

Art. 25.° A pena de exauctoração militar consiste na expulsão do condemnado das fileiras do exercito.

§ 1.° D'esta pena resultam os seguintes effeitos:

1.° Suspensão do exercicio dos direitos politicos por tempo de vinte annos;

2.° Eliminação dos quadros do exercito e perda do direito de usar uniformes, distinctivos, insignias militares ou condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.° Inhabilidade para o serviço militar.

§ 2.° A exauctoração, quando for accessoria da pena de morte ou das penas de prisão maior cellular, degredo ou prisão maior, impostas por crimes não essencialmente militares, resultará da sentença condemnatoria, logo que esta transite em julgado, independentemente das formalidades prescriptas nos regulamentos.

Art. 26.° A pena de demissão consiste na perda do posto o da qualidade militar, e do direito de usar uniformes, distinctivos, insignias militares ou condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores.

Art. 27.° A condemnação de algum official, proferida por tribunal competente, por algum dos crimes de furto, roubo, prevaricação, corrupção, falsidade burla e abuso de confiança, produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casss em que o ministerio publico accusa independentemente de accusação da parte.

§ unico. A condemnação de alguma praça de pret, pelos mesmos crimes, produz a baixa de posto em identicas circumstancias.

Art. 28.º Os effeitos das penas estabelecidas no presente codigo resultam immediatamente da disposição da lei, e são consequencia necessaria da condemnação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Art. 29.º Os officiaes e praças não combatentes serão equiparados, para os effeitos penaes, aos officiaes ou praças de pret combatentes, conforme a graduação que lhes competir.

§ unico. A mesma disposição se observará com relação aos prisioneiros de guerra e aos emigrados politicos que estiverem sujeitos á auctoridade militar, conforme a categoria que lhes for reconhecida pelo governo.

Art. 30.º A condemnação e a imposição de qualquer pena não prejudica as familias dos condemnados no direito ás pensões de monte pio adquirido anteriormente á sentença.

Art. 31.º Em todos os crimes previstos n'este codigo, os tribunaes graduarão a pena dentro do maximo e minimo determinado na lei.

§ unico. Havendo sómente circumstancias attenuantes, ou quando estas predominem sobre as aggravantes, não se applicará a pena de morte, a qual será substituida pela immediata da respectiva escala, segundo for, ou não, acompanhada de exautoração.

Art. 32.º Concorrendo silmultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena dentro do limite maximo e minimo correspondente ao crime.

§ unico. A premeditação, a reincidencia e a successão em crimes militares serão consideradas como circumstancias aggravantes de natureza especial e predominarão sobre quaesquer attenuantes.

Art. 33.º Considera-se reincidente militar aquelle que, tendo sido condemnado por algum dos crimes previstos nas leis militares, commetter dentro de tres annos, depois de cumprida a sentença, outro crime previsto nas mesmas leis.

§ unico. O militar condemnado por segunda reincidencia, findo o cumprimento da pena, irá completar no ultramar o tempo de serviço effectivo a que estiver obrigado pelo seu alistamento, mas nunca por tempo inferior a dois annos; e, se for officia, a pena de presidio militar e a de prisão militar terão sempre como accessoria a demissão.

Art. 34.º A successão de crimes verifica-se quando o militar condemnado em alguma das penas estabelecidas no presente codigo commette, durante o cumprimento da condemnação, outro crime previsto na mesma lei.

§ unico. A pena do crime commettido no caso previsto n'este artigo será executada successivamente, sendo possivel; e, quando o não seja, augmentar-se-ha a pena do primeiro crime, se for superior á que por lei corresponda ao crime praticado posteriormente, e, no caso contrario, applicar-se-ha aggravada a pena do segundo crime. A pena imposta não poderá exceder, em caso algum, o maximo da mesma pena estabelecido na lei.

Art. 35.º Fóra dos casos especiaes previstos n'este codigo, não tem logar a accumulação de penas militares e applica-se unicamente a pena mais grave, mas aggravada em attenção á accumulação de crimes.

Art. 36.º As regras estabelecidas nos dois artigos precedentes serão tambem observadas pelos tribunaes, quando na successão ou na accumulação concorrerem crimes militares e crimes communs.

Art. 37.º Nos casos de crime frustrado e de cumplicidade, applica-se a pena correspondente ao auctor do crime consummado, mas graduada como se houvesse circumstancias attenuantes.

Art. 38.º A tentativa de crime será punida com a pena immediatamente inferior á que corresponde por lei ao crime consummado, quando outra cousa se não ache determinada no presente codigo. A mesma regra se observará na punição dos encobridores.

§ unico. Nos casos previstos n'este artigo, quando ao crime consummado corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, serão estas impostas sempre no seu minimo.

Art. 39.º As disposições dos artigos anteriores serão unicamente applicaveis, quando as circumstancias attenuantes ou aggravantes não tenham sido especialmente consideradas para qualificar a menor ou maior gravidade do crime.

Art. 40.º Quando, por virtude de disposição do codigo penal, os tribunaes militares houverem de applicar penas correccionaes, serão estas substituidas pela maneira seguinte:

1.º A pena de prisão correccional, por igual tempo de presidio, prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar, segundo a duração da pena e a graduação do delinquente;

2.º A pena de desterro, pela de presidio militar de seis mezes a trez annos.

§ unico. Esta disposição é igualmente extensiva aos tribunaes ordinarios, quando houverem de applicar aos militares penas correccionaes.

Art. 41.º No caso de cumplicidade em crimes militares entre réus sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, do exercito de terra ou da armada, e ordinarios, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas pertencentes ao exercito; as penas das leis da armada aos individuos pertencentes á marinha; e a todos os outros individuos as penas do codigo penal, uma vez que outra cousa se não ache determinada no presente codigo.

Art. 42.º Quando algum individuo não militar, nem equiparado a militar, for accusado de algum crime previsto n'este codigo e que o não seja no codigo penal, será condemnado pelo tribunal competente nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar, com as seguintes modificações:

1.ª A pena de reclusão será substituida pela de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos;

2.ª A pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, pela de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos;

3.ª A pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, pela de prisão maior cellular de dois a oito annos;

4.ª A pena de deportação militar, pela de prisão correccional e multa correspondente;

5.ª A pena de presidio militar por menos de tres annos, pela de prisão correccional;

6.ª As penas de prisão militar e de incorporação em deposito disciplinar, pela pena de multa.

Art. 43.º A duração das penas temporarias, impostas em tempo de paz, conta-se do dia immediato áquelle em que passa em julgado a sentença condemnatoria, mas, quando impostas em tempo de guerra, só começa a correr no dia em que a sentença é mandada executar. Em qualquer dos casos, a pena imposta e comminada na lei não poderá ser reduzida.

§ 1.º Não obstante o disposto n'este artigo, aos condemnados na pena de presidio militar ser-lhe-ha concedida a liberdade provisoria nas circumstancias em que ella é concedida aos condemnados pelos tribunaes ordinarios a penas maiores, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da lei de 6 de julho de 1893, e no que for applicavel. A competencia concedida pelo artigo 6.º da mesma lei pertence ao ministro da guerra.

§ 2.º A mesma disposição do paragrapho antecedente será concedida pelo ministro da guerra, sobre proposta do commandante do deposito disciplinar, aos condemnados em incorporação no mesmo deposito, quando, depois de terem cumprido dois terços da pena imposta, praticarem qualquer acto de valor ou serviço digno de apreço.

Art. 44.º Se o condemnado a qualquer das penas temporarias com trabalho se recusar a trabalhar, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e alem d'isso ficará sujeito ás penas disciplinares correspondentes.

Art. 45.º O tempo de cumprimento de pena não será contado como tempo de serviço militar.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o tempo do cumprimento das penas de deportação militar e de incorporação em deposito disciplinar pela sua natureza especial.

Art. 46.º A responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no codigo penal, mas o crime de deserção só prescreve passados dez annos contados do ultimo dia em que o desertor devia estar na effectividade do serviço.

§ unico. Em tempo de guerra, os serviços militares relevantes e os actos de assignalado valor, como taes qualificados nos boletins ou ordens do exercito e praticados depois do crime, podem ser considerados pelos tribunaes como dirimentes da responsabilidade criminal ou da pena imposta.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 47.º Nos crimes essencialmente militares será sempre considerado e punido, como se fôra um dos instigadores, o militar mais graduado de entre os que tomarem parte no crime. Em igualdade de graduação, ou quando nenhum a tenha, applicar-se-ha esta disposição ao mais antigo em serviço, e, tendo todos igual antiguidade, ao mais velho em idade.

§ unico. Quando na lei não estiver estabelecida pena especial para os instigadores, ser-lhes ha applicado o maximo da pena correspondente ao crime perpetrado.

Art. 48.º Os co-réus de conjuração para o commettimento de algum dos crimes de traição, rebellião, insubordinação, colligação, revolta ou sedição militar, que d'ella derem parte á auctoridade superior antes do crime ter começo de execução, serão isentos de pena.

Art. 49.º Para todos os effeitos d'este codigo os rebeldes armados são considerados inimigos.

Art. 50.º Considera-se que um facto criminoso é praticado em frente do inimigo, quando commettido em territorio occupado pelas forças militares belligerantes, e que é praticado em presença de tropa reunida, quando commettido em formatura ou estando presente dez ou mais militares, comprehendidos n'este numero os agentes do crime.

Art. 51.º Os crimes de insubordinação, revolta e sedição militar consideram-se commettidos em serviço, quando praticados em presença de tropa reunida ou contra superior desempenhando algum dever militar.

§ unico. Os mesmos crimes consideram-se praticados em rasão de serviço, quando resultam de algum acto praticado pelo superior no cumprimento do seu dever ou no exercicio de um direito que as leis ou regulamentos lhe confiram.

TITULO II

Dos crimes em especial

CAPITULO I

Dos crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Da traição

Art. 52.º O militar portuguez que, debaixo das bandeiras de nação inimiga, tomar armas contra a patria, será condemnado á morte com exauctoração.

Art. 53.º O militar, que directa ou indirectamente se concertar com uma potencia estrangeira, ou a induzir para declarar guerra a Portugal, será condemnado á morte com exauctoração; mas se a guerra não chegar a ser declarada, ou as hostilidades se não seguirem, será condemnado a prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a degredo por vinte e cinco annos.

Art. 54.º Será condemnado á morte com exauctoração o militar:

1.º Que passar ou tentar passar para o inimigo;

2.º Que, para prestar auxilio ao inimigo, lhe entregar ou abandonar as forças do seu commando, praça de guerra ou posto que lhe estava confiado, material de guerra, dinheiro, mantimentos, cavallos ou muares;

3.º Que fornecer ao inimigo memorias sobre reconhecimentos militares; noticias ácerca da constituição, mobilisação, força, disciplina ou armamento militares; cartas, alçados ou plantas uteis para a guerra; ou lhe descobrir o plano de campanha ou o segredo de alguma operação, expedição ou negociação;

4.º Que revelar ao inimigo a ordem diaria, o santo, senha ou contra-senha do serviço ou qualquer ordem referente ás operações de guerra;

5.º Que der dolosamente a seus chefes noticias ou informações erradas ácerca das operações de guerra;

6.º Que, por qualquer modo, mantiver communicações secretas com o inimigo.

Art. 55.º Será condemnado á morte, ou, se for militar, á morte com exauctoração:

1.º Aquelle que, para auxiliar o inimigo, interceptar comboio ou correspondencia, ou inutilisar no todo ou em parte vias de communicação terrestres ou maritimas, material fixo ou circulante dos caminhos de ferro, aerostatos, linhas ou objectos destinados á transmissão de despachos, fontes, obras de ataque ou defeza, material de guerra ou viveres destinados ao abastecimento do exercito;

2.º Aquelle que tomar parte em conjuração para obrigar o commandante de uma praça investida, sitiada ou bloqueada a render-se ou a capitular, ou que, na frente do inimigo, incitar a tropa a render-se, capitular, retirar ou debandar, ou impedir a sua reunião;

3.º Aquelle que, no theatro das operações, propalar noticias aterradoras, ou der gritos assustadores ou subversivos durante o combate ou na proximidade d'elle;

4.º Aquelle que, em tempo de guerra, desviar dolosamente qualquer força do exercito, a que servir de guia, da direcção, do verdadeiro caminho ou do ponto a que dever conduzil-a;

5.º Aquelle que, para favorecer o inimigo, pozer em risco por qualquer acção ou omissão a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, ponto fortificado, arsenal ou estabelecimento militar; ou propositadamente facilitar ao inimigo ou a estrangeiros meios ou occasião de aggressão ou defeza, em prejuizo da nação.

SECÇÃO II

Da espionagem, revelação de segredos de Estado e alliciação

Art. 56.º Será considerado espião de guerra e condemnado á morte, ou á morte com exauctoração, se for militar:

1.º Aquelle que se introduzir em alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto, estabelecimento militar, campo, bivaque ou acantonamento de tropas com o fim de obter noticias, documentos, planos ou quaesquer informações para as communicar ao inimigo;

2.º Aquelle que, por qualquer modo e com o mesmo fim, procurar informações que possam pôr em risco a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto ou estabelecimento militar, ou o bom exito de alguma operação de guerra;

3.º Aquelle que acolher ou fizer acolher algum espião, agente ou militar do inimigo mandado á descoberta, conhecendo a sua qualidade.

Art. 57.º Será tambem considerado espião de guerra e condemnado á morte todo o inimigo que se introduzir disfarçado nas praças de guerra ou em algum dos logares mencionados no n.º 1.º do artigo 56.º

Art. 58.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos:

1.º Aquelle que, sem motivo justificado, se introduzir em alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto, estabelecimento militar, campo, bivaque ou acantonamento de tropas, disfarçando o vestuario, usando de falso nome ou dissimulando a sua qualidade, profissão ou nacionalidade;

2.º Aquelle que, usando de identicos disfarces, levantar cartas ou planos, tirar vistas photographicas, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas á defeza do territorio ou á segurança exterior do Estado;

3.º Aquelle que, sem auctorisação competente, fizer levantamentos ou quaesquer trabalhos topographicos, no raio de um myriametro, a contar das obras avançadas de praça de guerra ou ponto fortificado ou em torno de estabelecimentos militares ou maritimos;

4.º Aquelle que, para reconhecer qualquer obra de fortificação, ultrapassar indevidamente as barreiras, palliçadas ou outras vedações estabelecidas no terreno militar, ou escalar as muralhas ou parapeitos das fortificações;

5.º Aquelle que, por quaesquer meios, obtiver ou diligenciar alcançar planos, escriptos ou documentos secretos que interessem a defeza do territorio ou a segurança exterior do Estado, não estando auctorisado a tomar conhecimento d'elles.

Art. 59.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos:

1.º Aquelle que, sem intenção de trahir, divulgar no todo ou em parte, entregar ou communicar a pessoa não auctorisada para d'elles tomar conhecimento, planos, escriptos

ou documentos secretos que interessem a defeza do territorio ou a segurança do Estado e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecimento em rasão de funcções que exerça ou tenha exercido;

2.º Aquelle que, sem intenção de trahir, communicar ou divulgar esclarecimentos relativos aos mesmos planos, escriptos e documentos, se estes lhe tiverem sido confiados ou se d'elles tiver conhecimento em rasão de funcções que exerça ou que tenha exercido.

Art. 60.º Aquelle que, tendo em seu poder os planos, escriptos ou documentos a que se refere o artigo antecedente, mas não sendo por elles officialmente responsavel, sem intenção de trahir os entregar ou communicar no todo ou em parte, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 61.º Aquelle que, por negligencia ou inobservancia de algum preceito regulamentar, deixar subtrahir, roubar ou destruir planos, escriptos ou documentos secretos que lhe estiverem confiados em rasão de suas funcções, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 62.º Aquelle que procurar conhecer ou adquirir quaesquer documentos, desenhos ou informações secretas que interessem á defeza do paiz para d'elles fazer um uso nocivo ao Estado, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ unico. A pena será a de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, quando o facto seja commettido sem intenção prejudicial para o Estado.

Art. 63.º Será condemnado á morte, ou se for militar á morte com exauctoração:

1.º Aquelle que alliciar ou tentar alliciar militares a passarem-se para o inimigo, ou que, sabendo que é para este fim, lhes subministrar ou facilitar meios de evasão;

2.º Aquelle que recrutar ou assalariar gente para o serviço militar de potencia estrangeira em guerra com Portugal

SECÇÃO III

Dos crimes contra o direito das gentes

Art. 64.º O commandante militar que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber noticia official de paz, armisticio, tregua, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, será condemnado na pena de reclusão.

Art. 65.º O commandante militar que, sem ordem, auctorisação ou provocação, atacar ou mandar atacar com força armada tropas ou subditos de nação amiga, neutra ou alliada, ou commetter em territorio de alguma d'estas nações qualquer outro acto de hostilidade, será condemnado:

1.º Á pena de morte, se do acto de hostilidade praticado resultar declaração de guerra a Portugal;

2.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos se, não resultando d'aquelle acto declaração de guerra, elle for, comtudo, causa de incendio, devastação ou da morte de alguma pessoa;

3.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 66.º O militar que, sem necessidade, praticar quaesquer actos reprovados por convenções internacionaes a que o governo portuguez tenha adherido, ou que, em territorio amigo ou inimigo, destruir templos, museus, bibliothecas ou obras de arte notaveis, quando a sua destruição não for indispensavel para o bom exito das operações de guerra, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 67.º Incorrerá na pena de presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que maltratar com pancadas ou injuriar algum parlamentario;

2.º Que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra as suas bandeiras; que, sem motivo justificado, o maltratar com pancadas ou o injuriar gravemente ou que o privar do necessario alimento ou curativo.

Art. 68.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição d'esta lei ou do codigo penal, não corresponderem outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO IV

Da rebellião

Art. 69.º Os militares que, pegando collectivamente em armas, attentarem contra a integridade do reino, ou que pelo mesmo modo se levantarem contra o Rei ou contra a constituição politica do Estado, serão punidos:

1.º Com a pena de morte os chefes e todos os officiaes que, exercendo algum commando, iniciarem a rebellião ou a ella adherirem depois de iniciada, e bem assim os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com a pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos todos os que, não sendo cabeças de rebellião, tomarem, comtudo, parte na execução do crime.

Art. 70.º Os militares que não estiverem comprehendidos no n.º 1.º do artigo antecedente e que, não tendo commettido acto algum de violencia, se submetterem á auctoridade legitima no praso e pela fórma que se ordenar nos decretos, bandos ou editaes que para esse fim forem publicados, serão isentos de pena, sendo praças de pret; e, se forem officiaes, serão punidos com presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 71.º A conjuração para o crime de rebellião será punida, quanto aos instigadores, com a pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos e, quanto aos mais, com presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO V

Da insubordinação, colligação, revolta e sedição militar

Art. 72.º O militar que recusar cumprir ou deixar de executar qualquer ordem que, no uso de attribuições legitimas, lhe for intimada por algum superior, será punido:

1.º Com a pena de morte, se estiver na frente do inimigo;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se o crime for commetido em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, mas fóra do caso do numero anterior;

3.º Em todos os mais casos, com presidio militar de seis mezes a tres annos ou, quando a desobediencia for acompanhada de circumstancias que diminuam consideravelmente a gravidade do crime, com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. A pena estabelecida no n.º 1.º d'este artigo será substituida pela de reclusão, se a desobediencia não consistir na recusa ou na falta de execução da ordem de marchar contra o inimigo ou para algum serviço na frente do inimigo.

Art. 73.º A offensa por meio de palavras, escriptos ou desenhos publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, commettida por qualquer militar contra superior, será punida:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. As penas estabelecidas n'este artigo poderão ser substituidas pelas immediatamente inferiores, quando a offensa for verbal e irrogada a superior que não esteja presente.

Art. 74.º O militar que, em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, responder irreverentemente a algum superior, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Art. 75.º O militar que, por qualquer dos meios indicados no artigo 73.º, excitar os seus camaradas á desconsideração para com os superiores, ou promover entre elles o descontentamento em relação ao serviço, será punido:

1.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 76.º O militar que, em tempo de guerra, offender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de morte, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com a pena de reclusão em todos os mais casos.

Art. 77.º O militar que, em tempo de paz, offender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de reclusão, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 78.º Para os effeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se-ha offensa corporal, não só o ferimento, contusão ou pancada, mas tambem o tiro de arma de fogo, o uso de materias explosivas, o emprego de quaesquer machinismos, instrumentos ou objectos com os quaes possa causar-se algum soffrimento ou prejuizo, e finalmente todo o acto de violencia physica contra superior, posto que não haja ferimento, contusão, nem pancada.

Art. 79.º A offensa corporal commettida por algum militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

1.º Com a pena de morte com exauctoração, se a offensa for praticada em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos ou sem ella, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, em todos os mais casos.

Art. 80.º Se a offensa corporal praticada contra superior tiver sido precedida de provocação por pancadas, será punida:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se d'ella resultar a morte do offendido ou se este, por effeito da offensa, ficar incapaz do serviço militar;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. Os actos de violencia praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no § unico do artigo 94.º não serão considerados provocação por pancadas.

Art. 81.º A colligação, por qualquer modo effectuada, entre dois ou mais militares para fins reprovados pelas leis ou regulamentos militares será punida:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se a colligação tiver por objecto commetter algum crime militar ou impedir a execução de qualquer lei, regulamento ou ordem do poder executivo;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. A pena será de prisão militar ou de incorporação em deposito disciplinar, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, e será disciplinar, nos casos do n.º 2.º, quando os agentes da colligação, espontaneamente, deixarem de executar os factos reprovados pelas leis e regulamentos militares, para que previamente se haviam concertado.

Art. 82.º Commettem crime de revolta:

1.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, e em acto de serviço, simultaneamente recusarem obedecer á ordem de um superior;

2.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, se armarem sem auctorisação, procedendo contrariamente aos preceitos vigentes ou ás ordens dos seus superiores;

3.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, praticando violencias ou tumultos, recusarem dispersar ou entrar na ordem á primeira intimação de um superior;

4.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, e armados, fizerem reclamações ou petições, ainda quando não acompanhadas de violencias ou tumultos.

§ 1.º Os militares, que forem considerados como instigadores ou cabeças de revolta, serão condemnados á morte.

§ 2.º Os militares, que, não sendo instigadores ou cabeças da revolta, tomarem, todavia, parte no crime, serão condemnados:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for precedido de colligação ou commettido em tempo de guerra, em serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para embarcar;

2.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 83.º Commettem crime de sedição militar os militares que, sem attentarem contra a segurança interior do Estado e sem praticarem qualquer dos actos especificados no artigo 82.º, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruido, empregando violencias, ameaças ou injurias, ou tentando invadir algum edificio publico ou a casa de residencia de algum funccionario publico ou a de algum militar:

1.º Para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legitima da auctoridade;

2.º Para constranger, impedir ou perturbar no exercicio das suas funcções alguma corporação que exerça auctoridade publica, magistrado, agente da auctoridade ou funccionario publico;

3.º Para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação;

4.º Para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer funccionario ou membro do poder legislativo.

Este crime será punido:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se for perpetrado por dez ou mais militares armados;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos, se for perpetrado por mais de dez militares desarmados ou por mais de tres e menos de dez armados;

3.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 84.º Nos crimes de revolta e sedição militar, será sempre considerado e punido, como se fôra um dos instigadores, o militar que persistir na desobediencia ou na desordem, depois de pessoalmente intimado por algum seu legitimo superior para lhe obedecer ou para entrar na ordem.

Art. 85.º Os crimes mencionados n'esta secção, commettidos contra sentinellas armadas, vedetas, patrulhas ou chefes de postos militares, são punidos como se fossem praticados contra superiores.

Art. 86.º Nos crimes de insubordinação e de revolta poderão os juizes substituir a pena decretada na lei pela immediatamente inferior, sem prejuizo do que fica disposto no § unico do artigo 31.º, quando o offendido for cabo ou tiver na hierarchia militar graduação inferior ou igual á do delinquente.

Art. 87.º As penas mencionadas n'esta secção serão unicamente applicadas, quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO VI

Do abuso da auctoridade

Art. 88.º O militar que, sem ordem ou causa legitima, assumir ou, contra as ordens de seus chefes, retiver algum commando, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 89.º O commandante que, sem legitima auctorisação nem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de tropas, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 90.º O militar que, por occasião de executar alguma ordem superior ou no exercicio de funcções militares, empregar ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto que deva praticar, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 91.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço tendente a manter ou a restabelecer a ordem publica, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa justificada ou antes de preenchidas as formalidades determinadas nas ordens militares, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 92.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para forças do seu commando, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Art. 93.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que, para o serviço militar e sem recorrer á auctoridade competente, lançar mão de cavallos, muares ou quaesquer outros animaes de carga ou tracção, vehiculos terrestres ou transportes maritimos, forragens, generos, mantimentos ou quaesquer outros objectos;

2.º Que, apoderando-se legitimamente d'aquelles animaes ou objectos, não pagar logo o seu valor ou o preço do aluguer, ou deixar de cumprir as formalidades prescriptas nos respectivos regulamentos.

Art. 94.º O militar, que offender corporalmente algum seu inferior, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ unico. Serão consideradas como circumstancias dirimentes especiaes d'este crime as seguintes:

1.ª Ser commettido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada;

2.ª Ser commettido para obstar á rebellião, revolta, sedição, saque ou devastação;

3.ª Ser commettido em acto seguido a um aggressão violenta praticada pelo offendido contra o superior ou contra a sua auctoridade;

4.ª Ser commettido para obrigar o offendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o constranger á obediencia devida.

Art. 95.º Incorrerá na pena de prisão militar, ou na de incorporação em deposito disciplinar, o militar:

1.º Que, reprehendendo um official, empregar palavras indecorosas ou offensivas;

2.º Que prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha auctoridade ou, tendo-a, a exercer fóra dos casos determinados na lei.

3.º Que, por meio de ameaças ou violencias, impedir algum seu inferior de apresentar queixas ou reclamações permittidas pelas leis e regulamentos militares;

4.º Que, por aquelles meios, constranger algum seu inferior a praticar quaesquer actos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;

5.º Que, sem auctorisação superior, acceitar dadivas ou presentes de algum seu inferior;

6.º Que pedir dinheiro emprestado aos seus subordinados, ou que lhes fizer exigencias ou contrahir com elles obrigações que possam ter influencia prejudicial á disciplina ou ao serviço.

Art. 96.º O militar, que praticar actos deshonestos com os seus inferiores, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 97.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas, quando, por disposição d'esta lei ou do codigo penal, não corresponderem penas mais graves ao acto praticado, as quaes n'este caso serão impostas, mas aggravadas segundo as regras geraes.

SECÇÃO VII

Da cobardia

Art. 98.º Será condemnado á morte com exauctoração o governador ou commandante militar que capitular, entregando ao inimigo a praça ou ponto fortificado que lhe estava confiado, sem haver empregado todos os meios de defeza de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

Art. 99.º Será condemnado á morte com exauctoração o governador ou commandante militar:

1.º Que capitular em campo aberto, se antes de tratar verbalmente ou por escripto com o inimigo, não fizer tudo quanto em taes circumstancias exigem a honra e o dever militar, ou se, em resultado da capitulação, a tropa que commandar for obrigada a depor as armas;

2.º Que, em capitulação por elle ajustada com o inimigo, comprehender tropas, praças de guerra ou pontos fortificados que não estejam sob as suas ordens ou que, embora o estejam, não tenham ficado compromettidos pelo feito de armas que occasionar a capitulação;

3.º Que, em qualquer dos casos do numero anterior, adherir a capitulação ajustada por outrem, dispondo ainda de meios de defeza.

Art. 100.º Incorrerá na pena de morte o militar:

1.º Que, por qualquer meio, obrigar ou tentar obrigar um governador ou commandante militar a capitular ou a render-se;

2.º Que na frente do inimigo abandonar sem auctorisação, ordem ou força maior as forças do seu commando, praça de guerra, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado;

3.º Que na marcha para o inimigo, durante o combate ou n'uma retirada, fugir ou excitar os outros á fuga.

Art. 101.º Será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos o militar:

1.º Que, na marcha para o inimigo ou em uma retirada, se desviar ou atrazar sem auctorisação, não acompanhando o corpo a que pertencer;

2.º Que, em tempo de guerra, destruir sem necessidade ou abandonar armas, munições ou viveres que lhe estejam distribuidos ou confiados;

3.º Que, em tempo de guerra, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavallo ou muar destinado ao serviço militar;

4.º Que se embriagar, pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para se eximir a combater, ou para se subtrahir a algum serviço reputado perigoso para que tiver sido nomeado.

Art. 102.º O official prisioneiro de guerra, que acceitar a sua liberdade sob promessa de não tomar armas contra o inimigo, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

Art. 103.º Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o militar que, em tempo de guerra, voluntariamente e para se subtrahir ao serviço, se mutilar ou contrahir molestia que o inhabilite, ainda que só temporariamente, para o mesmo serviço.

§ unico. Em tempo de paz, a mutilação voluntaria será punida com presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 104.º O militar que, estando de guarnição em praça ou fortificação investida, sitiada ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer força em operações, e não tendo legitimo impedimento, deixar de comparecer promptamente no seu posto logo que se der o signal de alarme ou rebate, ou depois de tocar a «unir» ou a «assembléa», será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, ou, sendo official, a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 105.º O militar que, presenceando uma revolta ou uma sedição, não empregar todos os meios de que podér dispor para obstar á realisação do crime, será punido com presidio militar de seis mezes a tres annos, se for official; e, sendo praça graduada, com incorporação em deposito disciplinar.

Art. 106.º O militar que, fóra dos casos estabelecidos nos artigos antecedentes, violar qualquer dever militar por temor de algum perigo pessoal, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 107.º Em todos os crimes previstos n'esta secção será sempre imposto o maximo da pena, quando o crime for concertado entre dois ou mais militares.

SECÇÃO VIII

Dos crimes contra o dever militar

Art. 108.º O governador ou commandante militar que, declarada a guerra, não tomar as necessarias medidas preventivas ou não requisitar opportunamente os recursos indispensaveis para a defeza, se da sua negligencia resultar a perda da praça, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado, será condemnado na pena de reclusão.

Art. 109.º O governador ou commandante militar que, em capitulação por elle ajustada, não seguir a sorte da guarnição ou da tropa do seu commando, mas estipular para si ou para os officiaes condições mais vantajosas, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

Art. 110.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinella, abandonar temporaria ou definitivamente o seu posto, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe forem dadas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo.

§ 1.º Sendo o crime commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 111.º O militar que for encontrado a dormir, estando de vedeta, patrulha ou sentinella, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, sendo na frente do inimigo.

§ 1.º Quando o crime for commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta pena de incorporação em deposito disciplinar.

Art. 112.º O militar que se embriagar, estando de serviço, depois de nomeado ou avisado para serviço, ou depois de prevenido para comparecer a uma formatura, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, sendo na frente do inimigo.

§ 1.º Quando o crime for commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar.

§ 3.º Se o delinquente for commandante ou chefe de posto, ser-lhe-ha sempre imposto o maximo da pena estabelecida para cada um dos casos d'este artigo.

Art. 113.º O militar que, tendo sido duas vezes punido disciplinarmente por embriaguez, de novo incorrer na mesma falta, fóra dos casos previstos no artigo antecedente, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 114.º O militar que, sem auctorisação, ordem ou força maior, temporaria ou definitivamente abandonar o posto da guarda ou o de qualquer serviço necessario á segurança das tropas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo.

§ 1.º Sendo o crime commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar.

§ 3.º Quando, por virtude d'este artigo, tiver de ser applicada pena temporaria, se o dinquente for commandante de posto, será applicado o maximo da pena.

Art. 115.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de comparecer no local e á hora que lhe tiver sido determinada para embarcar ou para marchar para fóra da localidade onde estiver, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, se pela sua falta deixar de seguir viagem para o ultramar;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 116.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou logar depois de lhe ter sido apresentada, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, se por qualquer outro acto de violencia não incorrer em pena mais grave.

Art. 117.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar que, sem intenção de trahir, mas por negligencia ou outra causa indesculpavel, pozer em risco, por qualquer acção ou omissão, a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, arsenal ou estabelecimento militar, ou faciliar ao inimigo meios ou occasião de aggressão ou defeza.

Art. 118.º O militar que, sem intenção de trahir, revelar a qualquer pessoa o santo, senha ou contra-senha ou alguma ordem de serviço reservada, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, sendo o crime commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 119.º O militar nomeado para fazer parte de algum conselho de guerra que, sem escusa legitima, deixar de comparecer para n'elle funccionar, será condemnado a prisão militar. Se, porém, se recusar a desempenhar esse serviço, soffrerá a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 120.º O militar que fizer uso illegitimo das suas armas, ou que incitar os inferiores a usar illegitimamente das suas. será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar, sem prejuizo das penas mais graves em que possa incorrer.

Art. 121.º O militar que, por palavras proferidas publicamente e em voz alta, por escripto de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, provocar a um crime determinado, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial d'este codigo ou do codigo penal.

§ unico. Se a provocação tiver por fim a pratica de algum crime essencialmente militar, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, salvas em todo o caso as penas mais graves que devam ser applicadas.

Art. 122.º O militar, que dolosamente procurar ou facilitar a fuga de um prisioneiro de guerra ou de algum outro preso confiado á sua guarda, será punido com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ unico. Se a fuga se realisar sem que o militar encarregado da guarda do preso dolosamente a procure ou facilite, será o mesmo militar, ainda n'esse caso, condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, se não provar caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia.

Art. 123.º O militar que fornecer a algum preso armas, instrumentos ou quaesquer outros objectos para elle poder realisar a sua evasão, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ unico. Se a fuga do preso não chegar a realisar-se, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO IX

Da deserção

Art. 124.º Commette crime de deserção o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar por espaço de quinze dias consecutivos, ou por espaço de trinta dias, sendo recruta que não tenha ainda seis mezes de praça;

2.º Que, excedendo, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois d'aquelle em que a licença tiver finalisado;

3.º Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de vinte dias depois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerario, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada;

4.º Que, dentro de doze mezes consecutivos, commetter tres ou mais faltas que entre todas perfaçam, pelo menos, vinte dias de ausencia illegitima;

5.º Que fugir de alguma cadeia ou se evadir de qualquer logar sujeito á disciplina e regulamentos militares, onde esteja detido em custodia ou cumprindo pena, uma vez que se não apresente ou não seja capturado dentro do praso de dez dias.

Art. 125.º Em tempo de guerra são reduzidos a quarenta e oito horas no caso do n.º 1.º, e a cinco dias nos casos dos n.os 2.º, 3.º e 5.º do artigo antecedente os prasos ali estabelecidos para serem qualificadas como deserção as faltas no mesmo artigo especificadas.

Art. 126.º Commette tambem crime de deserção:

1.º A praça da primeira reserva que, sendo chamada ás armas por motivo extraordinario, se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro de cinco dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois d'aquelle em que terminar o praso que, pessoalmente ou por meio de editaes, lhe for notificado para a sua apresentação;

2.º A praça da segunda reserva que se não apresentar no ponto do seu destino dentro de dez dias depois d'aquelle em que terminar o praso que lhe for notificado para a sua apresentação, nos termos do numero anterior.

§ unico. Commette igualmente crime de deserção o official de reserva que se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro dos prasos estabelecidos no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 127.º Os dias de ausencia que constituem deserção contam-se por periodos de vinte e quatro horas desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 128.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar:

1.º De tres a cinco annos, se o crime for commettido em tempo de paz;

2.º De seis a oito annos, sendo commettido em tempo de guerra.

§ unico. No caso do n.º 1.º d'este artigo, se o desertor for recruta que se não tenha ainda apresentado no corpo que lhe tiver sido destinado ou que, embora o tenha feito, se apresente voluntariamente da deserção, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 129.º A pena de deserção será de quatro a seis annos no caso do n.º 1.º do artigo antecedente e de oito a dez no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado:

1.º Estando, o que o commetter, de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todos os casos as disposições dos artigos 54.º, 100.º, 110.º e 114.º;

2.º Levando cavallo ou muar;

3.º Sendo reincidente no crime de deserção;

4.º Concorrendo extravio de armamento ou subtracção de objecto pertencente ao Estado ou a militar, uma vez que não resulte crime a que corresponda pena mais grave;

5.º Desertando para paiz estrangeiro;

6.º Desertando dois ou mais militares, entre os quaes precedesse concerto ou conjuração para a deserção.

Art. 130.º Considera-se desertor para paiz estrangeiro o militar:

1.º Que, sem auctorisação, transpozer os limites que separam o territorio portuguez do de alguma outra nação;

2.º Que, estando fóra de Portugal, com o corpo a que pertencer, o abandonar passando para outro qualquer paiz.

Art. 131.º Será sempre imposto o maximo da pena:

1.º Quando o crime for perpetrado na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 54.º, 100.º, 110.º e 114.º;

2.º Quando for perpetrado pelo commandante ou chefe de algum posto, uma vez que não tenha incorrido em pena mais grave;

3.º Sendo chefe de conjuração para deserção em tempo de paz ou para paiz estrangeiro.

Art. 132.º O official que commetter o crime de deserção soffrerá a pena de presidio militar:

1.º De seis annos e um dia a nove annos, desertando na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 54.º, 100.º e 114.º:

2.º De tres annos e um dia a seis annos, desertando para paiz estrangeiro ou em tempo de guerra, mas fóra do caso do numero anterior;

3.º De seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. Qualquer que seja a pena imposta ao official por crime de deserção, terá sempre como accessoria a demissão.

Art. 133.º Será imposta a pena de morte ao militar:

1.º Que na frente do inimigo desertar, precedendo conjuração para a deserção;

2.º Que, em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertencer em paiz estrangeiro, for chefe de conjuração para deserção.

Art. 134.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condemnado nas mesmas penas de deserção, segundo as circumstancias e distincções estabelecidas nos artigos antecedentes, salva a disposição do artigo 63.º, e applicando-se as penas correspondentes do artigo 132.º e seu § unico todas as vezes que, sendo official o delinquente, as penas da deserção forem especiaes para as praças de pret.

Art. 135.º A praça da primeira reserva que se não apresentar no seu regimento, para as reuniões annuaes, no praso de dez dias contados da data em que deva realisar a sua apresentação, nos termos do decreto que para aquelle fim chamar a reserva, será punida com incorporação em deposito disciplinar.

Art. 136.º As praças de pret reformadas não ficam sujeitas ás disposições penaes estabelecidas n'esta secção, e, quando desertarem, serão abatidas aos effectivos dos corpos ou companhias a que pertencerem, perdendo os direitos á reforma que tiverem obtido.

SECÇÃO X

Das violencias militares

Art. 137.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, commetter o crime de homicidio voluntario na pessoa do dono da casa ou em alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degaedo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer aos juizes, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Art. 138.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, maltratar por meio de offensas corporaes o dono da mesma casa ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 139.º O militar que, por meio de palavras ou ameaças, offender o dono da casa em que estiver aboletado ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 140.º O militar que pretender obrigar o dono da casa em que estiver aboletado a fornecer-lhe o que, pelas leis, não tiver obrigação de lhe dar, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 141.º As offensas corporaes entre militares da mesma graduação ou entre soldados, que produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, serão punidas com presidio militar de seis mezes a tres annos, se d'ellas não resultar algum dos effeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5.º, ou no artigo 361.º do codigo penal.

§ unico. Serão punidas disciplinarmente pelos respectivos superiores, na confarmidade das leis e regulamentos militares, as offensas corporaes de que se trata n'este artigo, quando não produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias.

SECÇÃO XI

Do extravio de objectos militares

Art. 142.º O militar que alienar, empenhar ou, sem motivo justificado, deixar de apresentar quaesquer artigos do seu fardamento, será condemnado:

1.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar, em todos os mais casos.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o calçado é considerado artigo de fardamento.

Art. 143.º O militar que, tendo sido condemnado por algum dos crimes de que se trata no artigo antecedente, commetter outra vez algum dos mesmos crimes, ou aquelle que alienar, empenhar ou, sem motivo justificado, deixar de apresentar munições de guerra, artigos de armamento, equipamento ou quaesquer outros pertencentes ao Estado e que tenham sido confiados ou distribuidos para o serviço militar, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, em todos os mais casos.

§ unico. O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar cavallo ou muar que lhe esteja confiado ou distribuido para serviço, será condemnado, segundo os casos, no maximo das penas estabelecidas n'este artigo.

Art. 144.º O militar que pela primeira vez alienar, empenhar ou não apresentar quaesquer dos objectos especificados nos artigos 142.º e 143.º, será punido disciplinarmente, se a substituição dos objectos alienados, empenhados ou extraviados importar em quantia inferior a 2$500 réis.

Art. 145.º Qualquer individuo que comprar, receptar ou receber em penhor cavallo, muar ou algum dos objectos especificados n'esta secção, e que não deva ser alienado ou empenhado, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

SECÇÃO XII

Da usurpação de uniformes e distinctivos ou insignias militares e de condecorações

Art. 146.º O militar que usar publicamente de uniforme, distinctivos ou insignias militares que lhe não pertençam e não tenham direito de trazer, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 147.º O militar que, nas mesmas condições, usar medalhas ou condecorações de alguma ordem nacional ou estrangeira, que não tenha o direito de trazer, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

SECÇÃO XIII

Do incendio e destruição de edificios e objectos militares

Art. 148.º O militar que voluntariamente incendiar ou que, por meio de materias explosivas destruir, no todo ou em parte, casa, arsenal, armazem, ponte, fabrica, contrucção militar, comboio, embarcação ou navio, ou qualquer outro edificio ou obra de arte destinados ao serviço do exercito, será condemnado:

1.º Na pena de morte com exautoração, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º Na pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer aos juizes, ou, em alternativa, na pena fixa de vinte e oito annos de degredo com prisão no logar de degredo de oito a dez annos em todos os mais casos.

Art. 149.º No caso do artigo antecedente, quando para a destruição de algum dos objectos n'elle mencionados se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos que ali se especeficam, a pena será a de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Art. 150.º O militar que voluntariamente, mas sem intenção de trahir, destruir ou por qualquer modo inutilisar obras de defeza, material de guerra, munições de quaesquer especie, artigos de fardamento, equipamento ou quaesquer outros destinados ao abastecimento do exercito, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, em todos os mais casos.

Art. 151.º As penas estabelecidas nos dois artigos antecedentes poderão ser subtituidas pelas immediatamente inferiores, quando o prejuizo realisado ou o valor dos objectos destruidos ou inutilisados for inferior a 250$000 réis.

Art. 152.º O militar que voluntariamente inutilisar artigos de fardamento seus ou de algum seu camarada, ou artigos de armamento, equipamento ou quaesquer outros pertencentes ao Estado e que estejam á sua responsabilidade ou á responsabilidade de outro militar, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, em todos os mais casos.

Art. 153.º O militar que, em tempo de paz, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavallo ou muar destinado ao serviço militar, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 154.º O militar que, dolosamente, queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilisar livros, documentos originaes, copias ou minutas dos archivos de qualquer corpo, estabelecimento ou repartição militar, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. A pena poderá ser substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos, se da perda do livro ou do documento inutilisado ou extraviado não resultar prejuizo para o Estado ou para terceiro.

Art. 155.º Nos crimes especificados nos artigos 148.º, 149.º e 150.º, impor-se-hão aos cumplices, ainda que não sejam militares nem pessoas pertencentes ao exercito, as penas que correspondem aos auctores dos mesmos crimes.

SECÇÃO XIV

De alguns crimes contra as pessoas e contra a propriedade, em tempo de guerra

Art. 156.º Aquelle que no theatro da guerra, sem motivo e por manifesto impulso de malvadez, para facilitar a execução de algum crimã ou para se assegurar a impunidade por crime já commettido, matar alguem ou praticar ferimentos de que resulte a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte, ou á morte com exautoração, se for militar.

Art. 157.º Aquelle que, no theatro da guerra, tiver copula illicita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando para o conseguir violencias physicas ou vehemente intimidação, ou que violar menor de doze annos, posto que se não prove o emprego de algum d'aquelles meios, será condemnado a prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Se do crime resultar a morte da offendida, applicar-se-ha a pena do artigo antecedente.

Art. 158.º Aquelle que, no theatro da guerra, empregar violencias contra algum ferido para se apropriar do seu espolio ou para outro qualquer fim, será condemnado á morte, ou á morte com exautoração, se for militar.

§ unico. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido sem, comtudo, se empregarem violencias, a pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 159.º O militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edificio situado no theatro da guerra, posto que seja em territorio inimigo, será punido:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se incendiar casa ou edificio habitado e o prejuizo for superior a 100$000 réis;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

§ unico. Quando do incendio resultar a morte de alguma pessoa, applicar-se-ha ao delinquente a pena de morte com exautoração, qualquer que seja o valor do prejuizo.

Art. 160.º O militar que, no theatro da guerra, saquear, destruir ou deteriorar mercadorias, generos ou outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violencias contra as pessoas ou praticando algum escalamento ou arrombamento, será punido:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o prejuizo causado for superior a 100$000 réis;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, em todos os mais casos.

§ unico. Quando ás violencias praticadas corresponderem por lei penas mais graves que as estabelecidas n'este artigo, serão impostas essas penas.

Art. 161.º Os militares que, em corpo de quatro ou mais para esse fim conjurados, commetterem algum dos crimes previstos nos dois artigos antecedentes, serão punidos:

1.º Com a pena de morte com exautoração, os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, com degredo temporario, todos os que, não sendo instigadores e não commettendo violencias a que corresponda pena mais grave, tomarem, todavia, parte no crime.

Art. 162.º Incorrerá na pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

1.º Impozer contribuições de guerra em dinheiro ou em generos, não estando auctorisado a fazel-o ou excedendo em proveito proprio a auctorisação que tiver para impor as mesmas contribuições;

2.º Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaesquer effeitos moveis pertencentes aos habitantes do paiz.

Art. 163.º O militar que, desviando-se do corpo a que pertencer, commetter, no theatro da guerra, quaesquer maleficios contra os habitantes do paiz, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 1.º Se o crime for commettido por quatro ou mais militares, que se tenham concertado para o perpretar, applicar-se-ha aos delinquentes a pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ 2.º Se os maleficios realisados contra os habitantes constituirem crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

Art. 164.º O militar que, no theatro da guerra, furtar alguma cousa a um prisioneiro de guerra confiado á sua guarda ou protecção, ou que o obrigar a entregar-lhe dinheiro ou quaesquer objectos que possua, será condemnado a prisão maior cellular, de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes ou sendo inferior a 2$500 réis o valor do furto ou da extorsão, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO XV

Dos crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados politicos

Art. 165.º O official prisioneiro de guerra que, faltando á sua palavra, tornar a ser preso com as armas na mão, será condemnado á morte.

Art. 166.º Os prisioneiros de guerra ou emigrados politicos que, contra officiaes portuguezes ou de nação alliada, ou contra auctoridade portugueza, no caso do artigo 83.º, commetterem algum dos crimes especificados na secção v d'este capitulo, serão punidos com o maximo da pena correspondente ao crime que praticarem, salva a disposição do paragrapho seguinte.

§ unico. Os prisioneiros de guerra, ou emigrados politicos que forem considerados como principaes instigadores de um crime de sedição militar, serão condemnados á morte.

Art. 167.º Para os effeitos da mencionada secção v, os prisioneiros de guerra e os emigrados politicos serão considerados como inferiores, não só de qualquer official portuguez que tenha posto equivalente ou superior áquelle que o governo portuguez lhes

reconhecer, mas tambem dos officiaes de qualquer graduação que exercerem commando ou estiverem de serviço no quartel, deposito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou emigrados.

Art. 168.º Quando algum militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado politico commetter crime a que corresponda a pena de morte com exauctoração, não será imposta essa pena e applicar-se-ha, em seu logar, a pena de morte.

Art. 169.º A pena de presidio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiros de guerra ou a emigrados politicos, não produz effeito algum dos mencionados no artigo 21.º do presente codigo.

CAPITULO II

Dos crimes militares

SECÇÃO I

Da falsidade

Art. 170.º Será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular ou, em alternativa, na de degredo temporario, o militar:

1.º Que, em materia de administração militar, falsificar dolosamente algum livro, mappa, relação, diario ou qualquer outro documento, se da falsificação resultar, ou podér resultar, prejuizo para o Estado ou para militares;

2.º Que falsificar dolosamente actos ou termos do processo criminal militar, livros do regimento, batalhão, companhia ou bateria, cadernetas militares, titulos de licença ou de baixa, guias ou attestados;

3.º Que, não sendo o auctor da falsificação a que se refere qualquer dos numeros antecedentes, fizer comtudo uso do documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que der maliciosamente a seus superiores informações falsas ou inexactas sobre qualquer objecto de serviço ou de administração militar;

5.º Que, abusando da confiança que n'elle depositar algum superior, conseguir que este auctorise com a sua assignatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso;

6.º Que se apropriar e fizer uso de caderneta militar, titulo de baixa ou de licença, guia ou attestado que lhe não pertença, posto que não contenha falsificação.

§ 1.º A pena de prisão maior cellular será substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos, se a falsidade for commettida voluntariamente, mas sem intenção de causar prejuizo ao Estado ou a militares, nem com a de encobrir um prejuizo já realisado.

§ 2.º O disposto no n.º 5.º d'este artigo não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservancia dos regulamentos militares.

Art. 171.º Será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular ou, em alternativa, na de degredo temporario, o militar que, em prejuizo da fazenda militar ou de individuos militares, fizer uso de pesos ou medidas falsas, sabendo que o são.

Art. 172.º Será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, o militar:

1.º Que falsificar sellos, marcas, chancellas ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição militar, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito;

2.º Que, em prejuizo do Estado ou de militares, fizer uso fraudulento de sellos, marcas, chancellas ou cunhos verdadeiros da natureza d'aquelles que especifica o numero antecedente e destinados a ter alguma das applicações ali declaradas.

Art. 173.º O militar que fizer uso dos sellos, marcas, chancellas e cunhos de que se trata no n.º 1.º do artigo antecedente, sabendo que são falsificados, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Se o crime for commettido sem intenção de causar prejuizo ao Estado ou a terceiro, a pena será substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 174.º O facultativo militar que, no exercicio das suas funcções, certificar, ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão, ou que, do mesmo modo exaggerar ou attenuar a gravidade de molestia existente, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

SECÇÃO II

Da infidelidade no serviço militar

Art. 175.º O militar que, no exercicio de suas funcções, se deixar corromper, recebendo, por si ou por interposta pessoa, dadivas ou presentes, ou simplesmente acceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas attribuições, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 1.º Se a corrupção não produzir effeito, ou se o objecto d'ella for a pratica de um acto justo ou a abstenção de um acto injusto, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ 2.º Se o acto injusto e executado for crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se a corrupção tiver por objecto algum acto das funcções judiciaes que competem aos militares em materia criminal, applicar-se-ha ao delinquente a pena de quatro annos de prisão maior cellular seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos. Quando, porém, por effeito da corrupção, houver condemnação a uma pena mais grave que a estabelecida n'este paragrapho, será imposta essa pena mais grave ao militar que se deixar corromper.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos terão logar tambem nos casos em que o militar, arrogando se dolosamente attribuições para praticar um qualquer acto ou inculcando credito para o conseguir, acceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto, ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 176.º O militar que, por meio de violencia ou ameaça, constranger ou que, por dadiva, presente ou simples promessa de recompensa, corromper ou procurar corromper qualquer militar para obter d'elle, no exercicio de suas funcções, algum acto injusto ou assegurar o resultado de alguma pretensão, será punido:

1.º Com as mesmas penas que pelo artigo antecedente correspondem ao militar que se deixa corromper, se a coacção ou a corrupção produzirem effeito:

2.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar, havendo simplesmente tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o delinquente for official e de graduação superior á do militar a quem procurar constranger ou corromper, porque n'esse caso, soffrerá a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 177.º O militar que, tendo em seu poder, em rasão de suas funcções, dinheiro, valores ou quaesquer objectos que lhe não pertençam, os distrahir de suas legaes applicações em proveito proprio ou alheio, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo for superior a 100$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo for inferior áquella importancia.

§ 1.º Havendo circumstancias attenuantes, a pena poderá ser substituida pela de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Se o delinquente for praça de pret, será punido disciplinarmente sempre que o prejuizo não exceder a 2$500 réis.

Art. 178.º Se a distracção de que se trata no artigo antecedente consistir sómente em se dar a qualquer dos objectos n'elle especificados, sem preceder auctorisação competente e sem causa de força maior, applicação ao serviço publico diversa d'aquella que legalmente deveria ter, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 179.º O militar que, investido ou encarregado de um commando ou de quaesquer funcções de administração militar, tomar ou acceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou em qualquer outro acto de administração militar, cuja direcção, fiscalisação, verificação, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ unico. Se do crime resultar prejuizo para o Estado ou para militares, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a de degredo temporario.

Art. 180.º O militar não auctorisado por lei para levar ás partes emolumentos ou salarios, e bem assim aquelle que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios por ella fixados, que por algum acto de suas funcções receber o que lhe não é ordenado ou mais do que lhe é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, será punido com presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas de corrupção, se houver logar a que sejam applicadas.

Art. 181.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores, que para o serviço do exercito tiver recebido em certa e determinada especie, por differente especie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja auctorisado;

2.º Que, com o mesmo fim, substituir cavallo, muar ou quaesquer outros objectos pertencentes ao Estado, por cavallo, muar ou outros objectos de identica natureza aos substituidos, uma vez que para isso não tenha auctorisação devida;

3.º Que por qualquer outro modo, alem dos já especificados, traficar com os fundos publicos destinados ao serviço militar.

Art. 182.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar:

1.º Que, tendo a seu cargo ou confiadas á sua guarda quaesquer substancias, generos, mantimentos ou forragens destinadas ao serviço do exercito, por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, não ignorando que similhantes substancias, generos, mantimentos ou forragens estão adulterados, assim mesmo os distribuir ou fizer distribuir.

§ unico Se a adulteração for, porém, de natureza que possa prejudicar a saude, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animaes inficionados de molestias contagiosas ou de substancias, generos, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a de degredo temporario.

Art. 183.º Qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares que, sendo encarregado, em tempo de guerra, do fornecimento de generos, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaesquer substancias para o serviço do exercito, faltar dolosamente e sem causa justificada com o mesmo fornecimento, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, na alternativa, a degredo temporario, salvas as penas mais graves em caso de traição.

§ 1.º Havendo simplesmente negligencia, em tempo de guerra, ou sendo o crime commettido em tempo de paz, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta mas só demora no fornecimento, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO III

Do furto, abuso de confiança e burla

Art. 184.º O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro, documentos ou quaesquer objectos pertencentes ao Estado ou a outros militares, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, na alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o valor do furto exceder a 100$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se aquelle valor, não excedendo a 100$000 réis, for, comtudo, superior a 50$000 réis;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, se não excedendo a 50$000 réis, for, comtudo, superior a 2$500 réis.

Art. 185.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente subtrahir dinheiro, documentos ou quaesquer objectos, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o valor do furto exceder a 50$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se aquelle valor, não excedendo a 50$000 réis, for, comtudo, superior a 500 réis.

Art. 186.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuizo do Estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaesquer objectos que lhe hajam sido entregues por deposito, mandato, commissão, administração, commodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado com obrigação de restituir ou apresentar a mesma cousa ou valor equivalente, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo causado for superior a 100$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo, não excedendo a 100$000 réis, for, comtudo, superior a 50$000 réis;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50$000 réis, for, comtudo, superior a 2$500 réis.

Art. 187.º O militar que, empregando alguma falsificação de escripto, falsa qualidade ou qualquer outro artificio, defraudar o Estado ou outros militares, fazendo que se lhe entregue dinheiro, documentos ou quaesquer objectos que não tenha direito a receber, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo causado for superior a 100$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo, não excedendo a 100$000 réis, for, comtudo, superior a 50$000 réis;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50$000 réis, for, comtudo, superior a 2$500 réis.

Art. 188.º Em todos os crimes mencionados n'este capitulo, com exclusão do previsto no artigo 185.º, quando o valor do furto ou do prejuizo realisado for inferior a 2$500 réis, será o delinquente punido disciplinarmente.

§ unico. No caso do artigo 185.º, observar-se-ha esta mesma disposição, quando o valor do furto for inferior a 500 réis.

Art. 189.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando ao facto praticado não corresponderem por lei outras mais graves, que em tal caso serão impostas; salva, todavia, a disposição do artigo antecedente.

SECÇÃO IV

De alguns outros crimes em tempo de guerra

Art. 190.º Aquelle que, possuindo solipedes ou vehiculos, os não apresentar para o serviço militar, quando requisitados na fórma legal, será condemnado a prisão militar ou á incorporação em deposito disciplinar.

§ 1.º Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas, nos termos do artigo 42.º, a multa não será inferior a 100$000 réis, nem superior a 500$000 réis.

§ 2.º Os vehiculos ou solipedes a que este artigo se refere, quando sejam encontrados, serão logo entregues ao serviço militar, sem que o proprietario tenha direito a indemnisação alguma.

Art. 191.º Aquelle que, possuindo solipedes ou vehiculos nas circumstancias de serem requisitados para o serviço militar, os não apresentar á commissão de inspecção e requisição, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas nos termos do artigo 42.º, a multa não será inferior a 50$000 réis, nem superior a 200$000 réis.

LIVRO II

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares

TITULO I

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares, em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 192.º A justiça militar, em tempo de paz, é administrada, em nome do Rei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

1.º Agentes da policia judiciaria militar;

2.º Commandantes das divisões militares territoriaes;
3.º Ministro da guerra;
4.º Conselhos de guerra;
5.º Supremo conselho de justiça militar.

Art. 193.º A justiça militar é gratuita. Os processos são escriptos em papel não sellado, e os réus não são obrigados a pagar sellos, custas ou portes do correio.

§ unico. O serviço da justiça militar, em tempo de paz, prefere a qualquer outro.

Art. 194.º Nenhuma pessoa póde fazer parte de algum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão portuguez por nascimento ou naturalisação, e não tenha completado vinte e um annos de idade.

Art. 195.º Os militares em actividade de serviço, que exercerem funcções de justiça militar, desempenharão as obrigações que pelo presente codigo lhes são incumbidas, debaixo do juramento por elles anteriormente prestado.

§ unico. Os que não estiverem em actividade de serviço prestarão, antes de entrar no exercicio das suas funcções, o juramento de bem e fielmente desempenhar as obrigações que por lei lhes forem incumbidas.

Art. 196.º Não podem simultaneamente ser juizes, promotor ou defensor, no mesmo tribunal militar, os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

Art. 197.º Nos processos de justiça militar não podem ser juizes nem intervir como promotores ou secretarios:

1.º Os parentes até ao quarto grau por direito civil, por consanguinidade ou affinidade, do accusado ou do offendido;

2.º Os que deram participação official do crime ou forem testemunhas no processo;

3.º Os que, em rasão das funcções dos seus cargos, conheceram do objecto da accusação individualmente ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação ou tribunal;

4.º Os que, dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra, tiverem intervindo como parte queixosa ou como réus em algum processo crime por causas relativas ao accusado;

5.º Os que servirem debaixo das ordens ou commando do réu, quando este for accusado por facto relativo ao exercicio d'esse commando.

CAPITULO II

Dos agentes da policia judiciaria militar

Art. 198.º As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas sob a inspecção dos generaes commandantes das divisões e dos tribunaes militares:

1.º Pelos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra e da administração militar;

2.º Pelos commandantes geraes, ou inspectores, das differentes armas e do corpo do estado maior e chefes do estado maior dos mesmos commandos ou inspecções;

3.º Pelos officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes;

4.º Pelos officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares de qualquer natureza;

5.º Pelos governadores, ou commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

6.º Pelos commandantes dos corpos, ou de outras unidades que tenham organisação especial independente, seus immediatos e officiaes de serviço diario nos mesmos corpos ou fracções;

7.º Pelos commandantes de destacamentos, diligencias, guardas ou de quaesquer forças separadas dos corpos, quando sejam officiaes ou sargentos;

8.º Pelos commandantes militares das localidades, commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, chefes das circumscripções de recenseamento e, em geral, pelos officiaes que exerçam algum commando independente ou sejam chefes de algum serviço militar;

9.º Pelos officiaes, combatentes ou não combatentes, commandantes ou directores de escolas, fabricas, hospitaes ou qualquer outro estabelecimento militar, e bem assim pelos seus immediatos e officiaes, combatentes ou não combatentes, de serviço diario nos mesmos estabelecimentos;

10.º Pelos auditores militares dentro dos respectivos tribunaes;

11.º Pelos empregados de policia judiciaria ordinaria, no circulo das suas attribuições e nos limites abaixo especificados.

Art. 199.º Para o exercicio das funcções de policia judiciaria militar é cumulativa a jurisdicção dos officiaes de policia judiciaria e auctoridades designadas no artigo antecedente. Quando, porém, concorrerem diversos de entre elles, caberá a preferencia:

1.º Ao director geral da secretaria da guerra e da administração militar e respectivos chefes de repartição, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou que ahi forem descobertos;

2.º Aos commandantes geraes, ou inspectores, das differentes armas, officiaes do estado maior das divisões e chefes d'estado maior d'aquelles commandos ou inspecções, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou de que ahi primeiro houver conhecimento;

3.º Aos officiaes inspectores de tropas ou estabelecimentos militares e aos chefes de algum serviço militar, quanto aos crimes que descobrirem no exercicio das suas funcções;

4.º Aos governadores, commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra e pontos fortificados, quanto aos crimes relativos á guarda, conservação, policia e governo das fortificações;

5.º Aos commandantes, directores, seus immediatos e officiaes de serviço, nos estabelecimentos militares de qualquer natureza, quanto aos crimes praticados nos mesmos estabelecimentos.

Art. 200.º Poderão proceder directamente ou ordenar a qualquer official seu subordinado que proceda ás diligencias que incumbem aos agentes da policia judiciaria:

1.º Os directores da secretaria da guerra e da administração militar;

2.º Os commandantes geraes ou inspectores das armas e do corpo do estado maior;

3.º Os officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares;

4.º Os governadores ou commandantes das praças de guerra e pontos fortificados;

5.º Os commandantes de corpos, destacamentos, diligencias e guardas ou de outras forças separadas dos corpos;

6.º Os commandantes e directores de estabelecimentos militares de qualquer natureza e os chefes de algum serviço militar.

Art. 201.º Quando concorrerem differentes militares que, segundo as disposições d'este codigo, têem jurisdicção cumulativa para exercer as funcções da policia judiciaria, preferirá de entre elles o mais graduado, e em igualdade de graduação o mais antigo, salvas, porém, as disposições dos dois artigos antecedentes.

Art. 202.º Os officiaes e sargentos das guardas municipaes e da guarda fiscal, quando estiverem em situações identicas ás mencionadas nos artigos 198.º e 200.º, têem, para os effeitos da policia judiciaria, attribuições iguaes ás dos individuos do exercito nas mesmas situações.

Art. 203.º As auctoridades ordinarias, quando no local do crime não houver official de policia judiciaria militar, são subsidiariamente competentes para exercerem as funcções da mesma policia judiciaria; se, porém, concorrerem officiaes da policia judiciaria militar e auctoridade judiciaria ordinaria, preferirá aquelle que primeiro tomar conhecimento do caso.

CAPITULO III

Dos commandantes das divisões militares territoriaes

Art. 204.º O commandante da divisão é o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da sua divisão e n'essa qualidade compete-lhe exercer as attribuições que lhe são marcadas n'este codigo.

Art. 205.º No quartel general de cada divisão militar haverá uma repartição de justiça, dirigida pelo sub-chefe do estado maior, o qual emittirá sempre o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça submettidas á apreciação do commandante da divisão.

CAPITULO IV

Do ministro da guerra

Art. 206.º O ministro da guerra exerce, em tempo de paz e em nome do Rei, a auctoridade superior no exercito e n'essa qualidade competem-lhe as attribuições judiciaes que n'este codigo lhe são conferidas.

CAPITULO V

Dos conselhos de guerra territoriaes

SECÇÃO I

Dos presidentes e vogaes militares dos conselhos de guerra

Art. 207.º Em cada divisão militar do continente do reino haverá, em regra, um conselho de guerra territorial, estabelecido na séde da divisão.

§ unico. Na divisão que tiver a sua séde em Lisboa poderá haver dois conselhos de guerra com jurisdicção cumulativa em toda a divisão e ilhas adjacentes.

Art. 208.º Os conselhos de guerra territoriaes serão compostos de um presidente com a patente de coronel, um auditor, um tenente coronel ou major, um capitão, um tenente ou alferes.

§ 1.º No caso de impedimento eventual do presidente, será este substituido pelo outro official superior que fizer parte do conselho.

§ 2.º Para supprir os impedimentos eventuaes dos vogaes, haverá um supplente, que terá o posto de capitão.

Art. 209.º A nomeação do presidente e vogaes militares será feita pelo commandante da divisão, por escala, sobre uma lista formada pela ordem de patentes e antiguidades de todos os officiaes combatentes residentes na divisão, qualquer que seja a commissão que esses officiaes exerçam, ou o corpo ou arma a que pertençam, com exclusão:

1.º Dos conselheiros d'estado e ministros d'estado effectivos, e bem assim dos pares do reino e deputados, durante o exercicio das funcções legislativas;

2.º Dos directores da secretaria da guerra, da administração militar, officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes e ajudantes de campo e officiaes ás ordens que não excedam o quadro legal;

3.º Dos que estiverem em serviço effectivo nos estabelecimentos de instrucção militar;

4.º Dos que estiverem em commissão estranha ao ministerio da guerra;

5.º Dos reformados, uma vez que não sejam generaes, os quaes, na falta de effectivos, podem ser nomeados por sua antiguidade;

6.º Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença;

7.º Dos que estiverem em inactividade temporaria;

8.º Dos que estiverem cumprindo pena disciplinar;

9.º Dos que estiverem em prisão preventiva.

§ 1.º Nenhuma outra exclusão será admittida alem das precedentemente mencionadas.

§ 2.º Na divisão que tiver a sua séde em Lisboa, a lista a que se refere este artigo será formada unicamente com os officiaes que tiverem a sua residencia na capital.

§ 3.º Na lista de que trata este artigo far-se-hão todas as rectificações que forem necessarias por qualquer alteração nas tropas da divisão.

§ 4.º Na secretaria do tribunal estará sempre patente um livro em que estejam inscriptos, por ordem de patentes e antiguidades, todos os officiaes incluidos na lista da divisão.

Art. 210.º O presidente e vogaes militares do conselho de guerra, e bem assim os supplentes, serão periodica e regularmente substituidos, de quatro em quatro mezes, por officiaes das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala, nos termos do artigo antecedente.

Art. 211.º O presidente e os vogaes do conselho de guerra sómente poderão ser substituidos antes de findar o quadrimestre, quando n'esse periodo sejam promovidos ao posto immediato ou incorram em alguma inhabilidade legal.

Art. 212.º Na composição dos conselhos de guerra territoriaes não poderão entrar, no mesmo quadrimestre, mais de um official superior e um capitão ou subalterno de cada regimento, e serão nomeados de preferencia os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos; devendo sempre attender-se no acto da nomeação a que, em cada regimento, nunca fiquem menos de dois officiaes superiores.

§ unico. A mesma regra se observará nas companhias que tenham organisação especial independente, não podendo ser nomeado para fazer parte dos conselhos de guerra no mesmo quadrimestre mais de um official por companhia.

Art. 213.º Quando houver de ser julgado algum official, o conselho de guerra territorial será, sómente para esse effeito, modificado segundo a tabella junta, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem da inscripção na lista a que se refere o artigo 209.º

Accusado	Presidente	Vogaes militares
Alferes	Coronel	1 major. 1 capitão. 1 tenente.
Tenente	Coronel	1 tenente coronel. 1 major. 1 capitão.
Capitão	Coronel	1 tenente coronel. 2 majores.
Major	General de brigada	1 coronel. 2 tenentes coroneis.
Tenente coronel	General de brigada	3 coroneis.
Coronel	General de divisão	3 generaes de brigada.

§ unico. A maior ou menor graduação do accusado, proveniente de condecoração na ordem militar da Torre e Espada, ou em qualquer outra, em nada influe para a composição do conselho.

Art. 214.º Se dois ou mais accusados pelo mesmo delicto houverem de ser julgados perante o mesmo tribunal militar, será este composto segundo a patente que corresponder ao mais graduado.

Art. 215.º Quando por disposição legal os tribunaes militares tiverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado pelo respectivo conselho de guerra territorial, excepto se tiver por co-réu algum official, observando-se n'este caso o que dispõem os dois artigos antecedentes.

§ unico. Se algum dos co-réus for official general ou prisioneiro de guerra, ou emigrado politico de equivalente categoria, proceder-se-ha á separação das culpas a fim de serem julgados pelos tribunaes competentes.

Art. 216.º Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes não combatentes serão compostos pelo modo especificado no artigo 213.º, segundo a graduação do accusado.

§ unico. A mesma disposição se observará, quando tiverem de ser julgados prisioneiros de guerra, refens ou emigrados politicos, sujeitos á competencia dos tribunaes militares e aos quaes o governo não tenha reconhecido categoria superior á de coronel.

Art. 217.º Quando, em virtude da patente do accusado, forem substituidos alguns dos vogaes militares do conselho de guerra territorial, continuarão os outros a fazer parte do mesmo conselho.

Art. 218.º Se occorrer impedimento temporario ou accidental que impossibilite o presidente ou algum dos vogaes militares de fazer parte do conselho de guerra, e não forem sufficientes os supplentes nomeados, o commandante da divisão fará substituir o official impedido por outro de igual graduação a quem pertença pela ordem da inscripção na lista.

§ 1.º A substituição cessará quando termine o impedimento, sem prejuizo, porém, do julgamento e decisão da causa que já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituição terá logar em relação a todos os mais vogaes do conselho, todas as vezes que, tendo sido annullado o processo ou sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição n'este caso cessará com o julgamento.

Art. 219.º Não havendo na divisão officiaes militares em numero bastante, e de graduação competente para completar o conselho, o ministro da guerra providenciará, fazenda nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja séde for mais proxima, observando-se a ordem da inscripção na lista respectiva.

§ unico. Na divisão que tiver a séde em Lisboa, para o caso previsto n'este artigo, antes de recorrer a officiaes de divisão differente, a nomeação recaírá sobre os officiaes da mesma divisão que tiverem a residencia fóra da capital.

Art. 220.º Tanto o presidente como os vogaes e supplentes dos conselhos de guerra conservarão, emquanto desempenharem esse serviço, os soldos e gratificações dos postos e commissões que exercerem, ainda que n'estas tenham de ser temporariamente substituidos.

SECÇÃO II

Dos auditores

Art. 221.º Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, juiz togado, sem graduação militar.

Art. 222.º Os auditores são nomeados, por decreto expedido pelo ministerio da guerra, de entre os juizes de direito de primeira instancia que estejam servindo em comarcas de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 223.º Os auditores são considerados, para todos os effeitos legaes, como servindo no quadro da magistratura judicial, e em comarcas da classe que no mesmo quadro lhes pertença.

Art. 224.º Os auditores dos conselhos de guerra servirão por espaço de tres annos na respectiva auditoria, podendo ser reconduzidos. Antes d'aquelle praso não podem ser transferidos nem mandados regressar á magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos e termos determinados na lei geral.

§ unico. Nos dois casos mencionados n'este artigo, logo que a transferencia for publicada na ordem do exercito, cessa a jurisdicção dos auditores e deixam de ter vencimento pelo ministerio da guerra.

Art. 225.º Os auditores dos conselhos de guerra serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos, em Lisboa e Porto, pelos juizes dos districtos criminaes, por escala detalhada pelo presidente da relação; e nas outras terras, pelos juizes de direito das comarcas onde funccionarem os conselhos.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os auditores substituir-se-hão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos será chamado o juiz de direito para os substituir.

Art. 226.º Aos auditores das divisões militares compete exercer a sua jurisdicção nos termos e fórma que n'este codigo vão designados.

Art. 227.º O ordenado dos auditores que servirem nas divisões que tiverem as suas sédes em Lisboa e no Porto será de 1:200$000 réis; nas outras divisões será de réis 1:000$000.

SECÇÃO III

Dos promotores de justiça e defensores officiosos

Art. 228.º Junto de cada conselho de guerra territorial funccionará um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 229.º O logar de promotor de justiça será exercido por officiaes, nomeados por decreto, de patente nunca inferior á de capitão nem superior á de tenente coronel.

Art. 230.º Os promotores de justiça exercem as funcções do ministerio publico perante os tribunaes militares, e alem das mais attribuições especificadas na lei, incumbe-lhes:

1.º Intervir nos processos criminaes militares, requerendo n'elles e promovendo quanto for a bem da justiça e da disciplina, em harmonia com as instrucções que receberem da auctoridade competente;

2.º Velar pela fiel observancia das leis e prompta administração da justiça, dando parte ao commandante da divisão de qualquer occorrencia que possa carecer de providencia superior;

3.º Exercer a necessaria inspecção sobre o archivo, registo e expediente da secretaria.

§ unico. Os promotores de justiça observarão as prescripções do regulamento do ministerio publico nos tribunaes militares.

Art. 231.º Na falta do promotor de justiça, quando este for de graduação ou antiguidade inferior á do accusado, ou estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão onde funccionar o conselho nomeará quem o substitua.

§ 1.º O promotor de justiça nomeado para substituir o effectivo será, sempre que seja possivel, coadjuvado e acompanhado por este no desempenho de suas funcções.

§ 2.º Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos promotores nas divisões em que haja mais de um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo outro.

Art. 232.º O logar de defensor officioso será exercido por officiaes de qualquer situação, nomeados pelo ministro da guerra, de patente não inferior á de capitão nem superior á de tenente coronel.

Art. 233.º Aos defensores officiosos compete intervir como taes nos processos em que os accusados não tiverem constituido advogado ou defensor.

Art. 234.º Na falta de defensor officioso ou quando este estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão onde funccionar o conselho nomeará quem o substitua.

§ unico. Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos defensores, nas divisões em que haja mais de um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo outro.

Art. 235.º Os soldos, gratificações e demais vencimentos dos promotores de justiça e defensores officiosos serão os auctorisados ao tempo da promulgação d'este codigo.

SECÇÃO IV

Dos secretarios, amanuenses e mais empregados

Art. 236.º Junto de cada conselho de guerra haverá um empregado do quadro do secretariado militar, com a graduação de alferes ou tenente, que servirá de secretario.

Art. 237.º Aos secretarios dos conselhos de guerra incumbe:

1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;

2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o archivo, pelos quaes são os primeiros responsaveis;

3.º Escrever a correspondencia official do presidente, auditor e promotor;

4.º Coordenar os necessarios elementos para a estatistica criminal militar;

5.º Remetter ás estações competentes com a devida regularidade os boletins do registo criminal;

6.º Satisfazer ás mais obrigações marcadas nas leis e regulamentos militares.

Art. 238.º Quando se dê algum impedimento temporario do secretario, o commandante da divisão onde funccionar o conselho nomeará quem provisoriamente o substitua.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os secretarios substituir se-hão nos seus impedimentos eventuaes, emquanto o commandante da divisão não providenciar.

Art. 239.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal de 5$000 réis.

Art. 240.º Em cada conselho de guerra haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, dois amanuenses, um porteiro, um continuo-meirinho e um servente.

§ unico. N'um dos conselhos que tiverem a sua séde em Lisboa haverá dois serventes, um dos quaes servirá de guarda-portão do edificio onde funcciona o tribunal.

Art. 241.º Os amanuenses serão nomeados, por concurso por provas publicas, de entre os officiaes inferiores do exercito nas condições da carta de lei de 26 de junho de 1883, e gosarão das vantagens e direitos que por lei pertencerem aos amanuenses da secretaria da guerra.

§ unico. Emquanto o numero dos amanuenses do commando geral de artilheria não for reduzido ao estrictamente indispensavel, continuarão a servir de amanuenses nos conselhos de guerra os amanuenses d'aquelle commando com as vantagens e direitos de que gosam actualmente.

Art. 242.º Os empregados menores a que se refere o artigo 240.º serão tirados da classe de reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os continuos primeiros cabos, e os serventes cabos ou soldados.

Art. 243.º Os porteiros vencerão a gratificação diaria de 250 réis, os continuos a de 200 réis e os serventes a de 150 réis.

§ unico. Os actuaes empregados menores de que trata o presente artigo continuarão no exercicio das funcções que exercem, quando não haja inconveniente para o serviço.

Art. 244.º Será abonada, no principio de cada mez, em cada um dos conselhos de guerra, a quantia de 10$000 réis, com destino ás despezas de expediente, compra de livros, papeis impressos ou lithographados e pequenos concertos de mobilia.

§ unico. O auditor, promotor e secretario administrarão esta verba, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

CAPITULO VI

Do supremo conselho de justiça militar

SECÇÃO I

Do presidente e vogaes militares

Art. 245.º Na capital do reino haverá um tribunal superior, com a denominação de *supremo conselho de justiça militar,* com a jurisdicção nas materias de sua competencia no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. O supremo conselho de justiça militar gosa de todas as honra, preeminencia e distincções que competem ao supremo tribunal de justiça, e nas solemnidades officiaes toma logar a par do mesmo tribunal.

Art. 246.º O supremo conselho de justiça militar será composto de um presidente, seis vogaes militares e dois vogaes togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será sempre um general de divisão ou vice-almirante, pertencentes á effectividade do serviço ou á situação de reformado.

§ 2.º Os vogaes militares do supremo conselho de justiça militar serão officiaes generaes, tres do exercito e tres da armada, pertencentes igualmente á effectividade do serviço ou á situação de reformados.

Art. 247.º O presidente e vogaes militares do supremo conselho de justiça militar serão nomeados por decreto referendado pelos ministros da guerra e marinha, e exercerão aquellas commissões de serviço durante dois annos, pelo menos, nos quaes não poderão ser nomeados para quaesquer outras commissões de commando, inspecção ou direcção.

§ unico. Quando uma necessidade urgente do serviço publico exigir que algum dos juizes militares seja nomeado para qualquer das commissões a que este artigo se refere, o decreto da nomeação expressará a clausula da necessidade e a urgencia do serviço.

Art. 248.º O presidente e vogaes do conselho, que forem de patente ou graduação inferior á do accusado que haja de ser julgado, serão substituidos em conformidade das seguintes regras:

1.ª Se o accusado for marechal do exercito, almirante, general de divisão ou vice-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, aliás o general de divisão ou vice almirante que for mais antigo, e serão vogaes os tres generaes de divisão ou vice-almirantes que, na escala geral de antiguidades, se seguirem immediatamente áquelle e nos quaes não concorra inhabilidade legal;

2.ª Se o accusado for general de brigada ou contra almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, aliás um general de divisão ou vice-almirante e, serão vogaes tres generaes de divisão ou vice-almirantes.

§ unico. Nos casos mencionados e previstos n'este artigo, não havendo na effectividade do serviço generaes em numero sufficiente para completar o conselho, serão nomeados, pela ordem da sua antiguidade, para constituir o tribunal, generaes reformados de patente correspondente, que sejam mais antigos do que o accusado e residam na área da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa.

Art. 249.º O presidente e os vogaes militares vencerão pelos ministerios a que pertencerem os soldos e gratificações correspondentes ás suas respectivas patentes.

§ unico. O presidente e os vogaes militares, quando forem reformados, vencerão, alem do soldo, uma gratificação mensal, que será de 70$000 réis para o primeiro e de 50$000 réis para os outros.

SECÇÃO II

Do juiz relator e adjunto

Art. 250.º O juiz relator será tirado da classe dos juizes do supremo tribunal de justiça ou dos juizes de direito de segunda instancia, de entre os que estiverem servindo em alguma das relações judiciaes do continente do reino, com um anno de exercicio. O

adjunto do juiz relator será tirado de entre os juizes de segunda instancia que tenham igualmente um anno de exercicio. Um e outro serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o accesso que por direito lhes competir, contando o serviço do tribunal militar como feito nos logares d'aquella magistratura.

§ unico. As disposições d'este artigo em nada prejudicam os direitos adquiridos pelos actuaes juizes togados do tribunal superior de guerra e marinha, os quaes, sem dependencia de nova nomeação, entrarão em exercicio no supremo conselho de justiça militar e poderão n'elle conservar-se independentemente do logar que occupem na magistratura judicial.

Art. 251.º O juiz relator do supremo conselho de justiça militar perceberá como ordenado, e com a natureza de soldo, vencimentos iguaes aos que competirem aos conselheiros do supremo tribunal de justiça. O adjunto do juiz relator vencerá, tambem com a natureza de soldo, o ordenado que competir aos juizes da relação de Lisboa.

§ unico. As disposições d'este artigo em nada prejudicam os actuaes juizes togados do tribunal superior de guerra e marinha, em relação aos vencimentos que actualmente lhes são abonados.

SECÇÃO III

Do promotor de justiça e defensor officioso

Art. 252.º Junto do supremo conselho de justiça militar funccionarão um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 253.º O promotor de justiça será um official superior, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funcções do cargo.

Art. 254.º O promotor de justiça é perante o supremo conselho de justiça militar o agente do ministerio publico, e como tal incumbe-lhe:

1.º Velar pela fiel observancia das leis, e por que as regras da competencia e a ordem das jurisdicções sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessaria vigilancia para que se não falte á prompta e recta administração da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do governo qualquer occorrencia que careça de providencia superior;

5.º Concorrer para a formação da estatistica criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

§ unico. O promotor de justiça observará as prescripções do regulamento do ministerio publico nos tribunaes militares.

Art. 255.º Na falta do promotor de justiça, quando este for de graduação ou antiguidade inferior á do accusado ou estiver temporariamente impedido, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

Art. 256.º O defensor officioso será um official superior do exercito ou da armada, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funcções de tal cargo.

§ unico. Na falta do defensor officioso, ou quando este estiver temporariamente impedido, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

Art. 257.º Os soldos, gratificações e demais vencimentos do promotor de justiça e defensor officioso no supremo conselho de justiça militar serão os auctorisados pelas leis vigentes ao tempo da promulgação d'este codigo.

SECÇÃO IV

Do secretario e demais empregados da secretaria

Art. 258.º No supremo conselho de justiça militar exercerá as funcções de secretario o empregado mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo do quadro do secretariado militar.

Art. 259.º Ao secretario incumbe:

1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no supremo conselho de justiça militar em primeira e ultima instancia;

2.º Assistir, sem voto, a todas as sessões do tribunal;

3.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessarios;

4.º Escrever em livro, para esse fim destinado, as deliberações do tribunal, que não tiverem de ser lançadas em autos;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, sob a inspecção do presidente e do juiz relator;

6.º Concorrer para a organisação da estatistica criminal militar na conformidade dos regulamentos.

Art. 260.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar haverá mais os seguintes empregados do quadro do secretariado militar:

2 officiaes de secretaria;

2 aspirantes.

§ unico. Um official de secretaria e um aspirante são pagos pelo ministerio da marinha.

Art. 261.º Na falta ou impedimento do secretario, fará as suas vezes o official de secretaria mais antigo d'aquelles a que se refere o artigo anterior.

Art. 262.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal de 15$000 réis.

Art. 263.º Para os fins designados no artigo 244.º, será abonada mensalmente ao supremo conselho de justiça militar a quantia de 20$000 réis, metade pelo ministerio da guerra e a outra metade pelo da marinha.

§ unico. O presidente, juiz relator e secretario administrarão esta verba, enviando annualmente á direcção de administração militar conta documentada da despeza.

Art. 264.º As disposições d'esta secção não prejudicam a situação e vantagens que actualmente competem ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha.

SECÇÃO V

Dos empregados menores

Art. 265.º Para serviço da secretaria e do tribunal haverá um porteiro, um continuo, um correio e um servente, tirados dos empregados menores dos tribunaes de primeira instancia, que tenham boas informações e estejam nas condições de bem desempenhar aquelles logares.

Art. 266.º O porteiro e correio terão, alem dos vencimentos a que tiverem direito como praças reformadas, o ordenado mensal de 15$000 réis, o continuo o de 10$000 réis, e o servente o de 9$000 réis.

Art. 267.º As disposições do artigo antecedente em nada prejudicam os actuaes empregados do tribunal superior de guerra e marinha.

TITULO II

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares em tempo de guerra e em circumstancias extraordinarias

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 268.º A justiça militar, em tempo de guerra, é administrada, em nome do Rei, pelos tribunaes e auctoridades mencionadas no artigo 192.º e tambem pelos seguintes:

1.º Commandante em chefe do exercito em operações;

2.º Commandantes das divisões militares mobilisadas;

3.º Governadores de praças de guerra investidas, sitiadas ou bloqueadas;

4.º Commandantes militares de forças operando isoladamente;

5.º Prebostes militares.

Art. 269.º As disposições do titulo I d'este livro serão observadas, em tempo de guerra, em tudo quanto for applicavel e não estiver alterado no capitulo seguinte.

CAPITULO II

Dos conselhos de guerra

SECÇÃO I

Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações

Art. 270.º Quando o exercito entrar em operações, poderá crear-se um conselho de guerra em cada divisão mobilisada e outro no quartel general do commandante em chefe do exercito.

Art. 271.º Os conselhos de guerra das divisões mobilisadas serão compostos de um presidente com a graduação de tenente coronel, e de um major, dois capitães e um auditor.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão, o conselho será presidido por um coronel e na sua composição, alem do auditor, entrarão um tenente coronel e dois majores.

§ 2.º Quando não houver numero sufficiente de officiaes com a patente exigida na lei para compor o conselho, o commandante em chefe providenciará, nomeando officiaes de alguma das outras divisões sob as suas ordens ou mandando julgar o accusado no conselho de guerra estabelecido no seu quartel general.

Art. 272.º Os conselhos de guerra estabelecidos no quartel general do commando em chefe do exercito serão compostos por modo identico aos das divisões.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão, o conselho será modificado em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Quando o accusado for official superior, o conselho será presidido por um general e entrarão na sua composição, alem do auditor, tres officiaes superiores mais graduados ou mais antigos do que o accusado.

§ 3.º Quando o accusado for official general, o conselho será formado por quatro officiaes mais graduados ou mais antigos do que o accusado e pelo auditor.

Art. 273.º O presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra, promotores de justiça e defensores dos accusados serão nomeados, no quartel general do exercito, pelo commandante em chefe, e em cada divisão, pelo general que a commandar, d'entre os officiaes militares em serviço effectivo no exercito, ou divisão do exercito, junto da qual for estabelecido o conselho.

§ 1.º As funcções de secretario serão exercidas por empregados do secretariado militar ou, na sua falta, por officiaes subalternos, nomeados pelo commandante em chefe ou pelos commandantes das divisões.

§ 2.º As funcções judiciaes em tempo de guerra não dispensam os officiaes do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pela natureza das commissões que exercerem.

Art. 274.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes com a patente exigida na lei, o commandante em chefe mandará que o accusado seja julgado pelo conselho de guerra territorial de alguma divisão mais proxima, ou determinará que entrem na composição do conselho officiaes com patente igual ou inferior á do accusado, comtanto que estes não excedam o numero de dois.

§ unico. Poderá ainda o commandante em chefe, no caso previsto por este artigo, e se o accusado for general, requisitar do ministerio da guerra as providencias adequadas para que o julgamento se effectue perante o supremo conselho de justiça militar.

Art. 275.º Os auditores serão nomeados de preferencia de entre os auditores das divisões militares territoriaes, e, na sua falta, serão nomeados de entre os juizes de direito da primeira instancia de qualquer classe.

§ unico. Na falta ou impedimento de auditores togados serão nomeados, para exercer as funcções de auditor, bachareis formados em direito, e, não os havendo, officiaes para isso aptos, de graduação não inferior a capitão.

Art. 276.º Quando não forem estabelecidos os conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, serão substituidos pelos conselhos de guerra da divisão ou divisões territoriaes em que se achar o exercito, podendo as sédes dos mesmos conselhos ser transferidas, por determinação do ministro da guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial.

Art. 277.º Quando no exercito de operações forem creados e estabelecidos os conselhos de guerra de que trata o artigo 270.º, haverá junto do commandante em chefe um auditor geral tirado do quadro dos juizes de segunda instancia.

§ unico. Poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

SECÇÃO II

Dos conselhos de guerra nas divisões ou forças militares operando isoladamente, e nas praças investidas, sitiadas ou bloqueadas

Art. 278.º Quando uma divisão ou qualquer força militar, cujo commando pertença a official superior, operar isoladamente, ou por algum accidente de guerra se achar separada do exercito de operações, poderá ser creado pelo respectivo commandante um conselho de guerra para essa divisão ou força, se a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 279.º Em cada praça ou fortificação que se achar investida, sitiada ou bloqueada, poderá ser creado um conselho de guerra pelo respectivo governador ou commandante militar, o que, em tal caso, se fará publico pela ordem da praça, e por meio de bandos e editaes affixados nos logares competentes.

§ unico. Esta disposição não terá logar quando na praça ou fortificação houver conselho de guerra territorial.

Art. 280.º No caso dos dois artigos antecedentes, a nomeação do presidente e vogaes militares será da attribuição da auctoridade a quem compete prover á creação do conselho de guerra.

Art. 281.º No caso dos mesmos artigos, o presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra serão nomeados de entre todos os officiaes de qualquer situação que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos reformados.

§ unico. O conselho será composto, quando seja possivel, pelo modo indicado no artigo 271.º; mas, não havendo officiaes com a patente exigida na lei em numero sufficiente para constituir o conselho, será este composto com officiaes de qualquer patente.

Art. 282.º Nos conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva, e, não o havendo, um bacharel formado em direito ou um official para isso apto, nomeados pelo respectivo general, governador ou commandante.

SECÇÃO III

Dos conselhos de guerra em circumstancias extraordinarias

Art. 283.º Quando se derem as circumstancias extraordinarias previstas no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia, e emquanto ellas durarem, poderão ser estabelecidos em cada divisão militar outros conselhos de guerra territoriaes, alem dos auctorisados no artigo 207.º do presente codigo.

§ unico. No archipelago dos Açores e na Madeira poderão tambem ser estabelecidos, nas mesmas circumstancias, conselhos de guerra territoriaes.

Art. 284.º No decreto que auctorisar a organisação de novos conselhos de guerra se designará a séde em que deverão funccionar, que poderá ser differente da séde da divisão.

§ 1.º Servirão de auditores nos conselhos de guerra assim instituidos os juizes designados no artigo 225.º d'este codigo.

§ 2.º Os diversos conselhos de guerra estabelecidos em uma divisão militar terão n'ella jurisdicção cumulativa, devendo ser organisados segundo as regras estabelecidas no capitulo v do titulo I do livro II do presente codigo.

CAPITULO III

Dos prebostes militares

Art. 285.º O chefe das tropas, que forem encarregadas do serviço da policia do exercito em operações, exercerá as funcções de preboste superior, e os commandantes das fracções das mesmas tropas, que desempenharem identico serviço junto das divisões ou forças operando isoladamente, as de preboste.

Art. 286.º Aos prebostes militares incumbe exercer:

1.º As attribuições de simples policia em conformidade dos regulamentos militares;

2.° A jurisdicção correccional da sua competencia nos termos restrictos do presente codigo.

§ unico. Um regulamento especial indicará a organisação dos prebostados, os preceitos e regras policiaes que devem reger nos acampamentos ou reuniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO III

Da jurisdicção e fôro militar

TITULO I

Da competencia em tempo de paz

CAPITULO I

Da competencia dos tribunaes militares

Art. 287.° Os tribunaes militares conhecem unicamente da acção publica para a imposição da pena pela infracção das leis criminaes.

§ unico. Ante os tribunaes militares, a parte offendida não é admittida a accusar, mas póde apresentar a sua queixa e auxiliar a justiça, ministrando-lhe exposições, memorias ou informações.

Art. 288.° Quando, em virtude da lei geral, a accusação do ministerio publico estiver dependente da accusação ou queixa da parte offendida, ou de quem legitimamente a represente, as suas disposições serão observadas pelos tribunaes militares.

Art. 289.° Os tribunaes militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações do recrutamento militar.

Art. 290.° O julgamento da acção por perdas e damnos pertence exclusivamente aos tribunaes civis, mas não póde ser decidida emquanto o não for a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendencia.

§ unico. Devem, todavia, os tribunaes militares fazer restituir a seus donos os objectos apprehendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não forem perdidos para o Estado.

CAPITULO II

Da competencia dos conselhos de guerra territoriaes

Art. 291.° Os conselhos de guerra são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto dos de contrabando e descaminho, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, com as limitações e distincções expressamente estabelecidas n'este codigo.

Art. 292.° Estão sujeitos á jurisdicção dos mesmos tribunaes em tempo de paz, emquanto permanecerem na effectividade do serviço ou estiverem em alguma commissão especial do serviço que as leis e regulamentos lhes incumbem:

1.° Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes;

2.° Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes, em serviço nas guardas municipaes e na guarda fiscal.

Art. 293.° As disposições do artigo antecedente são extensivas e applicaveis a todos os militares e pessoas pertencentes ao exercito, ás guardas municipaes ou guarda fiscal que estiverem como taes em algum dos casos seguintes:

1.° Nos hospitaes civis ou militares;

2.° Em algum asylo militar;

3.° Em disponibilidade ou licenciados temporariamente;

4.° Detidos em cadeias, presidios, estabelecimentos penitenciarios ou correccionaes, ou conduzidos sob custodia da força publica;

5.° Em inactividade temporaria, por castigo;

E bem assim:

6.° Aos prisioneiros de guerra;

7.º Aos reservistas, durante o tempo que estiverem em serviço, ou nas revistas e reuniões de instrucção;

8.º Aos emigrados que estiverem sujeitos á auctoridade militar.

Art. 294.º Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos n'este codigo e salva a disposição do artigo seguinte:

1.º Os militares reformados que não estiverem desempenhando algum serviço militar;

2.º Os militares empregados em commissões não dependentes do ministerio da guerra, quando lhes não seja applicavel o disposto no n.º 2.º do artigo 292.º;

3.º Os militares licenciados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção;

4.º Os militares que estiverem em inactividade temporaria por causa differente da mencionada no artigo anterior;

5.º Os empregados, operarios e trabalhadores dos arsenaes, fabricas, depositos e secretarias militares.

§ unico. Os empregados, operarios, trabalhadores que não são militares só estão sujeitos ás leis da disciplina militar dentro dos estabelecimentos e repartições onde fazem serviço e, assim, só respondem nos tribunaes militares e só lhes são applicaveis as disposições d'este codigo pelos crimes commettidos em serviço ou em rasão do serviço.

Art. 295.º Quando algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares for accusado, ao mesmo tempo, por algum crime da competencia d'estes tribunaes, e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será julgado perante os tribunaes militares por ambos os crimes.

§ unico. Exceptuam-se os desertores, que responderão nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e bem assim os militares a quem se refere o disposto no artigo 323.º do presente codigo, os quaes, só depois de julgados n'aquelles tribunaes, serão postos á disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção ou por qualquer outro previsto n'este codigo.

Art. 296.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de guerra territorial da divisão ou do commando militar em que commetter o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunaes competentes prefere o que prevenir a jurisdicção.

§ 2.º Serão tambem julgados nos conselhos de guerra da mesma divisão os crimes commettidos por militares em navios do Estado ou mercantes em viagem para a metropole.

Art. 297.º Se um militar for accusado por mais de um crime da competencia de diversos tribunaes militares, será julgado por todos n'aquelle em que pender o processo pelo crime mais grave. Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdicção.

Art. 298.º Se no interesse da ordem publica, da disciplina ou da boa administração da justiça parecer conveniente que, em algum caso extraordinario, sejam alteradas as regras prescriptas nos artigos antecedentes, o ministro da guerra poderá ordenar ao promotor de justiça no supremo conselho de justiça militar que, expondo os motivos da conveniencia da alteração, requeira ao mesmo tribunal que designe um outro conselho de guerra territorial para tomar conhecimento do caso e julgar os accusados.

Art. 299.º Quando, apesar das disposições do artigo 219.º, o accusado, em rasão da sua patente superior, não podér ser julgado em algum dos conselhos de guerra territoriaes competentes, segundo a disposição do artigo 296.º será julgado em um dos conselhos da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa.

CAPITULO III

Da competencia do supremo conselho de justiça militar

Art. 300.º O supremo conselho de justiça militar exerce funcções consultivas e judiciaes.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emittir parecer sobre quaesquer assumptos relativos ao exercito ou á armada em que por portaria for mandado ouvir pelo governo.

§ 2.º Como tribunal de justiça compete-lhe:

1.º Julgar em primeira e ultima instancia os processos em que algum dos presumidos delinquentes seja official general, ou prisioneiro de guerra, ou emigrado politico de igual categoria;

2.º Conhecer e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre a nullidade da sentença proferida pelos tribunaes do exercito ou da armada, e mandar proceder á sua reforma, nos termos determinados n'este codigo;

3.º Julgar definitivamente a causa, quando se profira segunda sentença que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro accordão;

4.º Exercer a jurisdicção que lhe compete pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante;

5.º Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias passadas em julgado, proferidas por tribunaes do exercito ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condemnados como auctores do mesmo crime, logo que a existencia de taes sentenças lhe seja communicada pelo promotor da justiça, *ex officio*, ou a requerimento de algum dos condemnados;

6.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circumstancias mencionadas no numero anterior, se alguma d'ellas ainda estiver pendente em recurso;

7.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunaes, em que alguem tenha sido condemnado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

8.º Proceder, na conformidade do numero antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal, por suborno ou peita, contra algum dos juizes que intervieram na sentença;

9.º Proceder do mesmo modo, quando houver indicios sufficientes da existencia de uma pessoa, supposta morta, que haja dado occasião á condemnação por homicidio.

Art. 301.º Compete mais ao supremo conselho de justiça militar:

1.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia que se levantarem entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito ou da armada;

2.º Advertir, por accordão, nos processos submettidos á sua decisão, os tribunaes inferiores quando para isso haja motivo justificado;

3.º Mandar instaurar processo por qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por occasião do exame de algum processo.

TITULO II

Da competencia em tempo de guerra

CAPITULO I

Da competencia dos conselhos de guerra no exercito em operações em territorio portuguez

Art. 302.º Estão sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra, por todo e qualquer crime:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer titulo, são empregados ou exercem funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e quaesquer outros serviços do exercito;

3.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados de officiaes e quaesquer outros individuos que acompanham e fazem parte da comitiva do exercito.

Art. 303.º São tambem sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra:

1.º Os estrangeiros accusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Todos os individuos accusados por algum crime essencialmente militar;

3.º As pessoas que forem accusadas por adulteração das provisões de bôca ou de guerra destinadas á força armada;

4.º Os individuos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço ao exercito, recusarem fazer este serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de vehiculos, transportes ou animaes que possuam e que lhes sejam legalmente requisitados.

CAPITULO II

Da competencia dos conselhos de guerra no exercito em operações em territorio estrangeiro

Art. 304.º Estando o exercito ou parte d'elle em territorio inimigo, são sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares todas as pessoas que commetterem algum dos crimes previstos nas leis militares.

Art. 305.º Quando o exercito estiver em territorio estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se-hão, a respeito da jurisdicção e competencia dos tribunaes militares, as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potencia a que pertencer o territorio. Não havendo convenção, a jurisdicção e competencia dos tribunaes é regulada pelos principios do direito das gentes.

CAPITULO III

Disposições communs aos dois capitulos anteriores

Art. 306.º Serão julgados no conselho de guerra do quartel general do exercito em operações:

1.º Todos os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem addidas ao quartel general;

2.º Os officiaes generaes e os officiaes superiores combatentes ou não combatentes;

3.º Os militares que não fizerem parte de alguma divisão do exercito.

Art. 307.º Serão julgados nos conselhos de guerra das divisões militares mobilisadas todos os militares que fizerem parte de alguma divisão até ao posto de capitão.

Art. 308.º Quando houver de ser julgado algum official general, poderá o commandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remetter o processo ao ministerio da guerra, a fim do accusado ser julgado no supremo conselho de justiça militar.

Art. 309.º Os individuos que não forem militares serão julgados no conselho de guerra da divisão mais proxima do logar do crime ou no do quartel general do exercito em operações, como parecer mais conveniente ao commandante em chefe, quando sujeitos á jurisdicção militar.

Art. 310.º As regras de competencia estabelecidas n'este capitulo para o exercito em campanha serão observadas nas divisões militares territoriaes que, por decreto, forem declaradas em estado de guerra.

Art. 311.º Em tempo de guerra, estando creados os conselhos de guerra mencionados no artigo 270.º, compete ao commandante em chefe do exercito exercer a jurisdicção que por este codigo pertence ao supremo conselho de justiça militar, ouvindo previamente o auditor geral, que dará o seu parecer por escripto nos autos.

Art. 312.º O general em chefe do exercito poderá fazer os regulamentos e estabelecer as penas necessarias á segurança das tropas sempre que não esteja em communicação com o governo.

§ unico. A mesma faculdade pertence ao governador de praça investida, sitiada ou bloqueada, e ao commandante militar superior de forças em operações que não estejam em communicação com o general em chefe, nem com o governo.

CAPITULO IV

Da competencia dos conselhos de guerra nas praças sitiadas, investidas ou bloqueadas e nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 313.º Os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações sitiadas, investidas ou bloqueadas, e nas divisões ou forças militares operando isoladamente, são competentes para conhecer de todos os crimes commettidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 302.º, 303.º e 304.º, segundo as distincções n'elle estabelecidas.

§ unico. Os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra ou fortificações a que este artigo se refere, são tambem competentes para conhecer dos crimes contra a ordem publica praticados por quaesquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações.

Art. 314.º Aos governadores ou commandantes das praças de guerra e fortificações e aos commandantes das divisões mobilisadas ou forças militares, que operam isoladamente, pertence exercer toda a jurisdicção que compete ao commandante em chefe do exercito em operações.

CAPITULO V

Da competencia dos tribunaes militares em circumstancias extraordinarias

Art. 315.º Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra organisados nos termos dos artigos 283.º e 284.º do presente codigo:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do Estado;

3.º Os agentes de crimes que, pela sua connexão com os especificados no presente artigo, igualmente apresentarem o caracter de offensivos da segurança do Estado ou da ordem e tranquillidade publica;

4.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de materias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de communicação ou linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 316.º A competencia dos conselhos de guerra estende-se aos individuos cujo domicilio esteja fóra do territorio usbmettido á suspensão de garantias, mas que sejam accusados como agentes de algum dos crimes anteriormente enunciados e ali praticados.

Art. 317.º A suspensão de garantias considera-se um facto preexistente ao acto que a motivou, estendendo-se assim a competencia dos tribunaes militares aos factos anteriores á mesma suspensão que a ella se liguem e a determinaram.

Art. 318.º A jurisdicção dos tribunaes militares continúa, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos commettidos anteriormente ao estado de suspensão e durante elle.

Art. 319.º Das decisões dos conselhos de guerra cabe recurso para o supremo conselho de justiça militar, em todas as circumstancias previstas no artigo 457.º e seguintes do presente codigo.

CAPITULO VI

Da competencia e jurisdicção dos prebostes militares

Art. 320.º A jurisdicção do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a area do territorio occupado pelas tropas junto das quaes funccionam e sobre os seus flancos e retaguarda.

Art. 321.º No territorio nacional e em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, os prebostes militares têem jurisdicção correccional:

1.º Sobre os bagageiros, recoveiros, postilhões, vivandeiros, lavandeiros, tabberneiros, creados dos officiaes e quaesquer outros individuos que acompanharem o exercito ou fizerem parte da sua comitiva;

2.º Sobre vadios e vagabundos;

3.º Sobre prisioneiros de guerra que não sejam officiaes.

§ unico. Quando o exercito passa o territorio inimigo, os prebostes têem jurisdicção correccional não só sobre as pessoas mencionadas n'este artigo, mas tambem sobre os habitantes, viajantes e quaesquer outros individuos estranhos ao exercito que forem encontrados na area occupada pelas tropas, emquanto essa jurisdicção não for conferida a outras auctoridades.

Art. 322.º Os prebostes militares conhecem unicamente:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de policia a que se refere o artigo 6.º d'este codigo;

2.º Das infracções das leis e regulamentos de policia e contravenções de qualquer natureza que no fôro ordinario ou commum estejam sujeitas a julgamento correccional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, de valor não excedente a 100$000 réis.

TITULO III

Disposições applicaveis em tempo de paz e em tempo de guerra

CAPITULO I

Da competencia no caso de co-participação em crimes

Art. 323.º Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime for da natureza d'aquelles de que trata o artigo 4.º

§ unico. Nos crimes especificados no presente codigo, os accusados sujeitos á jurisdicção militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justiças ordinarias.

Art. 324.º Não obstante o disposto no artigo antecedente, serão julgados pelos tribunaes militares todos os accusados:

1.º Quando todos forem militares ou pessoas pertencentes ao exercito, posto que algum d'elles não estivesse sujeito á jurisdicção militar ao tempo do crime;

2.º Quando forem pessoas sujeitas á jurisdicção militar e estrangeiras as que commetterem o crime;

3.º Quando o crime for perpetrado estando o exercito em paiz estrangeiro;

4.º Quando o crime for commettido em territorio portuguez, mas em frente do inimigo.

Art. 325.º Quando no mesmo crime forem co-réus individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito e outros sujeitos aos tribunaes da armada, serão todos processados e julgados por estes tribunaes, se o crime for commettido a bordo de algum navio, ou dentro do recinto de porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares especificados n'este artigo, os tribunaes militares do exercito são os unicos competentes para o seu julgamento.

CAPITULO II

Da competencia do supremo tribunal de justiça

Art. 326.º Ao supremo tribunal de justiça compete conhecer e julgar dos recursos de revista interpostos, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado n'este artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condemnatoria dos tribunaes militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O praso para a interposição do recurso é de tres dias.

Art. 327.º Não é permittido interpor recurso de revista em caso algum:

1.º Aos militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, mencionadas nos artigos 292.º, 293.º e 294.º d'este codigo;

2.º Ás pessoas sujeitas á jurisdicção dos conselhos de guerra nos casos dos artigos 302.º, 303.º, 304.º e 315 d'este codigo;

3.º Ás pessoas encerradas em praça de guerra ou fortificação investida, situada ou bloqueada.

Art. 328.º Compete igualmente ao supremo tribunal de justiça:

1.º Conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito ou da marinha e os tribunaes ordinarios;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares, do exercito ou da armada, e pelos tribunaes ordinarios, em que um ou mais réus forem condemnados como auctores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da innocencia de algum dos condemnados.

LIVRO IV

Do processo penal militar

TITULO I

Do processo em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 329.º O processo penal militar compõe-se, ordinariamente, de tres series de actos diversos e comprehende tres periodos differentes:

1.º A policia judiciaria ou instrucção preliminar, que indaga os vestigios e indicios do crime e seus agentes, prepara e reune os primeiros elementos da instrucção;

2.º A instrucção ordinaria ou summario da culpa, que collige os indicios e provas que hão de servir para a discussão judicial, declara se ha motivo para a accusação, caracterisa ou qualifica provisoriamente os factos, e fixa a jurisdicção que os ha de julgar;

3.º A accusação, que, estabelecendo a fórma do processo para garantia da justiça, assegura por meio de solemnidades essenciaes os interesses de repressão e a liberdade da defeza e pronuncia a final a sentença.

§ unico. Para a formação e julgamento dos processos penaes militares não ha ferias, sendo validos mesmo os actos praticados em dias santificados, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO II

Da formação da culpa

SECÇÃO I

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar

Art. 330.º O militar que presencear ou tiver noticia de crime commettido por militar seu inferior ou que, no exercicio das suas funcções, presencear ou descobrir qualquer crime, dará immediatamente parte á auctoridade a que estiver subordinado, ou procederá logo ás diligencias de que se trata n'esta secção, se para isso for competente.

Art. 331.º A policia judiciaria militar incumbe: averiguar se algum crime da competencia dos tribunaes militares foi commettido e os vestigios que deixou; investigar as circumstancias com que foi praticado; reunir os indicios que houver contra qualquer delinquente; colligir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apprehender e guardar os instrumentos do crime ou quaesquer provas materiaes que d'elle ficarem e cujo desapparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinquentes e capturar os que forem achados em flagrante delicto, entregando-os logo á auctoridade competente.

Art. 332.º Aos agentes da policia judiciaria militar compete n'essa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denuncia do crime;

2.º Interrogar desde logo os presumidos delinquentes;

3.º Verificar, por meio de exame directo e inspecção ocular, todos os vestigios do crime e as provas materiaes que d'elle ficaram, os seus effeitos e resultados, e o estado dos logares em que foi commettido;

4.º Interrogar os offendidos, circumstantes, vizinhos, creados, domesticos, bem como quaesquer pessoas que verosimilmente possam dar informação e dirigir a justiça na indagação da verdade;

5.º Apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados no logar do delicto, nas suas immediações ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com elle tenham alguma relação ou possam auxiliar a investigação da verdade, guardando-os cuidadosamente, quanto possivel;

6.º Tomar as providencias necessarias para que nada seja alterado no logar do crime antes de se proceder a todas as diligencias preliminares da instrucção;

7.º Requisitar o auxilio da força publica precisa para o desempenho das obrigações que lhes estão incumbidas;

8.º Redigir e mandar escrever os autos de noticia, queixa, participação ou denuncia, os de exame e inspecção ocular directa ou de investigação indirecta, e quaesquer outros autos e termos judiciaes precisos para verificar a existencia do delicto e circumstancias de que este foi revestido;

9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;

10.º Ordenar o exame physico do offendido e do presumido agente do crime, sempre que seja conveniente;

11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligencia judiciaria militar necessaria para o descobrimento do crime e sua comprovação.

§ unico. No desempenho das suas funcções, os agentes de policia judiciaria militar deverão regular-se pelas regras e indicações estabelecidas n'esta secção, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral, cumprindo-lhes empregar todos os meios de indagação que a sua rasão lhes suggerir para o descobrimento da verdade e verificação do corpo de delicto.

Art. 333.º O corpo de delicto consiste no conjuncto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção ou que d'ella são vestigio ou signal exterior.

§ 1.º São elementos do corpo de delicto todos os actos que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção, taes como a presença sobre certos logares, o estado das pessoas e dos objectos sobre que o acção foi praticada, os instrumentos que serviram para a sua perpetração, os ferimentos, a doença mais ou menos longa, a morte e outros similhantes.

§ 2.º São tambem elementos do corpo de delicto todos os factos accessorios que acompanharam a infracção, e que podem constituir circumstancias attenuantes ou aggravantes do crime.

Art. 334.º Em caso de flagrante delicto, todo o agente de policia judiciaria militar póde prender qualquer individuo suspeito de crime, lavrando immediatamente auto judicial em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim for preso, será logo posto á disposição da auctoridade a que na localidade estiver subordinado.

§ 2.º Fóra do caso de flagrante delicto, nenhum militar, em actividade de serviço, poderá ser preso, senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O individuo não militar que for preso pela auctoridade militar será entregue á auctoridade competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou posto do preso em flagrante delicto, nunca se poderá escusar nem recusar-se a responder ás perguntas ou interrogatorios que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar.

Art. 335.º Quando, fóra dos casos de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar, no exercicio das suas funcções, precisarem entrar em algum estabelecimente dependente de auctoridade civil, ou effectuar ahi a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, ou alguma diligencia da policia judiciaria, solicitarão previamente da auctoridade civil competente a necessaria permissão, que nunca poderá ser recusada.

§ 1.º Esta disposição terá tambem logar quando o estabelecimento for dependente da auctoridade maritima, á qual, n'este caso, serão dirigidas as requisições.

§ 2.º As auctoridades militares são igualmente obrigadas a satisfazer ás requisições que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas auctoridades administrativas, judiciaes ou maritimas.

Art. 336.º Os officiaes da policia judiciaria militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar auto especial da entrada, no qual declarem circumstanciadamente todas as diligencias praticadas e occorrencias que houver, conformando-se em tudo com as disposições das leis ordinarias.

Art. 337.º Se a pessoa offendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agente da policia judiciaria descreverá no auto o seu estado e todas as mais circumstancias que tiverem relação com o facto criminoso.

Art. 338.º As armas, instrumentos e mais objectos que forem apprehendidos, serão minuciosamente descriptos no auto que se lavrar, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram achados.

§ unico. Os objectos a que este artigo se refere serão sellados, appensos ao processo, sendo possivel, e conservados sempre por modo que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

Art. 339.º O agente da policia judiciaria militar recolherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possivel, no mesmo estado em que se acharam, todos os vestigios externos do crime, assim como todas as provas materiaes da sua perpetração, consignando no auto que lavrar a descripção do logar do delicto, o sitio e o estado em que se achavam os objectos apprehendidos, com todos os pormenores que possam ser uteis á accusação e á defeza, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do logar, retratar as pessoas e desenhar ou copiar os objectos, armas e instrumentos do crime.

Art. 340.º Se para verificar o corpo de delicto for necessario fazer algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, deverá ser feito com intervenção de peritos, requisitados da auctoridade competente.

§ 1.º Nos crimes de homicidio proceder-se-ha á autopsia, sempre que seja possivel, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da policia judiciaria diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadaver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o retratar, quando não seja reconhecido, ou empregando qualquer outro meio que seja mais conveniente para aquelle fim.

§ 2.º Nos crimes de offensas corporaes, os peritos devem declarar a natureza e importancia dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognostico da doença e seus effeitos provaveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o agente da policia judiciaria de qualquer occorrencia pathologica que possa interessar á administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes de roubo ou outros quaesquer praticados com fractura, arrombamento ou violencia, o agente de policia judiciaria fará examinar os vestigios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestigios ou resultados do crime, e recolhendo, alem d'isso, todas as informações possiveis ácerca do modo e tempo em que o crime foi commettido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circumstancias, for necessario apreciar o valor do objecto do crime ou do damno causado, proceder-se-ha ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que poderem ser encontrados, mas, não os havendo, procurar-se-ha demonstrar por depoimentos de testemunhas a preexistencia da cousa furtada ou roubada ou a verdade do damno causado, e os peritos procederão a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de quaesquer outras.

Art. 341.º Não podem ser peritos nas diligencias da policia judiciaria militar aquellas pessoas que, segundo as leis, não podem ser testemunhas em juizo nos processos criminaes.

§ unico. Para a verificação do corpo de delicto serão preferidos, quanto possivel, os peritos militares.

Art. 342.º O agente da policia judiciaria poderá requisitar das repartições publicas qualquer documento indispensavel para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligencia esteja concluida, e poderá tambem solicitar que nos estabelecimentos publicos competentes se proceda a quaesquer analyses scientificas que sejam necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 343.º Se o crime for d'aquelles que não deixam vestigios exteriores, ou quando estes tenham desapparecido, o agente da policia judiciaria procurará fazer constar por informações, depoimentos de testemunhas e quaesquer outros meios de prova admissiveis em direito, a existencia do crime e suas circumstancias, e quaes sejam os seus agentes. Para este fim poderá transportar se a qualquer localidade, dentro da area da divisão, onde se deva realisar alguma diligencia judicial, e expedir cartas precatorias, dirigidas aos auditores ou a quaesquer auctoridades militares, se houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra divisão.

Art. 344.º Quando, durante as diligencias que incumbem á policia judiciaria, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver commettido o crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligencias e fazer as observações que julgar opportunas, as quaes serão consignadas no auto que se lavrar.

§ unico. Não são comprehendidas n'esta disposição os depoimentos das testemunhas a cuja inquirição o presumido delinquente não poderá assistir, salvo no caso extraordinario de ser necessaria a sua acareação com algumas das mesmas testemunhas.

Art. 345.º Os agentes da policia judiciaria militar serão auxiliados no exercicio das suas funcções por um inferior seu, por elles nomeado, se estiver sob as suas ordens, ou requisitado da auctoridade militar a que estiver sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciaes das diligencias que se effectuarem.

§ unico. O militar que servir de escrivão no processo terá fé publica nos actos que praticar na presença e com assistencia do agente da policia judiciaria.

Art. 346.º Os autos das diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria serão remettidos ao commandante da divisão militar, pelas vias competentes, com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar, a fim de que o mesmo commandante possa providenciar como julgar conveniente.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judiciaes ordinarias, relativamente aos processos que ante ellas forem instaurados por crimes da competencia dos tribunaes militares.

Art. 347.º O commandante da divisão, depois de examinar o processo, se entender que a instrucção preliminar não está completa e que convem proceder a outras diligencias para averiguar a existencia do crime e suas circumstancias, ou a fim de descobrir os delinquentes, ordenará que o mesmo ou outro agente da policia judiciaria militar proceda a taes diligencias, em auto addicional, e se complete quanto possivel a instrucção.

Art. 348.º Terminada a instrucção preliminar, e resultando do processo indicios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto inferior ao de coronel, são attribuições do commandante da divisão:

1.º Se o facto constituir crime previsto nas leis militares, determinar, por despacho fundamentado nos autos, se deve ou não proceder-se á formação da culpa;

2.º Quando o facto ou factos constantes do processo constituirem crime previsto nas leis ordinarias, ordenar sempre o proseguimento do processo, salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 6.º d'este codigo;

3.º Se os factos constantes do processo constituirem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do delinquente, não pertença á jurisdicção militar, determinar, por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remettido á auctoridade competente;

4.º Prover na fórma dos regulamentos disciplinares, se entender que os factos constantes do processo constituem crime a que corresponda simples pena de multa, infracção de disciplina ou contravenção de policia sujeita á jurisdicção disciplinar, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

5.º Quando no processo se achar implicado algum delinquente não sujeito á jurisdicção militar, mandar extrahir traslado do processo e remettel-o ás justiças ordinarias.

§ 1.º Se o facto constituir crime previsto nas leis militares e a que unicamente corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, o general ordenará sempre, por despacho fundamentado nos autos, que se prescinda do summario da culpa e se proceda immediatamente á accusação do presumido delinquente, nos termos do artigo 387.º e seguintes d'este codigo.

§ 2.º No caso do n.º 1.º d'este artigo, quando o general não mandar formar culpa, enviará immediatamente copia do seu despacho ao ministro da guerra, o qual, dentro de vinte dias, poderá ordenar ao commandante da divisão que reforme o seu despacho.

Art. 349.º Quando resultem do processo indicios de culpabilidade contra algum coronel ou general, o commandante da divisão ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao ministro da guerra, para que providenceie segundo as regras prescriptas no artigo antecedente.

Art. 350.º Os processos que não devam proseguir serão todos enviados ao promotor de justiça, a fim de serem archivados no conselho de guerra da divisão.

SECÇÃO II

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa

Art. 351.º A instrucção ordinaria consiste na investigação judiciaria, que tem por fim colligir e reunir todas as provas e indicios do crime e suas circumstancias, empregar

todas as medidas conservatorias indispensaveis ou uteis para a apreciação e qualificação dos factos criminosos, preparar o debate e assegurar a acção da justiça.

Art. 352.º O summario da culpa comprehende e abrange quaesquer pessoas determinadas ou indeterminadas contra quem houver provas ou indicios de culpabilidade, ou contra as quaes appareçam indicios n'esta parte do processo.

§ 1.º No despacho do commandante da divisão, ordenando a instauração do summario da culpa, consideram-se sempre comprehendidos todos os factos criminosos que sejam connexos áquelle que deu origem ao processo, ainda que o despacho os não mencione expressamente.

§ 2.º A qualificação do facto criminoso, feita pelo commandante da divisão sobre o processo da instrucção preliminar, é provisoria e póde ser modificada posteriormente em resultado das provas colligidas no summario da culpa.

Art. 353.º Consideram-se crimes connexos, para todos os effeitos judiciaes:

1.º Os commettidos ao mesmo tempo e no mesmo logar pela mesma ou por differentes pessoas;

2.º Os commettidos em differentes tempos ou logares, mas em resultado de concerto entre os delinquentes;

3.º Os que têem por fim preparar ou facilitar a execução de outro crime ou assegurar a sua impunidade.

Art. 354.º A ordem ou auctorisação para se proceder a summario será enviada ao promotor de justiça ante o conselho de guerra respectivo com todos os documentos, autos e objectos de qualquer natureza que forem convenientes para a instrucção do processo.

§ 1.º Os objectos enviados para juizo para prova da accusação, que tenham sido apprehendidos aos criminosos, ou que façam parte de um furto, serão restituidos aos seus donos, quando estes o requererem, seis mezes depois da ordem para se proceder a summario, se, durante este praso, não tiver sido julgada definitivamente a causa.

§ 2.º Os objectos a que o paragrapho anterior se refere serão mandados entregar por despacho do auditor, lavrando-se no processo termo de entrada e de responsabilidade.

Art. 355.º Recebida a ordem para a formação da culpa, o promotor de justiça articulará logo, nos autos, uma summaria e clara exposição dos actos que constam do processo, com todas as circumstancias relativas ao modo, tempo e logar em que foram praticados e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os prohibe e concluindo pelo requerimento para que se proceda á formação da culpa.

§ unico. O promotor, na sua exposição, deverá conformar-se em tudo com as instrucções que superiormente tiver recebido, e no final d'ella indicará desde logo as testemunhas de que tiver noticia, sem prejuizo de apontar depois quaesquer outras cuja inquirição lhe pareça necessaria para o descobrimento da verdade.

Art. 356.º O processo do summario da culpa é secreto, escripto e não tem fórmas essenciaes e absolutas.

§ 1.º O juiz instructor, no desempenho dos seus deveres, póde recorrer a todos os meios legaes de indagação que a sua rasão lhe suggerir para o descobrimento da verdade, competindo lhe poderes discrecionarios ácerca do emprego d'esses meios e da sua opportunidade para verificar a existencia do crime, sua qualificação, modo e tempo em que foi commettido, e quaes os seus agentes. Para este fim poderá o mesmo juiz transportar-se ao logar do crime, inquirir testemunhas, proceder a visitas domiciliarias, exames e inspecções oculares ou vistorias, apprehendendo quaesquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatorias, mandados de comparecimento e de prisão, proceder a interrogatorios dos presumidos delinquentes e a quaesquer outros actos conducentes á indagação da verdade.

§ 2.º Nas diligencias a que se refere o paragrapho antecedente, quando desempenhadas pelo auditor, fóra da séde do tribunal, servirá de escrivão um official subalterno para esse fim nomeado pelo commandante da divisão.

§ 3.º Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instructor são provisorias e podem ser ampliadas ou modificadas pelo general commandante da divisão, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 357.º Não póde fazer objecto de indagação judicial, no processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa, nenhum facto criminoso que não esteja comprehendido

na ordem ou auctorisação do commandante da divisão. Exceptuam-se d'esta regra os crimes que forem connexos.

§ unico. Se durante o processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa se descobrir algum crime não comprehendido na ordem ou auctorisação do commandante da divisão, o auditor dará d'isto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará do commandante da divisão as necessarias instrucções e requererá depois o que for conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 358.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas depois de recebidas as peças do processo com a exposição e requerimento do promotor, o auditor procederá ao interrogatorio dos presumidos delinquentes que estiverem presos ou sob custodia, e, no menor praso de tempo possivel, ao d'aquelles que não estiverem presos.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos na presença do secretario do conselho, que os escreverá com as respectivas respostas, e poderão ser repetidos sempre que for requisitado pelo promotor ou parecer conveniente ao auditor.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá á confrontação dos presumidos delinquentes uns com os outros, ou com as testemunhas, e a quaesquer reconhecimentos, inspecções ou exames, observando-se em tudo as disposições da lei geral na parte não alterada n'este codigo.

§ 3.º O defensor officioso assistirá sempre aos interrogatorios, quando o presumido delinquente for menor de dezoito annos.

Art. 359.º Alem das mais attribuições que por lei pertencem aos auditores, como juizes instructores compete-lhes:

1.º Dirigir a instrucção do processo do summario da culpa, empregando officiosamento todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.º Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares;

3.º Prohibir, quando o julgue conveniente para a indagação da verdade, a livre communicação dos presos com quaesquer pessoas.

§ unico. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as ordens dos auditores, passadas em devida fórma.

Art. 360.º No desempenho das suas funcções, tanto os auditores como os promotores de justiça, podem corresponder-se official e directamente com quaesquer auctoridades.

Art. 361.º No processo para a formação da culpa são admissiveis todos os meios de prova que as leis ordinarias reconhecem, taes como a confissão da parte, os exames, vistorias e inspecções oculares, documentos, testemunhas, juramento da parte offendida, indicios, presumpções e conjecturas; e a respeito de cada um d'estes meios de prova devem os magistrados e agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 362.º Quando durante o summario o presumido delinquente apresente indicios de alienação mental, o auditor mandará proceder ás convenientes observações medico-legaes, sem prejuizo das diligencias precisas para a verificação do crime.

§ unico. As observações a que se refere este artigo, quando outra cousa se não disponha na lei commum, serão feitas nos hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, e os medicos peritos apresentarão o seu relatorio, dentro do praso maximo de tres mezes, devendo concluir pela responsabilidade ou irresponsabilidade do observando.

Art. 363.º No processo para a formação da culpa serão inquiridas testemunhas sem numero determinado, mas quantas forem sufficientes para que a verdade seja esclarecida, preferindo-se sempre as que forem nomeadas pelo promotor de justiça.

§ unico. As testemunhas referidas ou por outras testemunhas ou pelo presumido delinquente serão, ou não, inquiridas, segundo o prudente arbitrio do auditor.

Art. 364.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do conselho, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei ordinaria.

§ 1.º As testemunhas serão previamente intimadas com declaração do dia, hora e logar onde devem comparecer.

§ 2.º A intimação das testemunhas civis será feita pelos meirinhos da justiça militar, e as testemunhas militares serão requisitadas dos respectivos superiores.

§ 3.º Juntar-se-ha sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o officio da auctoridade a quem tiver sido requisitada a testemunha.

§ 4.º A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquella que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será autuada pelo respectivo auditor, e punida nos termos e pela fórma determinada na lei ordinaria.

Art. 365.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o conselho de guerra serão inquiridas por meio de cartas precatorias dirigidas aos auditores das outras divisões militares, com respeito áquellas que forem moradoras na comarca judicial em que tem séde algum conselho de guerra, e aos respectivos juizes de direito, juizes municipaes, ou commandantes militares das localidades, com respeito ás que forem moradoras nas outras comarcas judiciaes.

§ 1.º As auctoridades a quem forem dirigidas as cartas precatorias dar-lhes-hão cumprimento dentro de um praso não excedente a dez dias, contados da data da recepção.

§ 2.º As auctoridades a que se refere o artigo 200.º d'este codigo podem inquirir as testemunhas ou nomear qualquer official seu subordinado para proceder á inquirição.

Art. 366.º Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as auctoridades a quem forem dirigidas as precatorias transportar-se-hão ao logar do domicilio da testemunha, e procederão ahi á sua inquirição, nos termos legaes.

Art. 367.º O auditor que instruir o processo póde, quando o julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligencia judicial das mencionadas no artigo 356.º que deva realisar-se dentro da area da divisão, ou deprecar ás auctoridades judiciaes ou militares que forem competentes, nos termos do artigo 365.º, para que procedam a essas diligencias.

Art. 368.º Se no processo da instrucção preliminar já estiverem escriptos os depoimentos, tomados em devida fórma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim por despacho.

§ unico. Observar-se-ha tambem esta disposição a respeito de qualquer outra diligencia judicial a que os agentes da policia judiciaria já tenham regularmente procedido.

Art. 369.º Se no mesmo processo houver dois ou mais co-réus, todos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham differentes graduações.

Art. 370.º O auditor poderá, quando o julgar conveniente, e deverá, quando lhe for requerido pelo promotor de justiça, reperguntar qualquer testemunha que já tenha deposto, proceder á acareação de umas com outras, ou á sua confrontação com os presumidos delinquentes, e fazer de novo ou repetir qualquer exame, inspecção ou outra diligencia que possa ser util para o descobrimento da verdade.

Art. 371.º O promotor de justiça poderá assistir aos interrogatorios dos presumidos delinquentes e a todas as diligencias e actos da instrucção do processo, e deverá requerer tudo o que for conveniente á investigação da verdade.

Art. 372.º Se, durante a instrucção, parecer ao auditor que o facto não constitue crime da competencia dos tribunaes militares, ou que a acção publica, para a imposição das penas, está suspensa ou extincta pela prescripção, amnistia, caso julgado, ou outra causa legal, assim o declarará nos autos, mandando entregar o processo ao promotor de justiça, que o remetterá ao commandante da divisão, para resolver o que for de justiça.

Art. 373.º Concluidas as diligencias judiciaes para a formação da culpa, o auditor lançará no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram, ou que d'elle resultam, com todas as circumstancias que os acompanharam ou se lhe seguiram, e que possam servir para caracterisar o crime e para a sua exacta qualificação legal; indicando ao mesmo tempo as leis, militares ou ordinarias, que os incriminam, emittindo o seu parecer ácerca do andamento que deve ter o processo, do merecimento e procedencia dos indicios ou provas que houver contra qualquer pessoa.

§ 1.º Se os factos constantes do processo não constituirem crime, nem infracção de disciplina, ou contravenção de policia, se não existirem provas nem indicios de culpabilidade contra pessoa alguma, ou se estiver demonstrada alguma circumstancia dirimente da responsabilidade criminal, assim será declarado pelo auditor na sua exposição.

§ 2.º Se os factos constantes do processo constituirem crime a que corresponda simples pena de multa, contravenção de policia ou infracção de disciplina sujeita a punição disciplinar, assim tambem será declarado pelo auditor.

§ 3.º Se resultar do processo que os factos criminosos não pertencem á competencia dos tribunaes militares, ou que as pessoas por elles criminalmente responsaveis, ou algumas d'ellas, não estão sujeitas á sua jurisdicção, assim será igualmente declarado pelo auditor.

§ 4.º Se, finalmente, os factos resultantes do processo constituirem crime da competencia dos tribunaes militares, e as pessoas por elles responsaveis estiverem sujeitas á sua jurisdicção, o auditor assim o exporá, concluindo por emittir parecer ácerca do merecimento da prova para indiciação e para se dever instaurar a accusação.

Art. 374.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será immediatamente entregue ao promotor de justiça, que logo o remetterá ao commandante da divisão.

§ unico. O promotor de justiça informará o commandante da divisão de tudo o que julgar conveniente ácerca do processo, mas esta informação não será escripta nos autos.

Art. 375.º Se ao commandante da divisão parecer que no summario da culpa existem irregularidades ou omissões ou que se não empregaram todos os meios uteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remettidos ao promotor de justiça, para requerer as diligencias que lhe indicar.

Art. 376.º Ultimado o summario, o commandante da divisão, depois de examinar attenta e cuidadosamente o processo, resolverá o destino e o seguimento que deve ter, observando as regras seguintes:

1.ª Se os factos constantes do processo constituirem crime previsto e punido pelas leis militares, e houver prova ou indicios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita á jurisdicção dos tribunaes militares, o commandante da divisão mandará instaurar a accusação, se não houver inconveniente para a disciplina.

2.ª Se os factos constantes do processo constituirem crime a que sejam applicaveis as disposições do codigo penal ordinario, e resultarem provas ou indicios de culpabilidade contra qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, o commandante da divisão ordenará que a accusação seja instaurada.

3.ª Se o commandante da divisão entender, de accordo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nem indicios racionaes da existencia do facto que motivou o processo, que o mesmo facto não é punivel segundo a lei, que os presumidos delinquentes estão isentos de criminalidade ou que a acção penal está extincta, assim o declarará por despacho nos autos, e ordenará que o processo seja archivado.

§ 1.º As regras estabelecidas n'este artigo serão observadas, ainda que os presumidos delinquentes não tenham sido interrogados por haverem desertado, por se não ter podido effectuar a sua prisão, ou por qualquer outro motivo.

§ 2.º Quando o commandante da divisão entender que a accusação não deve ser instaurada, contra a opinião do auditor escripta no processo, enviará copias authenticas do seu despacho, da exposição do auditor e da informação do promotor de justiça ao ministro da guerra, o qual, dentro do praso maximo de vinte dias, poderá mandar reformar o despacho.

§ 3.º Quando o commandante da divisão entender que a accusação não deve ser instaurada, fundamentará o seu despacho mandando archivar o processo, o qual para esse fim será enviado ao promotor de justiça.

Art. 377.º Se algum dos presumidos delinquentes tiver o posto de coronel ou general, as attribuições a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo ministro da guerra.

Art. 378.º A ordem para se instaurar a accusação deve especificar com clareza os factos criminosos sobre que ella ha de versar, qualificando provisoriamente os crimes e providenciando ácerca de todos que resultem do processo da culpa, ou constem de algum outro processo ainda não julgado.

Art. 379.º Quando do processo resultarem indicios de criminalidade contra algum par do reino, deputado da nação ou qualquer pessoa que tenha, alem do militar, outro fôro especial, o commandante da divisão observará o que a tal respeito está determinado nas leis geraes.

Art. 380.º Não é permittido tirar copias authenticas ou certidões dos processos militares senão a requerimento do ministerio publico ou em virtude de ordem emanada da auctoridade superior.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não se comprehendem as sentenças e accordãos transitados em julgado.

CAPITULO III

Da prisão e homenagem

Art. 381.º Nos crimes a que se refere o artigo 4.º d'este codigo e a que corresponder alguma das penas mencionadas no artigo 55.º do codigo penal, os réus militares serão sempre reclusos em prisão fechada.

Art. 382.º A disposição do artigo antecedente será observada em relação a todos os crimes a que se refere o artigo 1.º do presente codigo, quando a pena correspondente for superior á de seis mezes a tres annos de presidio militar.

Art. 383.º Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, póde ser concedida homenagem a todos os réus militares quando não sejam reincidentes.

§ unico. As praças de pret a quem se não conceder homenagem serão recolhidas nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 384.º A homenagem será concedida pelo ministro da guerra, se o accusado for coronel ou general, e pelo commandante da divisão em todos os mais casos.

§ unico. Nos crimes a que se refere o artigo 4.º d'este codigo, para a concessão da homenagem será sempre ouvido, segundo as circumstancias, o auditor da divisão ou um dos juizes togados do supremo conselho de justiça militar, que emittirão o seu parecer por escripto.

Art. 385.º A homenagem concedida a official póde ser na propria casa da sua residencia, em sala no quartel do corpo ou estabelecimento a que pertencer ou lhe for designado, em todo o edificio do quartel ou estabelecimento, na praça, acantonamento, cidade, villa ou logar em que se achar ou lhe for designado, conforme o prudente arbitrio do commandante da divisão ou do ministro, segundo os casos, tomando-se em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e o seu comportamento anterior.

§ unico. As praças de pret que tiverem homenagem ficarão detidas nos quarteis dos corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidas.

Art. 386.º O militar a quem tiver sido concedida homenagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou o que não for encontrado para se lhe fazer alguma intimação judicial, será recolhido a prisão, applicando-se-lhe as penas mais graves em que possa incorrer, se for considerado desertor.

CAPITULO IV

Da accusação, defeza e julgamento

SECÇÃO I

Dos actos anteriores á discussão

Art. 387.º Logo que o promotor de justiça receber o processo com a ordem para instaurar a accusação, não estando ainda preso o presumido delinquente, requisitará de officio a sua prisão ou promoverá que pelo auditor se expeça mandado de captura.

Art. 388.º Effectuada a prisão, o promotor deduzirá a accusação, nos autos, por artigos, especificando:

1.º O nome e appellido do accusado ou accusados, com declaração dos postos e situações militares que tiverem, e de todos os signaes que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição summaria do facto ou factos imputados, com designação de todos os elementos que os tornam criminosos e a possivel indicação de todas as circumstancias que possam servir para bem os caracterisar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do delinquente;

3.º Citação das leis, militares ou ordinarias, que incriminam os factos praticados;

4.º Requerimento para que ao accusado sejam applicadas as penas da lei infringida;

5.º Rol das testemunhas que pretende produzir para prova da accusação, com declaração dos seus nomes, appellidos, moradas, profissões e comarca judicial onde residem.

§ unico. No caso do artigo 362.º, quando esteja verificada a doença do presumido delinquente, o acto accusatorio só será escripto nos autos depois d'elle ter recuperado a rasão.

Art. 389.º O acto da accusação será deduzido em conformidade com a ordem do commandante da divisão ou com o despacho de pronuncia, e comprehenderá todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o mesmo réu seja responsavel e cuja accusação esteja a esse tempo competentemente auctorisada.

§ unico Nunca poderão ser indicadas mais de cinco testemunhas para prova de cada um dos factos articulados no acto da accusação.

Art. 390.º Se ao promotor de justiça parecer que deve ser supprida alguma omissão ou que convem praticar-se alguma diligencia necessaria para o descobrimento da verdade, requererá logo que se suppra a omissão ou se proceda á necessaria diligencia.

Art. 391.º Quando o facto criminoso podér ser encarado sob diversos aspectos legaes, a accusação pelo crime mais grave envolve implicitamente a accusação pelo menos grave.

Art. 392.º Quando em rasão do mesmo crime, ou de crimes connexos, houver coréus que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo conselho de guerra.

§ unico. Se algum dos réus for accusado por differentes crimes não connexos, o auditor, a requerimento do ministerio publico, dos interessados, ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a juncção dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade.

Art. 393.º O auditor, logo que receber o processo com o acto da accusação, determinará, por despacho, que a cada um dos accusados se entregue, sob pena de nullidade, uma nota da sua culpa, a qual, alem da copia do acto da accusação e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

1.º Que lhe é permittido apresentar na secretaria do conselho a sua defeza por escripto, dentro de tres dias, ou deduzil-a verbalmente na audiencia do julgamento;

2.º Que não lhe é permittido deduzir em sua defeza materia alguma que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a accusação não tiver relação immediata com o crime que lhe for imputado;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defeza, ou logo, no acto da intimação, ou dentro de tres dias, na secretaria do conselho;

4.º Que não lhe é permittido indicar mais de cinco testemunhas para prova de cada facto que allegar;

5.º Que, até tres dias antes do julgamento, lhe é permittido additar ou substituir os nomes das testemunhas, comtanto que as novamente indicadas residam na localidade onde funccionar o conselho;

6.º Que póde constituir defensor qualquer official ou advogado, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e graduação lhe serão indicados;

7.º Que lhe é permittido requerer, dentro do praso de tres dias, o que julgar conveniente para a sua defeza.

Art. 394.º A intimação da accusação será feita pelo secretario do conselho, ou por qualquer pessoa militar a quem esta diligencia for incumbida.

§ 1.º Se o accusado for official, a intimação será feita pelo secretario do conselho ou por algum official de posto pelo menos igual ao do accusado; e se for praça de pret, poderá ser feita por um official inferior.

§ 2.º Uma certidão da intimação será junta ao processo, assignada pelo intimado, ou por duas testemunhas, se elle não assignar.

Art. 395.º Entregue ao accusado a nota da culpa, o defensor officioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante tres dias, não podendo d'ali saír por motivo algum.

§ unico. Findo este praso, não será admittido ao defensor officioso ou ao accusado requerimento algum para diligencia que haja de effectuar-se fóra da localidade onde funccionar o conselho.

Art. 396.º Quando o accusado escolher para defensor algum advogado ou official que não seja o defensor officioso, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias, findos os quaes é applicavel ao defensor escolhido pelo accusado o preceito estabelecido no § unico do artigo antecedente.

Art. 397.º Terminados os prasos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretario do conselho fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como fôr de justiça, aos requerimentos do ministerio publico, do accusado ou do defensor; e mandará expedir as

cartas precatorias necessarias, tomando, alem d'isto, quaesquer outras providencias que, como juiz instructor do processo, lhe competirem.

§ 1.º As precatorias serão dirigidas aos auditores das outras divisões militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca em que não tenha séde algum conselho de guerra, aos respectivos juizes.

§ 2.º A sua expedição será sempre intimada ao accusado e ao ministerio publico.

§ 3.º A inquirição das testemunhas no juizo deprecado assistirá sempre o agente do ministerio publico, militar ou civil, conforme os casos, podendo assistir tambem o accusado por seu procurador.

§ 4.º O juizo deprecado dará cumprimento á precatoria dentro de dez dias da recepção, preferindo este serviço, para o qual não haverá ferias humanas, a qualquer outro serviço judicial.

§ 5.º No caso de impossibilidade em lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do ministerio publico informará immediatamente o juizo deprecante da rasão da demora.

§ 6.º Se o accusado não se fizer representar na inquirição por procurador, o juiz deprecado nomeará pessoa idonea que assista a ella como defensor do accusado.

Art. 398.º Não serão concedidas cartas rogotorias para paiz estrangeiro nem precatorias para as provincias ultramarinas ou ilhas adjacentes, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido commettido;

2.º Quando ao conselho de guerra, em conferencia, na discussão da causa, parecer indispensavel para prova de algum facto essencial á accusação ou á defeza.

§ unico. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art. 399.º Devolvidas as deprecadas ou findos os prasos fataes dentro dos quaes o devem ter sido, e concluidos todos os actos preparatorios do processo, o auditor mandará fazer os autos conclusos ao presidente do conselho, a fim d'elle designar dia para a discussão e julgamento da causa.

§ 1.º O julgamento terá logar, sempre que seja possivel, dentro de vinte dias, contados da data da recepção da ordem para instaurar a accusação, ou dentro de quinze dias, depois de findo o praso para o cumprimento das precatorias.

§ 2.º O dia do julgamento será marcado, seguindo-se quanto possivel, a ordem por que os processos ficaram promptos para julgamento.

Art. 400.º O dia do julgamento será intimado, com antecipação de quarenta e oito horas, ao ministerio publico, ao accusado e á parte queixosa, havendo-a, e se tiver escolhido residencia dentro da comarca judicial.

Art. 401.º Ao accusado, desde que lhe for intimada a accusação, é permittido communicar livremente com o defensor, o qual poderá tirar copia de quaesquer peças do processo, sem que o julgamento possa ser retardado por essa causa.

SECÇÃO II

Da discussão da causa em audiencia

Art. 402.º O processo do julgamento tem por fim submetter á decisão do conselho de guerra, por meio de discussão controvertida, a materia da accusação e defeza, a fim de que o mesmo conselho possa resolver o que for de justiça.

Art. 403.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providencias necessarias para a reunião do conselho.

Art. 404.º O presidente e vogaes do conselho, o promotor, o defensor e o secretario devem comparecer de grande uniforme, o auditor de béca, e todos com as insignias das condecorações nacionaes que tiverem.

§ unico. Os advogados comparecerão de toga.

Art. 405.º Reunido o conselho, o presidente tomará o logar central, á sua direita ficará o vogal mais graduado, á esquerda o auditor, e os demais vogaes do conselho tomarão logar alternadamente á direita e á esquerda, segundo as suas respectivas graduações e antiguidades. Em mesas separadas tomarão logar o promotor e o defensor: este á esquerda e aquelle á direita. O secretario ficará tambem em mesa separada, dando a direita ao presidente.

Art. 406.º Se a parte queixosa se apresentar na audiencia, será admittida no recinto do tribunal e ouvida no que disser respeito á causa, podendo para esse fim ser acompanhada de advogado da sua escolha, que tomará logar em seguida ao promotor.

Art. 407.º Sobre a mesa do conselho estará sempre, alem do livro dos Santos Evangelhos, um exemplar do codigo de justiça militar, outro do codigo penal e outro do codigo do processo penal.

Art. 408.º Logo que o conselho esteja constituido, o presidente declarará aberta a audiencia.

§ 1.º Ao presidente compete a policia da audiencia, incumbindo-lhe manter a ordem, a dignidade e socego, usando para esse fim de todos os meios de prudencia e moderação; mas, se estes não bastarem, recorrerá aos meios de auctoridade e jurisdicção que para tal fim lhe competem, empregando, se necessario for, a força publica.

§ 2.º Na discussão da causa e para o descobrimento da verdade, tem o presidente poderes discrecionarios. Póde mandar comparecer no tribunal, quando o julgar conveniente, as pessoas que, em rasão do officio, arte, profissão ou outra causa, possam dar informações; requisitar das repartições publicas, e mandar ler em audiencia qualquer documento que, por sua natureza, não seja confidencial; proceder e mandar proceder a quaesquer exames e inspecções que dependam de conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte.

§ 3.º A audiencia do julgamento será publica. Se, porém, o conselho entender que, no interesse da ordem, da disciplina militar, da decencia ou da moral, a discussão deve ser em audiencia secreta, assim o resolverá. Esta resolução será pelo presidente annunciada em audiencia e constará da acta.

§ 4.º A audiencia do julgamento será continua até á publicação da sentença, ainda que tenha de progredir em dia santificado, podendo unicamente ser interrompida, por espaço de oito horas em cada vinte e quatro, para as necessidades essenciaes da vida, ou adiada nos casos mencionados nos artigos 421.º e 422.º Quando o julgamento for adiado, a deliberação do conselho será annunciada em voz alta pelo presidente, declarando o dia e hora em que elle deve continuar, e equivalendo esta declaração á intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiencia.

Art. 409.º Os espectadores estarão sempre descobertos, os não militares, desarmados, e todos guardarão respeito e silencio.

§ 1.º Se algum ou alguns dos espectadores derem signaes de approvação ou desapprovação, fizerem arruido, ou por qualquer outro modo faltarem ao respeito devido ao tribunal, serão mandados saír da sala.

§ 2.º No caso de desobediencia, serão logo autuados e pelo presidente condemnados á pena de prisão, não excedente a quinze dias, salvo havendo crime mais grave. Esta pena será cumprida nas prisões militares ou civis, conforme o infractor for ou não militar.

§ 3.º Se durante a audiencia se commetter ou descobrir qualquer crime, lavrar-se-ha immediatamente o respectivo auto judicial.

Art. 410.º Os autos que se lavrarem em audiencia serão remettidos ao commandante da divisão, se o delinquente for militar, e, não o sendo, á auctoridade civil competente.

Art. 411.º Depois de constituido o tribunal, será introduzido na sala o accusado, que deverá ter sido previamente revistado, e se assentará em frente do presidente, adoptando-se as precauções necessarias para a sua guarda e segurança.

§ 1.º Se o accusado recusar comparecer á audiencia do julgamento, o presidente ordenará que seja conduzido á força, ou, por deliberação do conselho, se procederá á discussão da causa como se elle estivesse presente.

§ 2.º Se durante a discussão da causa o accusado tentar, por qualquer modo, impedir o livre curso da justiça, ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em accusar qualquer superior seu por factos que não tenham relação immediata com os da accusação, será mandado retirar da audiencia, a discussão proseguirá como se elle estivesse presente e, por esse facto, ser-lhe-ha imposta, por decisão do conselho e observando-se as regras estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º d'este codigo, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 412.º O secretario fará em seguida a chamada das testemunhas de accusação e defeza, verificando se falta alguma, e o motivo.

§ unico. Salvo os casos previstos no artigo 421.º, a falta de qualquer testemunha não obstará á continuação do julgamento.

Art. 413.º Concluida a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o acto de accusação do ministerio

publico, a defeza escripta, havendo-a, a nota dos assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe for requerida pelo ministerio publico, pelo defensor do accusado ou por algum dos vogaes do conselho.

Art. 414.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do accusado, perguntando-lhe o seu nome, posto, filiação, naturalidade, idade e estado; advertil-o-ha de que lhe é permittido dizer o que julgar util á sua defeza e lembrará ao defensor que póde requerer quanto for a bem da causa, e exprimir-se com liberdade, mas com decencia e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina e ao respeito devido ás leis.

§ unico. O presidente terá o maximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito d'este artigo, advertindo-os pela primeira vez e retirando-lhes a palavra, havendo reincidencia. N'este caso será a defeza confiada a qualquer pessoa idonea, podendo o secretario do tribunal accumular estas funcções com os deveres do seu cargo.

Art. 415.º Depois das advertencias a que o artigo antecedente se refere, o accusado ou o seu defensor poderão deduzir as excepções que tiverem contra a competencia do conselho de guerra ou tendentes a illidir a accusação, as quaes serão lançadas na acta e logo decididas pelo conselho em conferencia. Se forem rejeitadas, proseguirão os termos do julgamento, salvo o recurso final para a instancia superior.

§ unico. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão previa ou incidente contencioso que occorra durante a discussão da causa.

Art. 416.º Em todos os incidentes da discussão da causa, em que fallar o ministerio publico, será ouvido o defensor do accusado, e vice-versa, não podendo qualquer d'elles fallar mais de duas vezes.

Art. 417.º Se a defeza do accusado não estiver escripta nos autos, será deduzida verbalmente pelo defensor, e reduzida a escripto pelo secretario, a fim de ser incluida na acta.

Art. 418.º Em seguida o presidente concederá a palavra ao auditor, a fim d'este proceder aos interrogatorios do accusado.

Art. 419.º Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, que terá logar pelo modo prescripto na lei geral.

§ unico. Nenhuma testemunha, ainda depois de inquirida, poderá retirar-se da sala da audiencia sem permissão do presidente.

Art. 420.º Se alguma testemunha for achada em falso depoimento, o presidente, *ex officio*, ou a requerimento do ministerio publico, do accusado ou do seu defensor, proporá aos vogaes do conselho, em quesito, se a testemunha deve ou não ser accusada como prejura. Se em conferencia o conselho se pronunciar pela accusação, lavrar-se ha o competente auto, que será remettido á auctoridade a quem competir a organisação do processo.

§ unico. Quando a contradicção da testemunha for sómente entre o depoimento oral e o seu anterior, escripto no processo preparatorio, não se procederá pela fórma estabelecida n'este artigo.

Art. 421.º Findo o depoimento oral das testemunhas presentes, proceder-se-ha á leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por cartas precatorias, e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido.

§ 1.º Se ao ministerio publico ou ao defensor do accusado parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessario para a justa decisão da causa, assim o allegará, requerendo que o julgamento seja adiado. N'este caso, o conselho, em conferencia, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensavel para a justa decisão da causa. Se a decisão for negativa, proseguirá a discussão, e se for affirmativa, será espaçado o julgamento para outro dia, tomando-se as providencias para que a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se-ha do mesmo modo quando o ministerio publico ou o defensor insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatoria, ou requererem a inquirição de quaesquer pessoas a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiencia repetir-se-hão todos os actos do julgamento como na primeira, mas este não se espaçará de novo por causa da ausencia de qualquer testemunha.

Art. 422.º Se o accusado quizer produzir testemunhas cujos nomes, moradas e misteres não tenham sido antecipadamente intimados ao ministerio publico, assim o exporá

na audiencia, declarando as rasões por que as não deu ao rol em tempo devido, e os factos sobre que devem ser inquiridas. Sobre este requerimento será ouvido o ministerio publico, e o conselho decidirá, em conferencia, se as testemunhas devem ser admittidas a depor. No caso affirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidade for reconhecida, tomar-se-hão os seus depoimentos; não estando presentes, proceder-se-ha pelo modo ordenado no artigo anterior.

Art. 423.º Deduzidas as provas da accusação e da defeza, o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e seguidamente ao defensor do accusado, a fim de declararem se confirmam ou rectificam as suas conclusões escriptas no processo ou formuladas antes em audiencia.

§ unico. As suas declarações devem constar sempre da acta.

Art. 424.º Seguidamente, o auditor formulará os quesitos relativos á culpabilidade do réu, os quaes serão por elle dictados em voz alta e escriptos pelo secretario.

Art. 425.º Os quesitos devem ser redigidos com precisão e clareza, de modo que não sejam deficientes, nem comprehendam perguntas genericas, cumulativas, complexas ou alternativas.

§ unico. O quesito não se considera complexo, ainda que comprehenda differentes factos ou circumstancias, se forem simplesmente narrativas dos elementos constitutivos do crime.

Art. 426.º Salvos os casos previstos no § 2.º do artigo 411.º, não poderá propor-se quesito ácerca de facto criminoso que não tenha sido comprehendido no acto accusatorio ou que não resulte da discussão da causa.

Art. 427.º Quando as conclusões da accusação forem por tal modo repugnantes com as da defeza, que da resolução das primeiras em sentido affirmativo resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, sómente se fará um quesito baseado nas conclusões da accusação.

Art. 428.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser comprehendidos n'um mesmo quesito; poderão, porém, constar de quesitos distinctos, se assim for conveniente para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não accumulem perguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ unico. Tanto o promotor de justiça como o defensor do accusado, ou qualquer dos juizes, podem requerer a separação dos elementos constitutivos do crime em quesitos differentes.

Art. 429.º Os quesitos comprehenderão sempre todos os elementos materiaes e moraes essencialmente constitutivos da imputação, mas não envolverão qualificação alguma juridica, e serão formulados por modo que a resposta deva ser simplesmente — sim, ou não.

Art. 430.º Quando a accusação versar sobre crime frustrado, tentativa ou actos preparatorios, os quesitos devem sempre especificar os factos elementares de cada uma d'estas imputações.

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo nos casos de cumplicidade ou encobrimento.

Art. 431.º Propor-se-hão sempre quesitos separados e distinctos a respeito de cada facto que for allegado como circumstancia dirimente, attenuante ou aggravante do crime.

Art. 432.º Sempre que for requerido pela accusação ou pela defeza, tambem se fará quesito especial ácerca de qualquer circumstancia que, por si só, determine a maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 433.º Deverão tambem ser propostos quesitos separados e distinctos:

1.º Se o mesmo réu for accusado simultaneamente de dois ou mais factos criminosos;

2.º Se dois ou mais co-réus forem accusados ao mesmo tempo do mesmo ou de differentes crimes.

Art. 434.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado podér ser encarado sob differente aspecto legal, ou se pelas circumstancias que occorrerem durante ella houver mudado de caracter e lhe competir outra qualificação, deverão fazer-se a este respeito os quesitos subsidiarios que forem precisos, mas ao accusado não se imporá pena superior á que foi requerida no acto accusatorio. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

Art. 435.º Se o accusado for maior de dez annos e menor de quatorze, propor-se-ha quesito especial, perguntando se procedeu, ou não, com discernimento.

Art. 436.º Quando no acto accusatorio for comprehendida alguma infracção disciplinar imputada ao réu, ou esta resultar da discussão, propor-se-ha quesito especial a respeito do facto que a constitue.

Art. 437.º Na proposição dos quesitos serão, quanto possivel, observadas as formulas seguintes:

1.ª O réu F... *(nome, posto, numero de matricula, batalhão e regimento)*, é culpavel de haver...? *(Descrever-se-hão com precisão e clareza, nos quesitos que se julguem necessarios, os factos allegados nas conclusões definitivas da accusação e da defeza, e pelos quaes o accusado seja considerado como auctor, cumplice ou encobridor de crime consummado, frustado ou tentativa, comprehendendo-se nos quesitos todos os elementos moraes e materiaes da imputação e as indispensaveis referencias ás circumstancias de tempo, logar, etc., mas sem que n'elles se envolva qualificação alguma juridica.)*

2.ª Verificou-se o facto com a circumstancia de...?

(Descrever-se-hão com precisão e clareza, em quesitos differentes, os factos allegados pela accusação ou pela defeza, nas suas conclusões definitivas, como circumstancias dirimentes, attenuantes ou aggravantes do crime.)

Art. 438.º O auditor nunca será interrompido emquanto dictar os quesitos, mas, depois de lidos pelo secretario, tanto o promotor como o defensor do accusado poderão arguil-os de insufficientes, ou de não estarem conformes ao estado da questão, e se taes reclamações não forem attendidas, poderão propor separadamente outros quesitos, aos quaes o conselho responderá em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, quando elles não fiquem prejudicados pelas respostas dadas aos outros quesitos.

Art. 439.º Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente a palavra primeiramente ao promotor, que propugnará pelo triumpho da verdade e da justiça, e depois ao defensor do accusado. Um e outro podem replicar com permissão do presidente.

Art. 440.º Terminadas as allegações oraes, o presidente interrogará o accusado se tem mais que allegar em sua defeza, e será ouvido em tudo o que disser, comtanto que não seja impertinente para a causa.

Art. 441.º Seguidamente, o presidente declarará terminada a discussão, e o conselho recolher-se-ha á sala das conferencias, ou ordenará que o auditorio se retire, segundo as commodidades da casa em que tiver logar a audiencia.

Art. 442.º Os vogaes do conselho, depois de encerrados os debatea, não poderão mais separar-se, nem communicar com pessoa alguma, antes de decidirem a causa e de ser proferida e publicada a sentença.

§ unico. A infracção do preceito estabelecido n'este artigo será consignada na acta, sempre que o ministerio publico ou o defensor do accusado o requeiram, indicando desde logo o nome do infractor.

SECÇÃO III

Da conferencia do conselho e do julgamento da causa

Art. 443.º A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal, simples e claro, feito pelo auditor, expondo o facto, ou factos, sobre que versa a accusação, com todas as circumstancias que podem influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defeza, e concluindo por emittir a sua opinião a respeito da culpabilidade do accusado.

Art. 444.º Finda a exposição do auditor, será pelo presidente concedida a palavra a qualquer dos outros vogaes pela ordem por que lhe for pedida, podendo cada um usar da palavra por duas vezes.

Art. 445.º Terminada a discussão, o presidente porá á votação os quesitos sobre a culpabilidade, pela ordem por que foram dictados. O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se o vogal militar menos graduado e depois os outros, por ordem de postos e antiguidades. O presidente votará sómente no caso de empate.

Art. 446.º Todas as decisões serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não devendo, porém, mencionar-se se houve unanimidade ou maioria na votação.

§ unico. As respostas são escriptas pelo auditor, em seguida ao quesito a que disserem respeito, e assignadas, no fim, por todos os vogaes do conselho, sem que os que ficarem em minoria possam declarar-se vencidos ou fazer qualquer outra declaração.

Art. 447.º Se nas respostas aos quesitos houver emendas, entrelinhas ou borrões, far-se-ha d'isto expressa declaração, antes das assignaturas.

Art. 448.º Se o quesito ou quesitos sobre a culpabilidade forem julgados não provados, o conselho, logo em seguida, lavrará a sentença, mandando que o réu seja posto em liberdade e restituido ao goso de todos os seus direitos.

§ unico. O accusado só deixará de ser posto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando a decisão do conselho for annullada por despacho do presidente, proferido na conformidade do artigo 450.º;

2.º Quando o ministerio publico, logo em seguida á publicação da sentença, interpozer recurso para o supremo conselho de justiça militar, fundado em aggravo já interposto nos autos, antes das allegações oraes;

3.º Se o accusado estiver preso por outro crime ou se em audiencia se tiver instaurado contra elle algum outro processo.

Art. 449.º Se os quesitos sobre a culpabilidade forem julgados provados, o presidente abrirá nova discussão sobre o direito e pena applicavel. O auditor apontará a lei militar ou ordinaria que incrimina o facto, e será o primeiro a emittir parecer.

Em seguida poderão fallar os outros vogaes do conselho.

Terminada esta discussão, o presidente recolherá os votos pela maneira anteriormente exposta.

§ 1.º Nenhum juiz póde eximir-se de votar sobre a pena applicavel, ainda que tenha ficado vencido na questão de culpabilidade.

§ 2.º Quando, ácerca da fixação da pena, não houver maioria absoluta, e forem differentes as penas votadas, graduar-se-hão os votos segundo a gravidade das penas, e aos votos por penas mais graves ajuntar-se-hão os necessarios para constituir maioria; reduzindo-se todas estas penas á menos grave de entre ellas, que prevalecerá, assim, ás penas superiores.

Art. 450.º As decisões do conselho de guerra, quanto ás questões da culpabilidade, são irrevogaveis. Se, porém, ao presidente parecer que a decisão foi evidentemente iniqua, pronunciará logo a sua annullação.

§ 1.º Annullada a decisão, o julgamento da causa será espaçado para outro dia que for designado pelo commandante da divisão, e n'esse dia se procederá em tudo como na primeira audiencia. A segunda decisão não póde ser annullada por iniqua.

§ 2.º No novo conselho de guerra não poderá entrar nenhum dos juizes do primeiro conselho.

Art. 451.º Quando as questões sobre a culpabilidade forem julgadas provadas, o conselho fixará a pena, ainda que o facto incriminado pertença, por sua natureza, á jurisdicção disciplinar. N'este caso a pena será imposta dentro da competencia disciplinar do ministro da guerra e produzirá sómente os effeitos que competem ás punições disciplinares.

§ unico. Quando o accusado for praça graduada e a pena applicavel for a de presidio militar de seis mezes a tres annos, o conselho decidirá, tambem por maioria de votos, se nos effeitos da pena se deve ou não comprehender a baixa de posto.

Art. 452.º Se o facto imputado não for prohibido e punido por alguma lei, o conselho pronunciará a absolvição.

§ unico. Todo o individuo que for absolvido por sentença dos tribunaes militares, transitada em julgado, não póde mais ser accusado pelo mesmo facto.

Art. 453.º A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta nos autos pelo auditor e assignada por todos os juizes; e, se for condemnatoria, será n'ella inserido o texto da lei.

§ unico. Em casos extraordinarios e circumstancias especiaes, poderá o conselho, na sentença, recommendar o réu á real clemencia do poder moderador.

Art. 454.º A sentença será lida pelo secretario em audiencia publica. O accusado estará presente á leitura, e em seguida pelo mesmo secretario lhe será declarado que póde recorrer para a instancia superior, ou que o processo vae ser remettido para o supremo conselho de justiça militar, se o caso for de recurso obrigatorio.

§ unico. Se o accusado, por qualquer motivo, não estiver presente na audiencia para ouvir a sentença, ser-lhe-ha intimada na prisão, com a declaração anteriormente mencionada, lavrando-se n'este caso certidão da intimação.

Art. 455.º As sentenças dos tribunaes militares declararão perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, ou determinarão que sejam restitui-

dos a seus donos, assim como os objectos apprehendidos aos criminosos, e os que tiverem vindo a juizo para prova da accusação.

SECÇÃO IV

Da acta da audiencia

Art. 456.º De tudo o que se passar na audiencia do julgamento far-se-ha uma acta que será escripta pelo secretario, e em acto seguido á audiencia assignada pelo presidente, auditor e promotor, da qual devem constar, sob pena de nullidade:

1.º O dia, mez e anno em que reuniu o tribunal e o fim para que;

2.º O nome, sobrenome e appellido do accusado, e demais indicações necessarias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é accusado;

4.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os juizes que compõem o conselho ou, no caso contrario, os nomes dos que faltaram e rasão por que não compareceram;

5.º Os nomes das testemunhas da accusação e defeza, e a declaração de que foram ajuramentadas;

6.º As excepções que foram allegadas e os requerimentos feitos durante a audiencia pelo promotor ou defensor do accusado, e a decisão do conselho sobre estes, ou sobre quaesquer outros incidentes;

7.º A publicidade da audiencia ou a declaração da resolução do conselho para que fosse secreta;

8.º As conclusões definitivas do promotor de justiça e do defensor do accusado;

9.º A leitura da sentença em audiencia publica, com a declaração ao réu, se estiver presente, de que póde recorrer para a instancia superior dentro de tres dias.

CAPITULO V

Dos recursos

Art. 457.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem effeitos definitivos, proferidas pelos conselhos de guerra, cabe recurso para o supremo conselho de justiça militar, que poderá ser interposto assim pelo ministerio publico, como pelo accusado ou seu defensor.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra as decisões sobre questões de culpabilidade, as quaes são irrevogaveis.

Art. 458.º Antes de proferida sentença definitiva, ou que importe effeitos de definitiva, nenhum recurso interposto de despacho interlocutorio poderá subir ao supremo conselho de justiça militar.

§ unico. A parte que se julgar aggravada poderá protestar nos autos e interpor aggravo no auto do processo para ser considerado a final pelo tribunal superior.

Art. 459.º Sem resolução do supremo conselho de justiça militar não passam em julgado, nem são executorias as sentenças, nas quaes se decidir que os factos imputados não são incriminados na lei.

§ 1.º N'este caso o ministerio publico deverá sempre recorrer.

§ 2.º Em todos os mais casos o recurso é facultativo, tanto para o ministerio publico como para o accusado.

Art. 460.º O recurso interposto das sentenças dos conselhos de guerra é suspensivo.

Art. 461.º O ministerio publico não póde desistir do recurso interposto.

§ unico. Do recurso do ministerio publico resultam effeitos devolutivos, assim para a accusação como para o condemnado.

Art. 462.º Do recurso interposto sómente pelo condemnado, por nullidade de sentença, nunca póde resultar-lhe augmento ou aggravação da pena.

Art. 463.º O recurso que for interposto por algum dos co-réus condemnados não aproveita aos mais co-réus.

Art. 464.º O recurso será interposto dentro do praso de tres dias, o qual começa a contar-se desde o principio do dia seguinte áquelle em que a sentença for intimada.

§ unico. O praso que deva finalisar n'um dia santificado ou feriado sómente se completará, nos termos judiciaes, no primeiro dia util que se lhe seguir.

Art. 465.° A interposição do recurso pelo accusado consiste na simples declaração, por elle feita, de que quer recorrer para o tribunal superior, allegando, se assim lhe convier, os fundamentos do seu recurso.

§ unico. Esta declaração póde ser feita ao secretario do conselho ou ao chefe do estabelecimento militar onde o condemnado estiver preso. No primeiro caso será escripta nos autos, e no segundo será tomada pelo chefe do estabelecimento, por termo em separado, e remettida officiosamente ao secretario do conselho, para ser junta ao processo.

Art. 466.° O recurso interposto pelo ministerio publico ou pelo defensor do accusado será tomado por termo nos autos, e deverá declarar quaes os seus fundamentos.

CAPITULO VI

Do processo ante o supremo conselho de justiça militar

SECÇÃO I

Dos actos anteriores á discussão

Art. 467.° Os processos militares, em que se interponha recurso, serão remettidos de officio, pelo presidente do conselho de guerra, ao secretario do supremo conselho de justiça militar, logo que finde o praso marcado no artigo 464.°

§ unico. O processo deve conter a certidão de que a remessa foi intimada ao promotor e ao accusado, declarando-se a este que n'aquelle tribunal póde constituir defensor, e que, não o constituindo, lhe será dado um defensor officiosamente.

Art. 468.° Serão unicamente admittidos para defensores os advogados legalmente habilitados, e os officiaes militares do exercito e da armada, qualquer que seja o seu posto e situação militar.

Art. 469.° O secretario do supremo conselho de justiça militar, logo que receber o processo, escreverá n'elle o termo da entrada, e em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas.

Art. 470.° O promotor, examinando o processo, escreverá n'elle os requérimentos que julgar convenientes e que deverem ser apreciados antes do julgamento da causa por influirem da sua justa decisão. Se não tiver diligencias que requerer, poderá allegar tudo o que julgar conveniente a bem da imparcial administração da justiça, e em seguida porá o —*visto*—, datado e rubricado.

Art. 471.° Em seguimento, o secretario dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor do accusado, o qual poderá escrever nos autos os requerimentos que tiver por conveniente, allegar quaesquer excepções, accusar as nullidades, sustentar e ampliar os fundamentos do recurso, e tirar os apontamentos que lhe forem precisos para a discussão, pondo tambem o —*visto*—, datado e assiguado.

Art. 472.° O promotor de justiça e os defensores examinarão os processos no tribunal, sem que lhes seja permittido retel-os em seu poder por mais de quarenta e oito horas.

Art. 473.° Terminados os prasos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao juiz relator, o qual, por si ou seu adjunto, tirará os apontamentos que julgar precisos, e dentro de cinco dias declarará o processo prompto para entrar em julgamento.

Art. 474.° A tabella das causas que hão de ser julgadas será feita pelo secretario segundo a determinação do presidente, seguindo-se quanto possivel a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma copia authentica da tabella estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 475.° Marcado o dia do julgamento, o secretario fará logo aviso aos vogaes do conselho, ao promotor e ao defensor, remettendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Da discussão da causa em sessão

Art. 476.° As sessões do supremo conselho de justiça militar serão publicas, salvo nos casos previstos no § 3.° do artigo 408.° d'este codigo.

Art. 477.º Ao presidente compete manter a ordem e a policia da audiencia, dirigir as discussões, pertencendo-lhe n'esta qualidade todas as attribuições que nos artigos 408.º e 409.º são concedidas aos presidentes dos conselhos de guerra.

Art. 478.º Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteio dos juizes que devem intervir no julgamento de todos os processos, devendo sempre tomar parte n'elle, alem do presidente e do juiz togado, tres juizes militares, sendo sorteados de modo que nos processos dos réus pertencentes ao exercito intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte d'esta funccionem, sempre que seja possivel, dois generaes da armada.

§ unico. No caso do § 1.º do artigo 493.º intervirão no julgamento todos so juizes que não estiverem impedidos, incluindo o adjunto do juiz relator.

Art. 479.º A discussão da causa precederá um relatorio, verbal ou escripto, feito pelo relator, no qual exporá com exactidão e clareza os factos sobre que versou a accusação e as circumstancias principaes que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submettidos á decisão do conselho de guerra, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará a natureza e os fundamentos do recurso, e todas as questões incidentes que se levantaram durante a discussão na primeira instancia e a decisão que houve a respeito de cada uma.

Art.º 480.º Findo o relatorio, o presidente advertirá o defensor do accusado de que póde fallar livremente, mas com respeito e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina e ao respeito devido ás leis.

Art. 481.º Em seguida o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e depois ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor nas suas allegações divagarem, poderá chamal-os prudentemente á questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor será permittido replicar.

Art. 482.º O presidente e cada um dos juizes póde, emquanto se não encerrar a discussão, dirigir ao accusado, estando presente, as perguntas que julgar convenientes.

Art. 483.º Os accusados que estiverem em Lisboa podem assistir á audiencia da discussão e julgamento da causa, e para esse fim serão devidamente intimados.

Art. 484.º Terminadas as allegações, o presidente perguntará ao accusado, se estiver presente, se tem mais alguma cousa que allegar, e será ouvido em tudo o que disser e não for impertinente.

Art. 485.º Em seguimento o presidente declara encerrada a discussão, e ninguem mais póde ser admittido a fallar.

SECÇÃO III

Da conferencia do conselho e do julgamento da causa

Art. 486.º Terminada a discussão da causa, o conselho retirar-se-ha para a sala das conferencias.

Art. 487.º A conferencia principiará por uma nova exposição clara e desenvolvida do feito, na qual o relator indicará as questões principaes ou incidentes que devem ser decididas pelo tribunal, quer tenham sido levantadas pelas partes quer o não tenham sido, mas devam ser tratadas e resolvidas primeiro, por serem previas ou prejudiciaes ao julgamento do feito.

Art. 488.º Findo o relatorio, o presidente concederá a palavra aos outros vogaes pela ordem por que lh'a pedirem. Cada um poderá fallar duas vezes. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro logar, depois o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim successivamente, por ordem de patentes e antiguidades.

Art. 489.º O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nullidade, cujo supprimento não tenha sido requerido em occasião opportuna e contra a qual se não haja protestado ou interposto aggravo.

§ unico. Se, porém, o processo laborar em alguma nullidade essencial occorrida na audiencia de julgamento, assim o declarará por accordão, mandando que seja reformado no mesmo ou n'outro conselho de guerra, conforme for mais conveniente.

Art. 490.º Os actos e termos do processo anteriores á nullidade não ficam annullados, nem tambem os documentos, e os autos baixarão logo ao commandante da divisão respectiva para de novo se repetir a instancia.

Art. 491.º São nullidades essenciaes no processo criminal militar unicamente as seguintes:

1.º Não ser o conselho de guerra composto conforme as disposições d'este codigo;

2.º Não se observarem as regras de competencia;

3.º Serem os quesitos propostos sobre a culpabilidade complexos, deficientes, obscuros, confusos ou alternativos;

4.º Serem as respostas aos quesitos contradictorias ou inconciliaveis;

5.º A preterição de alguma formalidade determinada na lei com pena de nullidade;

6.º A preterição de algum acto que seja substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa influir no exame ou decisão da causa;

7.º A errada qualificação do crime em relação ao facto julgado provado;

8.º A falta de applicação ou errada graduação da pena decretada na lei;

9.º A accusação sobre factos não auctorisados pelo despacho do commandante da divisão, salvo o caso de serem crimes connexos.

Art. 492.º O supremo conselho de justiça militar julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e o que decidir a similhante respeito não poderá novamente ser posto em duvida no mesmo processo.

Art. 493.º Quando a nullidade existir na sentença por algum dos fundamentos indicados nos n.os 7.º e 8.º do artigo 491.º, o tribunal julgará unicamente a nullidade da sentença, e, mantendo a decisão do facto julgado provado pelo conselho de guerra, mandará que seja proferida nova sentença por outro conselho.

§ 1.º Se a segunda sentença for igual á primeira, o recurso é obrigatorio e, sem confirmação no supremo conselho de justiça militar, não passará em julgado.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior, o supremo conselho julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida applicação de direito ao facto julgado.

Art. 494.º Todas as questões e incidentes contenciosos, que se levantarem durante a discussão, ou cuja resolução na primeira instancia seja fundamento do recurso interposto, e bem assim todas as excepções que forem previas ou prejudiciaes ao julgamento da causa, serão tratadas e decididas pelos juizes antes da questão principal.

Art. 495.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos vogaes presentes. O presidente tem voto unicamente no caso de empate.

Art. 496.º O presidente tomará os votos e verificará o vencimento. O relator tomará nota dos principaes fundamentos dos juizes vencedores, que podem fazer-lhes as modificações que entenderem necessarias.

Art. 497.º Voltando os juizes ao tribunal, e aberta a sessão publica, o relator publicará a decisão e os seus fundamentos, declarando se houve juizes vencidos, quaes e por que motivos.

Art. 498.º Ao relator incumbe lavrar o accordão, que será sempre fundamentado, escripto nos autos e assignado por elle e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento.

Art. 499.º O relator poderá deixar de lavrar logo o accordão, devendo, porém, apresental-o na primeira sessão seguinte, para ser assignado e publicado. N'este caso, a decisão será tomada por lembrança pelo relator, n'um livro para esse fim destinado, rubricado em cada folha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assignada por todos os juizes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o accordão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assignarão os outros, e o relator, no fim do accordão, fará a declaração seguinte: «Tem voto do general F...».

Art. 500.º O accordão deverá conter a declaração do nome e appellido do accusado, da sua profissão, posto e posição militar, do crime de que foi convencido, da sentença da primeira instancia e tambem dos fundamentos da decisão.

Art. 501.º O secretario redigirá acta da sessão, na qual se referirão todas as circumstancias que occorrerem durante o julgamento até á publicação do accordão.

Art. 502.º A parte que entender que o accordão contém alguma obscuridade, ou ambiguidade, poderá requerer ao relator, dentro de quarenta e oito horas da publicação, para que, levando o accordão á conferencia, o aclare.

§ unico. O requerimento será decidido em conferencia sem mais replica, e sem que, na essencia, possa ser alterado o accordão.

Art. 503.º Os accordãos do supremo conselho de justiça militar serão publicados, por extracto ou na integra, segundo as indicações do tribunal.

§ unico. Ao secretario do supremo conselho de justiça militar incumbe fazer o extracto, ou tirar copia do accordão, que remetterá logo á secretaria da guerra, para o fim indicado no presente artigo.

Art. 504.º Nos casos de sentenças contradictorias, falso depoimento, suborno e peita, ou de existir a pessoa que se suppoz morta, previstos nos n.os 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º, observar-se-hão, no que podér ser applicavel, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 505.º Nas causas que são julgadas pelo supremo conselho de justiça militar em primeira e ultima instancia, serão observadas as regras estabelecidas nos capitulos II, III e IV d'este titulo, desempenhando o juiz relator as funcções de auditor.

Art. 506.º Dos accordãos do supremo conselho de justiça militar unicamente cabe recurso:

1.º De declaração, por obscuridade ou ambiguidade;

2.º De revista, nos casos mencionados no artigo 326.º

CAPITULO VII

Do julgamento das causas extinctivas da accusação

Art. 507.º A amnistia e o perdão real devem ser applicados segundo os termos expressos no respectivo decreto, e comprehendem os crimes connexos.

Art. 508.º Suscitando-se algum incidente contencioso ácerca da applicação da amnistia ou do perdão real, será julgado pelo tribunal que for competente para os applicar.

Art. 509.º A applicação da amnistia ou do perdão real será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu, devendo sempre citar o decreto que o concedeu, e julgada officiosamente pelo tribunal.

Art. 510.º A amnistia ou o perdão real será julgado por conforme á culpa pelo tribunal em que pender o processo.

§ 1.º Se, tendo-se interposto recurso para o supremo conselho de justiça militar, a sentença tiver sido confirmada, o julgamento compete ao conselho de guerra que proferiu a sentença condemnatoria.

§ 2.º Se ao tempo da publicação do decreto de amnistia já tiver sido instaurada a accusação, o processo será presente ao conselho de guerra competente para o seu julgamento, no estado em que se achar, para os effeitos do artigo antecedente.

§ 3.º Se a accusação não tiver ainda sido instaurada, proceder-se-ha pelo modo já indicado nos artigos 372.º e 376.º d'este codigo.

Art. 511.º A prescripção da acção criminal e da pena, ou qualquer outra causa extinctiva da accusação, podem ser allegadas em qualquer estado do processo e serão officiosamente julgadas pelos tribunaes militares, ainda que não sejam allegadas.

§ unico. Não é causa extinctiva da accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribue.

CAPITULO VIII

Do julgamento da identidade de condemnado

Art. 512.º Quando qualquer réu condemnado se haja evadido da prisão ou do degredo, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se-ha, por ordem da auctoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que preferiu a sentença condemnatoria.

Art. 513.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formará logo artigos de identidade com declarações iguaes ás do acto accusatorio, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol de testemunhas, dos quaes se dará copia ao réu, que, dentro do praso de tres dias, poderá offerecer a contestação com a prova documental e testemunhal que tiver.

Art. 514.º Reunido o conselho de guerra em sessão publica, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá o quesito seguinte: «O réu que está presente é o mesmo que foi accusado n'este tribunal por crime de ... *(Deve declarar-se a natureza do facto incriminado)* e condemnado como ... *(auctor, cumplice ou encobridor)* d'esse crime na pena de ... por sentença de ...?»

CAPITULO IX

Da execução da sentença

Art. 515.º As sentenças dos tribunaes militares serão executadas logo que passem em julgado.

§ unicó. Exceptuam-se as sentenças que impozerem pena de morte, as quaes não serão executadas sem resolução do poder moderador.

Art. 516.º As sentenças passam em julgado logo que finde o praso de tres dias, sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 517.º As sentenças serão executadas, em conformidade com as suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da auctoridade que tiver mandado responder o accusado em conselho de guerra e a requerimento do promotor de justiça.

TITULO II

Do processo em tempo de guerra

CAPITULO I

Do processo ante os conselhos de guerra nos exercitos em operações, nas divisões territoriaes em estado de guerra, nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 518.º As disposições estabelecidas nos capitulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunaes militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 519.º Nos casos previstos nos artigos 335.º e 336.º, se as auctoridades judiciarias civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes de policia judiciaria militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento publico, independentemente de assistencia d'aquellas auctoridades.

Art. 520.º A ordem para a formação da culpa e para a accusação será dada pelo commandante em chefe do exercito, pelo commandante da divisão ou pelo da força em operações, segundo o conselho de guerra que for competente para o julgamento do accusado.

Art. 521.º Nos crimes graves, especialmente nos de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, revolta, sedição, rebellião, saque e devastação, em que seja necessario para a manutenção da disciplina e segurança do exercito um prompto e exemplar castigo, a auctoridade militar, que for competente, poderá ordenar que os delinquentes sejam immediatamente submettidos a um julgamento verbal-summario ante o respectivo conselho de guerra, independentemente do processo preparatorio estabelecido nos capitulos I e II d'este titulo.

§ 1.º N'este caso, a ordem para se constituir o conselho servirá de base ao processo, e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 388.º para o acto da accusação.

§2.º A nota da culpa será entregue a cada accusado vinte e quatro horas, pelos menos, antes da designada para a reunião do conselho.

§ 3.º N'estes processos não se admittirá inquirição por cartas precatorias ou rogatorias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas n'este capitulo.

Art. 522.º Nos crimes previstos nos artigos 98.º, 99.º, 108.º e 109.º d'este codigo, servirá de base ao processo accusatorio o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado, em conformidade dos regulamentos.

§ unico. Estes conselhos serão compostos, sempre que seja possivel, de tres officiaes mais graduados ou mais antigos do que o presumido delinquente.

Art. 523.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos accusados, indicando-se-lhes a auctorinade superior a quem vae ser remettido o processo com declaração de que, ante ella, poderão allegar o que entenderem conveniente á sua defeza e justiça.

Art. 524.º Os processos, depois de concluidos nos conselhos de guerra, serão remettidos ao commandante em chefe do exercito, que resolverá definitivamente como entender de justiça, ouvindo previamente o auditor geral o qual emittirá o seu parecer por escripto nos autos.

§ unico. Nas divisões ou forças operando isoladamente os processos serão remettidos á auctoridade que mandou congregar o conselho, a qual resolverá definitivamente como entender de justiça.

Art. 525.º Ao commandante em chefe do exercito e aos commandantes das divisões ou das forças operando isoladamente pertence exercer a jurisdicção que por este codigo compete ao supremo conselho de justiça militar em tempo de paz, salvas as restricções que forem prescriptas por decreto do governo.

Art. 526.º Quando o Rei for o commandante em chefe do exercito, as suas ordens serão referendadas pelo chefe do estado maior general, o qual será o unico responsavel pela sua execução.

Art. 527.º As auctoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 524.º e § unico do mesmo artigo, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

CAPITULO II

Do processo nos conselhos de guerra e nas praças de guerra ou pontos fortificados, sitiados, investidos ou bloqueados

Art. 528.º As regras estabelecidas no capitulo anterior serão observadas pelos conselhos de guerra nas praças de guerra e pontos fortificados, sitiados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações.

Art. 529.º A ordem para se formar o processo e instaurar a accusação será dada pelo governador ou commandante militar da praça ou ponto fortificado.

Art. 530.º Ao governador ou commandante militar pertencem todas as attribuições que no capitulo anterior são conferidas ao commandante em chefe do exercito.

CAPITULO III

Do processo ante os conselhos de guerra organisados em circumstancias extraordinarias

Art. 531.º A ordem do processo em tempo de paz será adoptada igualmente pelos conselhos de guerra organisados em circumstancias extraordinarias, com as seguintes alterações.

§ 1.º Constituidos os corpos de delicto, o general commandante da divisão mandará entregar os autos ao auditor do conselho de guerra que funccionar habitualmente na séde da divisão, que os remetterá, seguidamente, ao respectivo promotor de justiça, para os fins designados nos artigos 373.º e 374.º do presente codigo, e bem assim para informarem se deverá ser feita separação de processo e em que termos. Nem o auditor nem o promotor poderão reter cada processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Ao general commandante da divisão, alem das attribuições conferidas pelos artigos 375.º e 376.º d'este codigo, competirá o mandar proceder á separação de qualquer processo, quando assim o julgar conveniente, distribuindo-o pelos conselhos de guerra da divisão.

§ 3.º As attribuições conferidas pelos paragraphos anteriores ao general commandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra, no caso previsto pelo artigo 377.º

§ 4.º Remettido o processo, com a ordem para se instaurar a accusação, ao promotor de justiça, formulará este o acto de accusação, nos termos do artigo 388.º, e no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 5.º Dentro do mesmo praso se dará cumprimento ao disposto no artigo 393.º, e, em quarenta e oito horas, ao disposto no artigo 397.º, não sendo permittida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, ou seja para inquirição de testemunhas ou para qualquer diligencia. Nos casos em que a accusação ou a defeza hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, o auditor providenciará desde logo ácerca da comparencia da testemunha

no dia e hora a que o conselho se reunir. A testemunha terá direito aos abonos auctorisados pela legislação vigente.

§ 6.º Se os réus nomearem varios defensores, não poderão ser admittidos no tribunal mais de dois, que serão os primeiros que juntarem procuração; porém, se todos elles se apresentarem ao mesmo tempo, e os defensores não accordarem entre si os dois a cargo dos quaes devem ficar as defezas, serão preferidos de entre elles os advogados que forem o mais antigo e o mais moderno no fôro. Os defensores assim admittidos poderão, conjunctamente com o defensor officioso do tribunal, defender todos os co-réus, embora as suas procurações digam respeito a determinados delinquentes; porém, quando a isso se não prestem, ficará a defeza dos réus, que não tenham constituido advogado, a cargo do defensor officioso do tribunal, nos termos do artigo 393.º, n.º 6.º d'este codigo.

§ 7.º Findo o praso de quarenta e oito horas a que se refere o § 5.º, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do conselho de guerra, a fim de que elle designe o dia e hora a que deve começar a discussão e julgamento da causa, que será dentro de tres dias.

§ 8.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiencia de julgamento, a que se referem os artigos 421.º e 422.º, só poderá ser concedida no caso d'ellas se acharem presentes, não podendo aquelle acto ser adiado por motivo algum.

§ 9.º Os quesitos a que se refere o artigo 424.º poderão ser pelo auditor apresentados em audiencia, escriptos, lithographados ou impressos, sem prejuizo do disposto no artigo 438.º, depois de lidos em audiencia. Os quesitos addicionaes poderão igualmente ser apresentados pelo ministerio publico e defensor do accusado nas mesmas condições.

§ 10.º Se da sentença do conselho de guerra for interposto recurso, o processo será pelo presidente do conselho remettido ao secretario do supremo conselho de justiça militar no dia immediato áquelle em que findar o praso marcado para interposição do mesmo recurso. O praso para esse recurso será o de quarenta e oito horas, a contar da intimação da sentença

§ 11.º O supremo conselho de justiça militar deverá julgar a causa, o mais tardar, até oito dias contados da data da sua apresentação. Das decisões d'este tribunal não haverá recurso para nenhum outro, qualquer que seja o fundamento allegado.

§ 12.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente artigo, serão validos os actos praticados de noite ou em dias santificados.

Art. 532.º A sentença passa em julgado logo que finde o praso de quarenta e oito horas sem que d'ella se tenha recorrido.

CAPITULO IV

Do processo ante os prebostes militares

Art. 533.º Os prebostes militares procederão, nas materias da sua competencia, a requerimento das partes interessadas, por ordem da auctoridade superior, ou mesmo officiosamente.

Art. 534.º As audiencias feitas pelos prebostes serão publicas.

§ 1.º As partes queixosas estarão presentes, e poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escripto.

§ 2.º O accusado será sempre presente e ouvido em tudo o que disser a bem da causa e defeza.

§ 3.º Tanto a parte queixosa como o accusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas verbal e summariamente prestando juramento previo.

Art. 535.º A sentença será dada e publicada immediatamente pelo preboste, escripta nos autos e fundamentada, e d'ella não ha recurso algum.

Paço, em 10 de janeiro de 1895. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Senhor. — No relatorio que precede o decreto de 20 de fevereiro ultimo, promulgado pelo governo no uso da faculdade que lhe confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia, já se promettia submetter á apreciação das côrtes uma proposta de lei para a creação, no reino, de um conselho superior disciplinar da magistatura judicial ultramarina, que, á similhança do que já ha para a magistratura judicial da metropole, exerça permanentemente, junto do ministerio da marinha, as funcções consultivas tantas vezes precisas para a classificação, promoção, aposentação e contagem do tempo de serviço dos magistrados judiciaes, e tenha uma efficaz acção inspectora e repressiva sobre esses funccionarios, a bem da disciplina e da subordinação herarchica.

Tendo, porém, sido encerrada a sessão legislativa sem que podesse ser apresentada a alludida proposta, e tornando-se cada vez mais urgente a creação do referido conselho, como complemento indispensavel d'aquella reforma e como segura garantia, não só para os povos e para o Estado, da disciplina e correcção funccional da magistratura ultramarina, mas tambem, para os proprios magistrados que a compõem, de que os seus meritos ou culpas, os seus direitos ou deveres serão apreciados e julgados por um tribunal superior a toda a excepção; temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Paço, em 10 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar funccionará uma corporação consultiva denominada «conselho superior da magistratura judicial ultramarina».

Art. 2.º O conselho superior da magistratura judicial ultramarina é composto:

1.º De um presidente nato, que é o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

2.º De quatro vogaes nomeados biennalmente pelo ministro de entre os conselheiros do supremo tribunal de justiça, os juizes da relação de Lisboa e os magistrados superiores do ministerio publico do reino;

3.º Do director geral do ultramar, ou, na sua falta ou impedimento, do chefe da repartição por onde correrem os assumptos judiciaes ultramarinos que servirá de secretario.

§ unico. No impedimento do presidente assume a presidencia o conselheiro mais antigo do supremo tribunal de justiça.

Art. 3.º Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete:

1.º Fazer a classificação graduada dos candidatos á magistratura judicial do ultramar;

2.º Fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito da primeira instancia á segunda;

3.º Fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e resolver as questões que a tal respeito se levantem;

4.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e mais empregados de justiça ultramarina;

5.º Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes do ultramar á magistratura judicial da metropole;

6.º Consultar sobre as syndicancias aos magistrados judiciaes e do ministerio publico do ultramar e procedimento d'ellas resultante;

7.º Impor, nos termos do regimento approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do ministerio publico;

8.º Emittir parecer sobre todos os assumptos da administração da justiça ultramarina, em que for consultado pelo governo;

9.º Exercer as demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe forem commettidas, e as que pelo mencionado regimento pertenciam á junta consultiva do ultramar;

Art. 4.º O expediente do conselho superior da magistratura judicial ultramarina corre pela direcção geral do ultramar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio de Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo de Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Sendo-me presente o requerimento em que o reverendo José Gebardo Eigenman pede lhe seja concedida a igreja do extincto convento de Nossa Senhora do Bom Despacho da Mão Poderosa, no logar da Formiga, na freguezia de S. Lourenço de Asmes, do concelho de Vallongo, com o fundamento de que, tendo tomado de arrendamento o edificio e cerca do referido convento e ali estabelecido o collegio de que é director, destinado a formar missionarios sacerdotes, exclusivamente destinado para as missões de Angola, carece da dita igreja para instrucção e educação religiosa dos collegiaes; e

Conformando-me com a informação e parecer do eminentissimo cardeal bispo do Porto:

Hei por bem conceder ao mencionado collegio, só pelo tempo que estiver estabelecido no referido edificio, o uso da dita igreja, com as clausulas seguintes:

Que os actos do culto na igreja serão sempre publicos;

Que os fieis poderão concorrer a elles livremente como até aqui;

Que se conservarão na igreja as festividades de antiga tradição, continuando a confraria ali existente a antiga festa annual de Santa Rita;

Que ficarão a cargo da direcção do mesmo collegio todas as obras necessarias para a boa conservação da dita igreja e dos objectos n'ella existentes, do que de tudo se constituirá fiel depositario; e

Que voltará tudo á posse da fazenda, sem direito a indemnisação alguma, pelas bemfeitorias, logo que deixe de manter o culto na dita igreja, falte á observancia de qualquer das clausulas estipuladas, ou quando o governo o julgue conveniente.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 10 de janeiro de 1895 = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Sendo necessario regulamentar algumas disposições do decreto de 6 de maio de 1892, que organisou a esquadrilha do Zambeze, tornado extensivo ao vapor *Dilly,* na parte applicavel, por portaria de 8 de novembro de 1893;

Attendendo ás propostas apresentadas pelo governador da provincia de Macau e Timor e pelo commandante da estação naval de Macau;

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar:

1.º O vapor *Dilly* é destinado á policia e fiscalisação aduaneira das costas de Timor, devendo transportar ali passageiros e carga do governo, assegurar as communicações entre os diversos pontos do litoral e o porto de Dilly e prestar ao governo do districto todo o apoio e auxilio possivel.

2.º Para o desempenho d'estes serviços são dadas pelo governo geral da provincia as precisas instrucções.

3.º Para todas as questões relativas á disciplina, nomeação do pessoal, contratos do pessoal indigena, fornecimentos, administração e conservação de material, é o vapor *Dilly,* considerado como fazendo parte da estação naval de Macau.

4.º O pessoal da armada embarcado no vapor *Dilly,* quando em serviço no districto de Timor, terá como vencimento extraordinario 50 por cento sobre os soldos, gratificações da patente, subsidios de embarque e prets, pagos ao cambio de 640 réis, por pataca mexicana ou 2 florins. Ás praças do estado menor será abonado mais, como auxilio de rancho, 50 por cento sobre a ração e ás de marinhagem 25 por cento, porém, a

estas só desde a chegada do navio a algum dos portos hollandezes da Oceania, até ao regresso a Timor.

§ unico. Estes auxilios de rancho poderão ser modificados quando as circumstancias o determinarem, devendo o commando do vapor *Dilly* propôr as alterações a fazer, fundamentando-as, para serem submettidas á resolução do governo geral da provincia, e cessam durante o tratamento nos hospitaes.

5.º A duração dos destacamentos das praças será de seis mezes, o que deve ser regulado pelo commando da estação naval, o qual sollicitará do governo provincial o transporte d'essas praças, emquanto subsistir o actual contrato com a companhia de Australia, ou entendendo-se com essa auctoridade, se deixar de haver contrato com essa ou outra companhia.

§ unico. Todas as praças que regressarem de Timor serão submettidas á inspecção da junta de saude naval.

6.º As commissões de commando, ou quaesquer outras, desempenhadas pelos officiaes da estação no vapor *Dilly*, em Timor, não são obrigatorias por mais de um anno, findo o qual esses officiaes serão rendidos e têem o direito de regressar á metropole no primeiro paquete, quando não haja transporte do Estado.

§ 1.º As passagens serão de conta da divisão naval.

§ 2.º O official deverá requerer a sua exoneração com tres mezes de antecedencia.

7.º A ração a que tem direito todo o pessoal da armada embarcado no vapor *Dilly* deverá ser paga a dinheiro pelo preço estabelecido para Macau e Timor, segundo o disposto no § 2.º do artigo 123.º do decreto de 14 de maio de 1891, que organisa a administração naval.

8.º Todas as despezas com o vapor *Dilly* são feitas por conta da provincia de Macau e Timor, com excepção dos vencimentos ordinarios do pessoal da armada n'elle embarcado, que são da conta da divisão naval.

9.º As contas da provincia serão escripturadas em patacas e as de marinha, em separado, e em réis ao cambio do dia.

10.º A verba do orçamento provincial destinada ao pagamento das despezas do vapor *Dilly* ficará á disposição do commando da estação naval, o qual irá requisitando, segundo o modelo junto, as quantias precisas para satisfazer essas despezas, quer seja em Macau, quer em Timor, por transferencia de fundos para o cofre d'aquelle districto, á disposição do commando do vapor *Dilly*.

§ 1.º Dos fundos á disposição do commando do vapor *Dilly* só será por elle levantada mensalmente a quantia precisa para os pagamentos a effectuar n'esse mez.

§ 2.º As requisições serão remettidas ás secretarias dos respectivos governos, para ser devidamente auctorisada a entrega das quantias n'ellas pedidas.

11.º O commandante da estação naval poderá requisitar do governo provincial o adiantamento e transferencia para o cofre do districto de Timor dos fundos necessarios para o pagamento das despezas do vapor *Dilly*, de conta do ministerio da marinha, os quaes serão levados á conta do mesmo ministerio, ou indemnisado o cofre da provincia pelo da estação naval, segundo a resolução do governo.

§ unico. O commando do vapor *Dilly* só levantará a quantia necessaria para os pagamentos a effectuar, de modo que não fique em cofre com mais de 150$000 réis.

12.º O material de guerra, material de consumo, ou sobresalentes, generos e quaesquer artigos fornecidos ao vapor *Dilly* pela provincia de Macau e Timor, á requisição do commando d'aquelle navio ou do da estação naval, devem ser acompanhados da respectiva factura, na qual se incluirá as despezas de acondicionamento e transporte, a fim de a sua importancia ser incluida na requisição de fundos do fim do mez, recebendo-se em vez d'ella os respectivos documentos de despeza.

§ unico. Essa factura será junta á copia do livro carga e balanço do material do vapor *Dilly*, como documento de receita. A conta de caixa juntar-se-ha os documentos de despeza.

13.º A administração de fazenda a bordo do vapor *Dilly* será feita segundo a legislação e regulamentos em vigor a bordo dos navios da marinha de guerra, devendo ser considerado o commando da estação naval de Macau, para a administração da fazenda provincial, como a administração da fazenda de marinha para o almirantado.

14.º Todos os contratos especiaes quer, de fornecimentos, quer de pessoal indigena, são definitivos depois de approvados pelo governador sobre parecer do commando da estação naval.

15.º O commando da estação naval enviará mensalmente á repartição de fazenda as contas da caixa documentadas do vapor *Dilly*, das quaes, depois de verificadas pela dita repartição, será passado aviso de conformidade.

§ 1.º Estas contas só podem ser rectificadas pela apresentação de novos documentos, devendo as alterações que, á vista do aviso de conformidade houver de fazer-se nos livros, serem lançadas a tinta vermelha.

§ 2.º A fiscalisação e ajustamento, tanto das contas de caixa como dos municiamentos diarios será exercida annualmente pelo tribunal de contas provincial á vista dos avisos de conformidade mencionados e dos mappas mensaes da effectividade dos municiamentos de rações e outros generos.

16.º Para o transporte dos generos e artigos de material a remetter para o vapor *Dilly*, procederá o commandante da estação naval como fica preceituada no artigo 5.º, para transporte de pessoal, devendo ser-lhe communicada, por intermedio da secretaria geral do governo, qual a despeza feita para por elle ser paga, por encontro com os fundos a receber entregando-se-lhe os respectivos documentos de despeza.

17.º Quando os serviçaes do vapor *Dilly* não pertençam á respectiva companhia do corpo de marinheiros da armada, serão contratados por numero certo de patacas mexicanas sem direito a nenhum outro vencimento.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da provincia de Macau e Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 15 de janeiro de 1895. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ill.mo sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de communicar a v. s.ª, para os devidos effeitos, que por despacho de hontem se determinou que, gosando os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar de vantagens especiaes, lhes não são applicaveis as disposições do artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho de 1863 mandando contar pelo dobro aos officiaes do exercito e da armada o tempo de serviço feito em campanha.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de janeiro de 1895. — Ill.mo sr. chefe do serviço de saude do districto da Guiné portugueza. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Senhor. — A reforma do processo commercial, que era necessaria depois da do processo civil, tornou-se em verdade indispensavel desde a publicação do actual codigo commercial. Com effeito, muitas das innovações e muitos dos melhoramentos introduzidos pela nova legislação mercantil não se poderiam tornar completamente efficazes sem uma reforma que facultasse a sua completa execução por um meio facil, simples e seguro.

Ainda antes das reformas ultimamente introduzidas na legislação patria, e já á sombra do antigo codigo commercial (gloria immorredoura do jurisconsulto eminente que foi Ferreira Borges) se considerava ser a remodelação da nossa lei commercial adjectiva de inteira conveniencia publica, preoccupando como tal estadistas e jurisperitos. Esse codigo comprehendia, alem do direito commercial substantivo, não só principios de legislação civil, mas até a propria organisação judicial e a fórma de processo applicaveis em commercio. Referindo-nos n'este logar só ao ultimo ponto, notaremos que o governo já em portaria de 13 de julho de 1859 confessava que o processo commercial, como se achava no codigo do commercio, carecia de ser reformado e organisado em corpo distincto, de maneira que désse as maiores seguranças de respeito pelos direitos dos interessados, a par da celeridade que as exigencias do commercio exigem. Em 20 de maio de 1864, o illustre especialista Gaspar Pereira da Silva apresentava na camara dos senhores deputados da nação um projecto de reforma do processo commercial, em cujo relatorio, lucidamente escripto, se demonstrava a conveniencia de similhante codificação.

Esta necessidade de se refundir a nossa legislação de processo mercantil, apenas attenuada por meio de providencias avulsas e dispersas, recrudesceu com a publicação do codigo do processo civil.

Com effeito, ás faltas e omissões que os annos e a experiencia tinham demonstrado, com a força irresistivel dos factos, existirem na pratica do nosso direito commercial, veiu accrescer a duvida sobre se essas lacunas deviam continuar a ser preenchidas pelas antigas praxes do fôro, observadas em commercio, ou se o deveriam ser só e exclusivamente pela nova legislação.

Publicado o actual codigo commercial, converteu-se o que era necessidade urgente em elemento indispensavel ao completo e perfeito funccionamanto da reforma mercantil.

Foi por isso que a commissão de jurisconsultos e commerciantes, creada pela carta de lei de 28 de julho de 1888, e organisada por decreto de 13 de outubro do mesmo anno, foi logo encarregada de elaborar um projecto de reforma da legislação reguladora do processo commercial, e, tendo-se dedicado a este empenho, superou as difficuldades com solicitude fervorosa e assignalada competencia.

Longo e aturado foi o labor da illustre commissão, que, movida por dedicação ao bem publico, e amor á sciencia juridica, prestou desinteressadamente ao paiz um serviço que a torna digna do maior reconhecimento e louvor.

O codigo de processo commercial, que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, representa o resultado dos trabalhos d'aquella commissão, recentemente entregues ao governo.

Examinado e discutido em conselho de ministros o projecto da commissão, afóra ligeiras alterações na redacção de alguns artigos, só teve modificação importante na parte respectiva ao recenseamento do jury.

As disposições adoptadas justificam-se não só pela necessidade de obviar a que intervenham na eleição do jury individuos que não possuam direitos comprovados a serem eleitores, como tambem pela necessidade, mais instante ainda, de que sómente funccionem como jurados individuos de manifesta idoneidade, adquirida na experiencia do manejo de importantes negocios commerciaes, e que pela pratica, pela posição e independencia maior confiança inspirem nas suas decisões.

A adopção de categorias para a elegibilidade dos jurados já fôra consignada no codigo commercial de 1833. É um principio tradicional e uma garantia de boa administração de justiça. A sua introducção na lei é hoje justificavel, sobretudo pela complexidade das causas, que exigem maior aptidão nos jurados, cuja escolha tambem póde ser mais apurada em consequencia do extraordinario desenvolvimento das funcções de natureza commercial.

A entrega do projecto elaborado pela commissão foi acompanhada de uma nitida e ponderosa exposição dos seus principios fundamentaes, que julgâmos de conveniencia reproduzir para mais perfeito conhecimento e estudo do organismo d'este codigo.

Assim como o codigo commercial ficou regulando só o que tivesse de particular a applicação do direito civil aos actos commerciaes, sem n'elle se repetirem as disposições já estabelecidas no codigo civil, assim tambem o presente codigo preceitúa em principio que o processo commercial será regulado pelo codigo do processo civil, sem reproduzir as disposições especiaes d'este, particularisando apenas os actos que a especial organisação do fôro mercantil exije.

Ha quem sustente deverem-se compendiar n'um só diploma todas as disposições de processo mercantil, de certo no intuito de ficar havendo uma só lei reguladora do assumpto. Essa unidade de legislação, ainda assim mais apparente do que real, viria, alem de outros inconvenientes, introduzir uma verdadeira duplicação da nossa legislação adjectiva e poderia constituir séria origem de conflictos, como por exemplo, no caso de qualquer omissão se discutir, se esta importava ou não a inapplicabilidade da disposição, não repetida, á hypothese occorrente. Pareceu, pois, que o mais pratico e o mais conforme aos precedentes da nossa legislação seria adoptar de principio aquella providencia.

Assim, pois, como o codigo civil (permitta-se a comparação, que se não é scientificamente rigorosa é de facto expressiva) ficou sendo a regra, e o codigo commercial a excepção, e d'ahi a impossibilidade de conflictos, a verdadeira unificação do direito e simplicidade da lei commercial, o codigo do processo civil ficará sendo a regra geral e o codigo presente conterá apenas o processo commercial unica e exclusivamente applicavel a casos especiaes.

N'este presupposto seguiu-se na distribuição das materias do presente codigo a ordem estabelecida no do processo civil, com o que aliás se facilitará a consulta das disposições applicaveis aos casos occorrentes. E não só se procurou seguir este systema na traça geral do novo codigo, mas tambem, quanto possivel era, nos lineamentos geraes e nas prescripções particulares.

Pareceu bem continuar a manter o principio, já consignado no codigo commercial de 1833, de que o juizo commercial é essencialmente juizo de equidade.

Impugnam alguns este principio com o receio de deixar aberta uma porta á arbitrariedade.

O certo, porém, é que essa disposição, como nota um illustre commentador do codigo commercial de 1833, não póde auctorisar os tribunaes a substituir a lei pelo arbitrio proprio, mas só applicar especialmente a equidade, regra irrecusavel no direito civil, ao commercio onde a simplicidade das transacções requer simplicidade de formulas, e cuja indispensavel rapidez encontraria tropeços continuados na rigorosa e systematica observancia dos apices do direito.

Procurou fixar-se com principios geraes e em applicações especiaes a competencia do juizo commercial no intuito de acabar, quanto possivel, com as questões prejudiciaes de jurisdicção que, é justo confessar, o actual codigo commercial muito concorreu para diminuir. E nas questões d'essa especie que a lei for impotente para prevenir, tratou-se de tomar as cautelas e adoptar as providencias necessarias para que a incompetencia allegada ou julgada não demore ou inutilise o processo. Bem poderão os que têem pratica do fôro prever a importancia pratica das respectivas disposições, e quantos incommodos, despezas e delongas virão poupar aos litigantes.

Fixou-se mui cuidadosamente a fórma por que os tribunaes do commercio têem de conhecer das causas da sua competencia, particularisando-se n'este proposito o que é do officio exclusivo do juiz e do jury e as attribuições que cumulativamente a um e outro ficam pertencendo.

A fórma por que o jury commercial tem de ser eleito e por isso o recenseamento dos respectivos eleitores mereceram especial attenção. Ficou esse ponto formando o primeiro dos processos especiaes do novo codigo. As providencias tomadas, cuja economia se alcançará pela simples leitura da respectiva sub-secção, em muito concorrerão para melhorar este ramo da administração judiciaria. E tanto esta reforma se impunha, que se julgou devel-a inserir no presente codigo, se bem que podesse parecer para isso mais apropriado logar a organisação judicial do reino.

Facilitou-se a producção das provas em commercio, procurando-se comtudo obstar a que isso podesse servir de expediente impertinente ou dilatorio, harmonisando-se assim dois elementos essenciaes em commercio, a simplicidade e a boa fé.

Realisára a reforma do nosso processo civil um verdadeiro beneficio publico. Estatuindo as regras a observar para que os lesados ou ameaçados nos seus direitos podessem ser restituidos, indemnisados ou assegurados na fruição d'elles, procurou introduzir na economia do nosso processo dois grandes elementos: simplicidade e brevidade. Ora, desde que o meio adoptado por esse codigo para manutenção dos direitos contestados é facil e prompto quanto possivel, não havia rasão para que esse meio não fosse ampliado ao commercio, que, mais uma vez o repetimos, não dispensa aquelles predicados. Isto que fizeram outros paizes, como por exemplo a França e a Italia, é o que se faz no presente codigo. Acceitou-se como regra a fórma civil do processo ordinario, estabelecendo-se que em todos os casos, em que se não achar estabelecido processo especial, ficarão as acções sujeitas ás disposições geraes que no codigo do processo civil regulam o processo ordinario. É verdade que esta disposição vem augmentar o actual processo mercantil com mais dois articulados, mas alem da fatalidade dos prasos em que elles têem de ser apresentados impedir toda a demora inconveniente, essa innovação pareceu indispensavel, sobretudo mantendo-se, como se mantem, a discussão oral. Julgou-se conveniente ainda assim tomar claramente providencias para obstar á possivel, senão provavel, demora do processo mercantil ordinario. Os actos judiciaes poderão praticar-se em maior numero de dias do que no civel; a traducção de documentos não é obrigatoria; os autos não sairão do cartorio do escrivão; os depoimentos das testemunhas não serão escriptos.

Assim como na vida civil occorrem casos que, por exigirem providencias urgentes, mal se compadeceriam com os termos ordinarios do processo, tambem no commercio sobrevem, e não raras vezes, occorrencias que exigem promptamente remedio.

O presente codigo, pois, estabelece ao lado do processo mercantil ordinario outros tantos processos especiaes, quantos os casos que nos termos do codigo commercial vigente pareceram tornar necessaria uma prompta acção judicial. Classificaram-se esses processos em quatro secções consoante emergiam do commercio em geral, dos contratos especiaes do commercio, do commercio maritimo ou de fallencias, seguindo-se assim no tocante ao assumpto a distribuição dos livros do codigo de commercio. Agruparam-se na 1.ª secção os processos para o recenseamento e eleição do jury, os relativos ao uso illegal de firmas e marcas e á reforma dos livros do registo commercial e dos dos corretores. Regularam-se na 2.ª secção os processos ácerca de obrigações commerciaes firmadas pelo réu, as causas emergentes dos varios e complexos actos sociaes, as prestações de contas de mandatarios commerciaes, a acção cambial, as vendas facultativas de penhor, as reformas de titulos mercantis, e applicaram-se ao commercio, em termos convenientes, os principios reguladores das acções executivas. Na 3.ª secção estabeleceu-se o processo de vistorias a navios e sua carga, da venda por innavigabilidade, da extincção de privilegios por venda ou acquisição gratuita de navios, da exigencia de creditos privilegiados, do reforço, reducção e expurgação de hypothecas sobre navios, da regulação e repartição de avarias, de presas e da caução e responsabilidade por abalroação, assistencia e salvação.

A 4.ª secção era destinada aos processos de fallencias. Pareceu, porém, que tendo sido este processo fundamentalmente regulado no actual codigo commercial, e havendo-se ultimamente manifestado a conveniencia de additar a propria legislação substantiva, concernente ao assumpto, com outras disposições, sobretudo no que respeita a quebras de sociedades, se devia deixar essa parte do processo para diploma especial e diverso do presente codigo.

O mesmo principio de, sem prejuizo dos direitos das partes, simplificar e abreviar o processo, se observou nos recursos perante as relações e o supremo tribunal de justiça.

A manutenção dos debates oraes nos tribunaes superiores e sobretudo as providencias adoptadas para dar toda a publicidade aos despachos, sentenças e decisões independentemente do expediente das intimações, que, muitas vezes, originavam demoras injustificaveis, muito concorrerão, como esperâmos, para aquelle salutar effeito.

A exposição completa das innovações e melhoramentos introduzidos no novo codigo, não se compadece com a indole d'este relatorio e com os apertados limites a que tem de se restringir, e seria aliás superflua, pois que, por fórma alguma, poderia dispensar o exame minucioso das diversas e complexas disposições d'este diploma.

É certo que só a pratica aturada das novas disposições poderá constituir o ultimo e mais seguro criterio da sua proficuidade, e é possivel que a presente obra, imperfeita como todo o labor humano, se venha a mostrar carecida, n'um ou n'outro ponto, de ser modificada. N'essa previsão tomou-se a providencia que a moderna sciencia de legislação aconselha, e que permitte o continuo e successivo aperfeiçoamento das leis. Um codigo não é, e não póde ser, sobretudo hoje, em que a actividade humana tanto e tão depressa se expande e multiplica creando cada dia novas relações, a crystallisação da lei, e como tal irreductivel a toda a deformação. Avisadamente, pois, se conta com qualquer possivel modificação que de futuro se venha a fazer sobre materia contida n'este codigo, e se tomaram as cautelas indispensaveis para que possa ser considerada, quando e como deva ser, sem prejuizo, porém, do plano e estructura geral da nova codificação.

As leis que approvaram o codigo civil, o do processo civil e o codigo commercial, fixaram sempre um praso não inferior a seis mezes, depois da respectiva promulgação, para começarem a ter vigor. Este precedente, tão justo como conveniente para que se possa bem conhecer o alcance de reformas tão importantes antes de entrarem em execução, foi tambem, como não podia deixar de ser, respeitado e seguido no caso presente, determinando-se que as disposições do novo codigo só se consideram promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1.º de julho do anno corrente.

Á similhança do que se fez com o codigo do processo civil, tomaram-se as disposições transitorias que pareceram convenientes em principio, sem tornar esta parte perigosamente casuistica.

Enunciados ficam os fundamentos d'este codigo, que vem preencher uma lacuna da nossa legislação e satisfazer instantes reclamações, fundadas em legitimos interesses.

Elaborado por uma commissão de competencia abalisada, e anciosamente esperado, a prompta promulgação corresponde a uma verdadeira necessidade publica.

Paço, em 24 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio de Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado para ter força de lei no continente do reino e ilhas adjacentes o codigo do processo commercial, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 2.º As disposições do dito codigo consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor no dia 1.º de julho do anno corrente.

Art. 3.º Desde que principiar a ter vigor o codigo, ficará revogada toda a legislação do processo que ficára salva pelo § 1.º, principio, do artigo 3.º da carta de lei de 28 de junho de 1888.

Art. 4.º Toda a modificação, que de futuro se fizer sobre materia contida no codigo do processo commercial, será considerada como fazendo parte d'elle, e inserida no logar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis, ou pelo addicionamento dos que forem necessarios.

Art. 5.º A commissão de jurisconsultos e commerciantes, creada pelo artigo 5.º da carta de lei de 28 de junho de 1888, e prorogada por decreto de 11 de janeiro de 1894, será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do codigo do processo commercial, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias, que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 6.º É o governo auctorisado a tornar extensivo o codigo do processo commercial ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio de Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

CODIGO DO PROCESSO COMMERCIAL

LIVRO I

Do processo em geral

TITULO UNICO

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O processo commercial será regulado pelo presente codigo e pelo do processo civil, em tudo quanto n'elle não for prevenido.

Art. 2.º O juizo commercial é essencialmente juizo de equidade.

CAPITULO II

Da competencia

SECÇÃO I

Da competencia em geral

Art. 3.º São da exclusiva competencia do juizo commercial todas as causas emergentes de actos de commercio, sobre marcas de fabrica ou de commercio, respectivas indemnisações de perdas ou damnos, e bem assim todas aquellas que as leis expressamente sujeitarem á jurisdicção do mesmo juizo.

§ 1.º Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes, as causas a que der origem serão sujeitas á jurisdicção commercial.

§ 2.º Se o juiz, perante o qual correr a acção, tiver competencia civel e mercantil, o erro na distribuição não importa nullidade; e o emprego de processo civil em vez do correspondente processo commercial não induz nunca a nullidade de todo o processado, a não haver questões de facto da competencia do jury, caso em que a nullidade será restricta aos actos em que este devesse ter intervindo.

Art. 4.º O domicilio dos commerciantes e o das suas succursaes para os effeitos da competencia, no caso de haver matricula, é o que d'esta constar.

Art. 5.º As acções das emprezas de espectaculos publicos contra os artistas por ellas escripturados, bem como as d'estes contra aquellas, resultantes dos respectivos contratos, serão propostas no juizo commercial da situação do edificio destinado aos espectaculos ou no da séde da empreza.

§ unico. Se o juizo da séde da empreza não coincidir com o da situação mencionada n'este artigo, applicar-se-ha, para o effeito da acção poder correr n'aquelle juizo, ao representante da empreza, e na sua falta ao director dos espectaculos, o disposto no artigo 254.º do codigo commercial.

Art. 6.º As acções emergentes do contrato de transporte poderão ser propostas no juizo do domicilio do representante do transportador, onde tiver de fazer-se a expedição ou a entrega

§ unico. Se no caso d'este artigo o transporte houver sido feito por caminho de ferro, o juizo competente será o da estação da expedição ou da recepção, applicando-se para tal effeito, ao respectivo chefe, o disposto no artigo 254.º do codigo commercial.

Art. 7.º Os portuguezes, que entre si, ou com estrangeiros, contrahirem obrigações commerciaes fóra do reino, e os estrangeiros, que entre si ou com portuguezes no reino as contrahirem, podem ser demandados perante os competentes tribunaes do reino, pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, se n'elle tiverem domicilio ou forem encontrados.

Art. 8.º O juizo commercial do porto onde for entregue a carga de um navio que soffreu avaria grossa é competente para a regular e repartir.

Art. 9.º O juizo commercial do logar onde se der abalroação, o do domicilio do dono do navio abalroador e o do logar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio, tem competencia para conhecer da acção por perdas e damnos resultantes da abalroação.

Art. 10.º O juizo commercial do tribunal em cuja jurisdicção se verificar o evento de salvação ou assistencia, o do domicilio do dono dos objectos salvos e o do logar a que pertencer ou onde for encontrado o navio soccorrido, tem competencia para conhecer da respectiva reclamação sobre salarios devidos por salvação ou assistencia.

Art. 11.º O juizo commercial da circumscripção, onde se achar qualquer succursal ou representação constituida n'este reino de commerciante estabelecido em paiz estrangeiro, tem competencia para declarar a quebra d'esse commerciante, sendo, porém, restricta a liquidação aos bens existentes em territorio portuguez.

Art. 11.º Todas as disposições d'este codigo serão applicaveis a questões commerciaes com estrangeiros, excepto no caso em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra fórma as determine e regule.

SECÇÃO II

Da competencia dos diversos juizes e tribunaes

Art. 13.º Aos juizes de paz compete exercer as funcções que o juiz do commercio n'elles delegar, nos casos em que tal delegação for permittida.

Art. 14.º Os tribunaes de commercio conhecerão em 1.ª instancia das causas da competencia do juizo commercial nos termos dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Ao juiz competirá exclusivamente:

1.º Preparar todas as acções;

2.º Presidir ao tribunal;

3.º Resolver todas as questões de direito, e as do facto, cuja resolução não dependa da intervenção do jury;

4.º Escrever, datar e assignar todos os despachos e sentenças;

5.º Auctorisar depositos e vendas nos casos em que a lei commercial faculta ou prescreve estes actos;

6.º Proceder a nomeações de arbitros, peritos, liquidatarios, administradores, consignatarios, repartidores de avarias e outras similhantes, nos termos legaes;

7.º Mandar dar posse de generos, mercadorias, lojas, armazens, estabelecimentos commerciaes e navios, quando o acto que lhes servir de fundamento for commercial, e se mostre feito o registo nos casos em que elle houver logar;

8.º Julgar da idoncidade das cauções prestadas pelos corretores ao bom desempenho das suas funcções;

9.º Ordenar a venda facultativa ou obrigatoria de penhores:

10.º Decretar arrestos e ordenar penhoras de navios, sua carga e frete;

11.º Decretar arresto em quaesquer outros casos nos termos d'este codigo;

12.º Proceder a exames e vistorias;

13.º Ordenar, nos casos do artigo 712.º do codigo commercial, a prisão do fallido ou de quaesquer outros agentes do crime de quebra culposa ou fraudulenta, e admittil-os á caução ou á prestação do termo de identidade, quando haja logar;

14.º Levantar a interdicção do fallido, nos casos previstos no artigo 743.º do codigo commercial, e decretar-lhe a rehabilitação, sempre que haja logar;

15.º Exercer, finalmente, todas as mais attribuições que lhe forem designadas na lei em especial n'este e no codigo commercial, e as commettidas aos juizes de direito no codigo do processo civil no que forem applicaveis em commercio, e na legislação do processo penal na acção a que se refere o § unico do artigo 97.º do presente codigo.

§ 2.º Ao juiz do tribunal do commercio de Lisboa competirá privativamente o julgamento de todas as causas de presas.

§ 3.º Aos jurados competirá exclusivamente resolver todas as questões de facto ácerca das quaes não houver confissão ou accordo das partes, ou que se não acharem provadas por documentos authenticos, salvo o caso de falsidade.

§ 4.º Ao jury, sob a presidencia do juiz, competem as attribuições especiaes que lhe são commettidas na parte administrativa no processo de fallencias.

Art. 15.º Compete ás relações conhecer, por meio de recurso, nos termos da lei, dos despachos e das sentenças proferidas pelos juizes do commercio nas causas que excederem as suas alçadas, e exercer todas as demais attribuições que lhes pertencem em materia civel, nos termos que forem applicaveis em commercio.

§ unico. Em todos os casos em que no processo tiver havido materia de facto resolvida pelo jury, a relação julgará só de direito havendo como provado o facto com a decisão dos jurados.

Art. 16.º Ao supremo tribunal de justiça competem as mesmas attribuições que em materia civel nos termos applicaveis em commercio.

Art. 17.º Aos secretarios dos tribunaes do commercio compete representar o ministerio publico em primeira instancia, intervindo em todas as causas em que a sua intervenção for exigida por lei, n'aquellas em que for invocada legislação estrangeira e nos processos de fallencia.

§ unico. Os secretarios dos tribunaes do commercio serão substituidos pela fórma preceituado no § 1.º do artigo 14.º do codigo do processo civil, nos processos de fallencia, quanto á parte em que o Estado tiver de reclamar algum credito, e nos de uso illegal de marcas de fabrica ou ou de commercio, quando o Estado seja réu.

Art. 18.º Aos procuradores regios e ao procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes compete, respectivamente, perante as relações e o supremo tribunal de justiça representar o ministerio publico nos recursos em que se verifique algum dos casos referidos no artigo antecedente.

CAPITULO III

Dos actos e termos judiciaes

Art. 19.º Os actos judiciaes poderão praticar-se em qualquer dia, excepto nos que forem santificados, feriados ou de ferias, em que só se poderão praticar as arrematações, os actos urgentes e os indispensaveis para interromper a prescripção.

§ unico. São de ferias só os dias que decorrerem desde domingo de Ramos até domingo de Paschoela e desde a vespera de Natal até dia de Reis.

Art. 20.º Quando a lei ou a convenção fixar para termo de qualquer praso o dia ou a hora da bolsa ou praça, entender-se-hão só os dias e as horas em que nos termos legaes as bolsas houverem de estar abertas.

LIVRO II

Do processo nos tribunaes de 1.ª instancia

TITULO I

Disposições communs

CAPITULO I

Do começo da causa

SECÇÃO I

Da audiencia

Art. 21.º Os juizes do commercio farão audiencia duas vezes por semana para o expediente ordinario.

§ 1.º Estas audiencias effectuar-se-hão ás segundas e quintas feiras.

§ 2.º Nas comarcas fóra de Lisboa e Porto, em que as audiencias civeis se façam n'outros dias, poderá o juiz destinar a mesma audiencia para o expediente civel e commercial.

§ 3.º Estas audiencias começarão ás onze horas e durarão pelo menos uma hora.

§ 4.º Os requerimentos feitos em audiencia serão lançados por cota nos respectivos processos sem necessidade de serem transcriptos em protocollo.

Art. 22.º As sessões ordinarias de jurados serão as indispensaveis á prompta resolução dos actos da sua competencia, sendo com a necessaria antecedencia fixadas em tabella pelo juiz, e alem d'estas as que este mandar convocar extraordinariamente.

§ unico. As sessões a que se refere este artigo serão aproveitadas para o expediente de quaesquer causas em que haja intervenção do jury.

SECÇÃO II

Da distribuição

Art. 23.º A distribuição terá só por fim igualar o serviço commercial entre os escrivães do juizo.

Art. 24.º Para o effeito da distribuição commercial haverá as seguintes classes:

1.º Acções com processo ordinario;

2.º Acções com processo especial e execuções hypothecarias sobre navios;

3.º Acções em que for parte a fazenda nacional;

4.º Recursos de secretarios do tribunal do commercio e reclamações sobre reforma dos respectivos livros;

5.º Concordatas e moratorias não dependentes do processo de fallencia;
6.º Fallencias;
7.º Cartas de ordem ou precatorias que não sejam para simples citação ou intimação, cartas rogatorias e quaesquer outros papeis não classificados.

CAPITULO II

Das provas

Art. 25.º Os documentos escriptos em lingua estrangeira serão admittidos em juizo, independentemente de traducção, podendo, porém, o juiz mandar traduzil-os por peritos de sua escolha *ex officio*, a requerimento de parte ou por indicação de algum jurado, se assim o julgar necessario.

Art. 26.º A exhibição e o exame dos livros de escripturação commercial e o depoimento da parte só poderão ser requeridos até á segunda audiencia depois da ultima facultada á impugnação, podendo todavia ser ordenados aquelles actos até final, se o tribunal entender que são necessarios.

Art. 27.º Os depoimentos perante o jury não serão escriptos.

Art. 28.º Se forem nomeadas testemunhas fóra do continente, ou da ilha onde correr a causa, recusará o juiz carta para a sua inquirição, se o jury entender que este meio de prova é impertinente ou dilatorio.

§ unico. Esta disposição é extensiva ao depoimento da parte, salvo a disposição da artigo 2435.º do codigo civil.

Art. 29.º Os depoimentos das partes, ou das testemunhas, quando tirados fóra do tribunal ou por carta, serão prestados perante o juiz sem intervenção do jury.

§ unico. Esta disposição é applicavel nos casos previstos nos artigos 220.º § 2.º e 270.º do codigo do processo civil.

CAPITULO III

Do julgamento

Art. 30.º Quando o juiz absolver o réu da instancia por incompetencia, ficará, apesar d'isso, valido todo o processado até á audiencia do julgamento.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo serão os autos remettidos ao juizo onde tiver de seguir a causa.

§ 2.º Da causa poderá ficar traslado á custa da parte que o requerer.

TITULO II

Dos incidentes das causas em geral

CAPITULO I

Da incompetencia

Art. 31.º A excepção de incompetencia em rasão das pessoas, emquanto não julgada procedente, não suspende o andamento da causa.

CAPITULO II

Da reconvenção

Art. 32.º A reconvenção será deduzida na contestação, podendo o auctor no praso de duas audiencias responder por articulados á treplica do réu, mas só no ponto restricto da reconvenção.

CAPITULO III

Da falsidade

Art. 33.º A falsidade póde ser arguida nos articulados ou em qualquer estado da causa, mas deverá ser julgada na sentença final, sempre que seja deduzida em primeira instancia.

§ unico. Se a falsidade for deduzida no ultimo articulado, poderá ser contestada até á segunda audiencia posterior; e, se não for deduzida no articulado, será ouvida a parte contraria no praso de duas audiencias.

Art. 34.° O incidente de falsidade só suspende os termos da causa pelo tempo indispensavel para poder ser julgado conjunctamente com ella.

Art. 35.° A falsidade, não tendo sido arguida até á sentença final, póde ser deduzida depois, mas o incidente não suspende a execução da sentença que tiver sido proferida.

TITULO III

Dos actos preventivos e preparatorios para algumas causas

CAPITULO I

Da conciliação

Art 36.° São exceptuadas de conciliação todas as causas commerciaes.

CAPITULO II

Do embargo ou arresto

Art. 37.° O embargo ou arresto para segurança de dividas commerciaes poderá ser ordenado sómente pelo juiz do commercio, e se o credor que o requerer justificar, alem dos outros requisitos legaes, que a divida, para cuja segurança o requer, é commercial, e que o devedor não é commerciante matriculado.

Art. 38.° Nos casos especiaes em que o codigo commercial auctorisa embargo ou arresto em navio, sua carga ou frete, é dispensada a prova de qualquer dos factos previstos no artigo antecedente e no n.° 2.° do artigo 364.° do codigo do processo civil.

Art. 39.° Nos casos previstos n'este capitulo, os prasos fixados no artigo 368.° do codigo do processo civil são reduzidos a metade.

CAPITULO III

Dos protestos

Art. 40.° Os protestos auctorisados pelo codigo commercial poderão ser feitos verbalmente na presença dos interessados, devendo ser reduzidos a termo por tabellião ou escrivão do juizo, sem dependencia de despacho, logo que possivel for, e por copia remettidos áquelles pelo correio, devidamente registados.

§ unico. A disposição d'este artigo não é applicavel aos protestos para que a lei prescrever termos especiaes.

TITULO IV

Do processo em especial

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Disposições communs a todos os processos

Art. 41.° Os autos nunca serão continuados ás partes ou seus advogados, podendo proceder ao exame do processo no cartorio do escrivão, nos dias, não santificados, durante as horas de serviço.

§ 1.° Antes da discussão, o juiz, mandando deslacrar os depoimentos escriptos, quando os houver, designará o praso que concede a cada uma das partes para exame do processo, que nunca será superior ao fixado no artigo 400.° do codigo do processo civil.

§ 2.º As disposições d'este artigo não são applicaveis ao secretario, excepto quando representar como parte o Estado ou os incertos.

Art. 42.º Os despachos e sentenças proferidos em processo contencioso não serão intimados, mas far-se-ha d'elles publicação em audiencia, sem o juiz os poder dar por publicados em mão do escrivão.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto n'este artigo os despachos proferidos em processos de arresto antes d'este se effectuar, e nos de fallencia emquanto o fallido não for ouvido.

§ 2.º A disposição d'este artigo não é applicavel, quando a lei exigir intimação pessoal.

Art. 43.º De toda a publicação feita em cada audiencia será formada pelo escrivão de serviço uma tabella, a qual será assignada pelo juiz, lida pelo mesmo escrivão em voz alta e seguidamente affixada á porta do tribunal pelo official.

§ 1.º A tabella designará os nomes das partes, a causa a que pertencem, os despachos e sentenças, a sua natureza e objecto, e o numero das folhas do processo em que o juiz tiver assignado a decisão assim publicada.

§ 2.º O escrivão transcreverá em acto continuo n'um livro para isso destinado a tabella organisada nos termos referidos, e portará por fé como todas as formalidades prescriptas foram cumpridas, lançando logo n'ella o juiz o visto de estar conforme.

§ 3.º O livro de registo das tabellas de que trata o paragrapho antecedente, finda a audiencia, ficará patente aos interessados, em Lisboa e no Porto na secretaria do tribunal, e nas outras comarcas no cartorio do primeiro officio, podendo respectivamente o secretario e o escrivão passarem d'elle certidões.

Art. 44.º Preparado o processo para julgamento, o juiz convocará os advogados das partes a uma conferencia na sua presença, a fim de fixarem os factos em que concordam, reduzindo-se a auto o resultado d'essa conferencia.

§ unico. A falta de comparencia importa a presumpção de má fé para o litigante revel n'esse acto, se a final decaír.

Art. 45.º As discussões, intervindo o jury, serão sempre oraes, podendo ser por escripto, quando não haja tal intervenção.

SECÇÃO II

Especialidades do processo em que intervem jurados

Art. 46.º Haverá intervenção de jurados, nos termos do § 3.º do artigo 14.º, se as partes, até á audiencia da discussão e julgamento, não tiverem concordado em desistir do jury.

§ 1.º A desistencia do jury não é admissivel nos processos de fallencia.

§ 2.º O sorteio do jury far-se-ha no principio da audiencia, e os jurados sorteados funccionarão em todas as causas d'essa audiencia, salvo aquelles que n'algumas forem recusados.

§ 3.º O jury será composto de sete jurados e um supplente.

§ 4.º O numero de recusas é limitado a duas para cada uma das partes.

§ 5.º Terminados os debates, o juiz formulará os quesitos ao jury sobre os factos articulados, pertinentes á causa e necessarios para a resolver, escrevendo-os e lendo-os depois em voz alta.

§ 6.º Os advogados das partes poderão reclamar sobre os quesitos formulados pelo juiz, o qual attenderá, ou não, as reclamações, conforme for de justiça.

Art. 47.º Depois da decisão do jury, o processo irá logo concluso para o juiz proferir a sentença até á terceira audiencia.

CAPITULO II

Do processo ordinario

Art. 48.º Em todos os casos, em que se não achar estabelecido processo especial, ficarão as acções sujeitas ás disposições geraes que no codigo do processo civil regulam o processo ordinario, nos termos do artigo 1.º do presente codigo.

CAPITULO III

Dos processos especiaes

SECÇÃO I

Dos processos emergentes do commercio em geral

SUB-SECÇÃO I

Do recenseamento e eleição do jury

Art. 49.º O recenseamento do jury será organisado pelo secretario do tribunal do commercio até ao dia 15 de outubro, anterior ao anno em que o presente codigo começar a vigorar, e depois será por elle annualmente revisto até esse dia.

Art. 50.º Serão recenseados como eleitores todos os commerciantes matriculados ha mais de um anno, que tenham pago a respectiva contribuição industrial, os socios de responsabilidade illimitada de quaesquer sociedades commerciaes com mais de um anno de existencia, e que tenham pago a respectiva contribuição, e os directores de bancos e companhias nas mesmas circumstancias.

Art. 51.º Serão recenseados como elegiveis os eleitores que, tendo capacidade para jurados civeis, estiverem nas condições seguintes:

1.º Commerciantes matriculados com cinco annos de profissão habitual de commercio, e que não sejam collectados em contribuição industrial inferior ás taxas que no artigo 19.º do decreto de 28 de junho de 1894 se acham designadas para a classe 5.ª da tabella B, qualquer que seja a classe em que sejam tributados;

2.º Socios de responsabilidade illimitada de quaesquer sociedades commerciaes com mais de cinco annos de existencia, collectados na fórma do numero antecedente;

3.º Directores de bancos e de companhias existentes ha mais de cinco annos.

§ unico. Se os individuos indicados n'este artigo não perfizerem numero igual, pelo menos, ao dobro dos jurados que houver a eleger, completar-se-ha com cidadãos escolhidos nas classes seguintes, e pela ordem da classificação:

a) Commerciantes matriculados com cinco annos de profissão habitual de commercio, socios das sociedades a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, e directores de bancos e companhias, uma vez que as mesmas sociedades, bancos e companhias tenham de existencia aquelle numero de annos, embora a collecta de contribuição industrial seja inferior á fixada n'este artigo, preferindo-se os que pagarem maior collecta;

b) Commerciantes matriculados, recenseados como eleitores, socios das sociedades a que se refere o mesmo n.º 2.º, e directores de bancos e companhias, seja qual for o tempo da sua duração, devendo ser inscriptos de preferencia os que pagarem maior collecta;

c) Bachareis formados em direito, preferindo-se os mais velhos;

d) Quarenta maiores contribuintes das contribuições geraes do Estado, preferindo-se os de maior collecta.

Art. 52.º Os secretarios dos tribunaes do commercio officiarão ás repartições e funccionarios competentes, para obterem os elementos necessarios á elaboração do recenseamento, e todos a quem se dirigirem são obrigados a executar opportunamente o que para tal effeito lhes for solicitado.

Art. 53.º Elaborado que seja o recenseamento nos termos dos artigos anteriores, extrahir-se-ha d'elle um mappa com os nomes e domicilios dos eleitores e elegiveis, o qual será impresso e affixado na bolsa, onde a houver, e na porta do tribunal até ao ultimo dia de outubro.

Art. 54.º Até ao dia 10 de novembro poderá todo o commerciante matriculado recorrer para o tribunal de commercio contra a inclusão ou exclusão de qualquer nome no recenceamento, e poderá toda a pessoa n'elle incluida reclamar contra a inclusão do seu nome ou indicação do seu domicilio.

Art. 55.º A reclamação será interposta na competente secretaria por meio de um simples requerimento, acompanhado dos documentos justificativos ou de indicação de testemunhas que houver a inquirir, até ao numero de tres.

Art. 56.º O tribunal examinará os documentos, ouvirá as testemunhas e resolverá todos os recursos até ao dia 20 de novembro.

§ unico. Da resolução do tribunal não haverá recurso, ficando, porém, salva aos prejudicados qualquer acção de indemnisação por perdas e damnos.

Art. 57.º Organisado o recenseamento definitivamente nos termos do artigo anterior, se n'elle se acharem inscriptos dez commerciantes matriculados, proceder-se-ha á eleição do jury, na fórma prescripta nos artigos seguintes.

Art. 58.º O numero de jurados a eleger será em Lisboa e Porto de sessenta e tres, nas outras comarcas de 1.ª classe de quarenta e dois, e nas restantes de vinte e um.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto haverá tres pautas de jurados, nas outras comarcas de 1.ª classe duas pautas e nas restantes comarcas uma só, sendo composta cada pauta de vinte e um jurados.

Art. 59.º No dia 25 de novembro de cada anno, ou, sendo este santificado, no primeiro dia util depois d'elle, reunir-se-hão os eleitores no edificio do tribunal do commercio, pelas onze horas da manhã, sob a presidencia do respectivo juiz, com assistencia do secretario, a fim de se proceder á eleição do jury.

Art. 60.º A eleição verificar-se-ha por escrutinio de lista para cada pauta, á pluralidade de votos, não se contando as listas brancas.

§ 1.º Cada lista conterá os nomes dos jurados que houver a eleger para cada pauta, não se attendendo aos nomes a mais que em cada uma houver e contando-se todos os das listas incompletas.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Porto, e nas outras de 1.ª classe, a eleição far-se-ha successivamente para cada pauta.

Art. 61.º Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta para todos os nomes ou para alguns d'elles, proceder-se-ha a nova eleição total no primeiro caso, e limitada aos jurados que faltarem no outro caso, havendo-se então como eleitos os que obtiverem maioria relativa.

Art. 62.º O juiz escolherá os escrutinadores, tomará as mais providencias necessarias para a eleição, proclamará os jurados eleitos, resolvendo quaesquer duvidas que se levantarem, ouvindo sempre n'este caso o secretario.

Art. 63.º Da eleição far-se-ha logo a respectiva acta, que será lançada n'um livro para isso destinado, assignada pelo juiz, secretario e escrutinadores.

§ unico. Este livro será legalisado nos termos prescriptos no codigo commercial, artigo 32.º, e será confiado á guarda do respectivo secretario, que d'elle passará quaesquer certidões que lhe sejam pedidas.

Art. 64.º Se no dia fixado para a eleição se não reunirem até á uma hora da tarde dez eleitores, procederá o juiz a sorteio nos termos prescriptos para a formação das pautas do jury civel.

Art. 65.º A disposição do artigo anterior será igualmente applicavel nas comarcas em que não se houverem recenseado, pelo menos, dez commerciantes como eleitores.

Art. 66.º Todo o jurado prestará por uma vez juramento nas mãos do juiz, de guardar a lei e administrar a justiça segundo a sua consciencia.

Art. 67.º O serviço de jurado começará no principio do anno seguinte á eleição e durará por todo elle.

§ unico. O serviço do tribunal será organisado nas comarcas de 1.ª classe, de modo que as pautas de jurados se alternem.

Art. 68.º Serão dispensados do serviço do jury pelo juiz, se assim for requerido:

1.º Os que tiverem completado setenta annos de idade;

2.º Os que tiverem funccionado no anno anterior;

3.º Os que tiverem impedimento physico, moral ou legal, que os inhiba de exercer as funcções de jurado.

§ 1.º As dispensas fundadas nos n.os 1.º e 2.º só poderão ser requeridas pelo proprio.

§ 2.º Nos casos previstos em primeiro e segundo logar do n.º 3.º, o juiz poderá mandar proceder a exame medico-legal.

Art. 69.º Quaesquer reclamações que se venham a levantar sobre a validade da eleição, ou sobre a legalidade da concessão ou denegação das dispensas do serviço do jury, serão apresentadas ao juiz no praso improrogavel de cinco dias, e serão a final decididas até á primeira audiencia posterior ao termo d'este praso.

§ unico. Estas reclamações e os recursos d'ellas interpostos não têem effeito suspensivo.

Art. 70.º Sobrevindo a interdicção, morte ou exclusão de algum jurado, o juiz fará immediatamente proceder a nova eleição para preenchimento da vaga, com todas as for-

malidades que ficam prescriptas, mandando fazer os annuncios necessarios com a conveniente antecedencia.

Art. 71.º O jurado que faltar será multado em 10$000 réis pelo juiz, logo que se verifique a falta, mas a multa será pelo mesmo juiz levantada, se a falta for justificada até á seguinte sessão do jury.

§ 1.º O producto d'estas multas será applicado ás despezas do respectivo tribunal.

§ 2.º Os jurados commerciaes em Lisboa e Porto serão isentos do serviço do jury criminal nos mezes em que servirem no tribunal do commercio.

SUB-SECÇÃO II

Do uso illegal de firma de commercio

Art. 72.º O commerciante matriculado, que quizer exigir a prohibição do uso illegal de firma devidamente lançada no registo commercial, requererá intimação d'aquelle ou d'aquelles contra quem pretender tornar effectiva a prohibição, a fim de se absterem de futuro do uso da mesma firma, sob pena de desobediencia.

Art. 73.º A pessoa ou pessoas intimadas nos termos do artigo anterior poderão contestar até á primeira audiencia posterior á intimação.

Art. 74.º Se o réu não contestar nos termos do artigo anterior, será logo condemnado; contestando, será a causa discutida e julgada a final sem mais articulados.

Art. 75.º O commerciante matriculado, que, alem de pretender tornar effectiva a prohibição de que trata o artigo 72.º, quizer exigir indemnisação por perdas e damnos, poderá exigil-a em execução de sentença por meio de liquidação.

Art. 76.º A absolvição do réu em qualquer acção criminal não inhibe o pedido de simples indemnisação civil, se a ella houver direito.

Art. 77.º São applicaveis as disposições da presente sub-secção ao uso illegal de denominação de sociedades anonymas.

SUB-SECÇÃO III

Do uso illegal de marcas de fabrica e de commercio

Art. 78.º Os proprietarios de marcas de fabrica ou de commercio e o Estado com respeito a seus carimbos, quando pretenderem tornar effectivos quaesquer direitos que as leis lhe confiram ácerca da falsificação, imitação de marcas, ou carimbos, exposição á venda dos objectos assim marcados ou carimbados e de qualquer uso fraudulento d'elles, apresentarão sua petição sem dependencia de artigos.

Art. 79.º O réu será citado para oppor o que tiver, tambem sem dependencia de artigos, até á terceira audiencia seguinte á citação, que será accusada na segunda.

Art. 80.º O auctor deduzirá a acção fundamentando o seu direito, indicando o quantitativo liquido da indemnisação, e requerendo qualquer providencia a bem da sua propriedade e credito, concluindo por pedir a citação do réu e do ministerio publico para os fins designados nos artigos seguintes.

Art. 81.º Com a petição do auctor e a opposição do réu serão logo juntos todos os documentos a que se referirem, o rol de testemunhas, se as partes as quizerem produzir, e será logo requerido o depoimento da parte contraria, quando se pretenda, sob pena de se perder a faculdade d'esses meios de prova.

Art. 82.º Até final permittir-se-ha a juncção de outros documentos que não sejam dos mencionados no artigo antecedente, mas não haverá praso de vista que motive o adiamento da decisão final; ás partes deverá, todavia, na audiencia de discussão ser concedido examinal-os no praso de quarenta e oito horas.

Art. 83.º É prohibida a prova de depoimento de parte, ou de testemunhas, quando tenha de produzir-se por deprecada ou rogatoria.

Art. 84.º As testemunhas não serão intimadas, se as partes se obrigarem a apresental-as no tribunal.

Art. 85.º É prohibida a prova de arbitramento, excepto quando allegada a falsidade de documentos exhibidos; sendo licito, porém, apresentar peritos como testemunhas, e proceder-se na audiencia de discussão da causa ao inquerito simultaneo de taes testemunhas, embora do auctor e do réu.

Art. 86.º O arbitramento para prova de falsidade de documentos póde ser requerido pelo ministerio publico, ou por qualquer das partes, mas sómente até á audiencia de discussão e julgamento.

Art. 87.º É prohibido o segundo arbitramento.

Art. 88.º O ministerio publico poderá juntar ao processo quaesquer documentos originaes até final, salvo sempre ás partes o direito a arguil-os de falsos.

Art. 89.º A discussão e julgamento da causa será na segunda audiencia depois da competente para a opposição do réu, sem dependencia de avisos, nem intimações especiaes.

Art. 90.º A audiencia de discussão e julgamento da causa não poderá ser adiada, excepto se for requerido exame sobre falsidade de documentos e o tribunal o admittir, ou se o proprio tribunal o decretar, sendo, porém, n'este caso, o adiamento apenas pelo tempo indispensavel para se proceder ao exame.

Art. 91.º Na audiencia de discussão e julgamento, produzida a prova oral e dada a palavra aos advogados, serão propostas e lidas as theses ao jury, nos termos geraes dos processos mercantis, mas serão sempre obrigatorias as seguintes, quer se allegue só falsidade, quer só imitação: — Está provada a falsidade, ou a imitação? Está provado o uso fraudulento? Por que modo se realisou o uso fraudulento? Houve prejuizo material ou moral? Havendo-o, emquanto arbitram as perdas e damnos?

Art. 92.º Embora se allegue só a falsidade, ou só a imitação, o jury poderá responder sobre uma ou sobre a outra, e a sentença julgar, pela mesma fórma, segundo as provas.

Art. 93.º Publicadas as respostas do jury, acto seguido será lavrada e publicada a sentença n'essa ou na seguinte audiencia.

Art. 94.º A sentença fixará a indemnisação, quando haja direito a ella, mas sempre liquida, e deverá, ainda que não seja pedido, determinar completamente todos os actos consequentes do julgado, ou este seja absolutorio, ou condemnatorio, tanto com respeito a inutilisação dos instrumentos e productos da fraude, como relativamente á inserção do julgado, ou de qualquer outra declaração, na imprensa, e em geral qualquer providencia ou procedimento, que, conforme as circumstancias, se julguem necessarios á protecção e defeza da propriedade e do credito das partes.

Art. 95.º Qualquer recurso, interposto antes da sentença final, subirá em separado, e será interposto, instruido e expedido, sem que, por modo algum, interrompa a ordem do processo aqui estabelecida.

Art. 96.º Em qualquer estado do processo, a requerimento da parte auctora ou do ministerio publico, o tribunal poderá prohibir provisoriamente o uso da marca ou carimbo, a venda de objectos marcados ou carimbados, mandar proceder á apprehensão judicial dos instrumentos e productos da fraude arguida, decretando, simultanea ou singularmente, estas providencias.

Art. 97.º Por falsificação ou imitação de marcas e carimbos, uso fraudulento, ou exposição á venda, a acção mercantil é independente da acção criminal.

§ unico. A acção criminal, que couber nos termos d'este artigo, correrá perante o competente juizo commercial, na fórma da legislação do processo penal.

SUB-SECÇÃO IV

Da reforma dos livros de registo commercial e dos livros dos corretores

Art. 98.º Ás reclamações sobre reforma dos livros do registo commercial serão applicaveis as disposições que regulam a reforma dos livros do registo predial, sendo as funcções do conservador exercidas pelo secretario do tribunal.

Art. 99.º Na reforma dos livros dos corretores observar-se-hão os termos do processo ordinario, devendo n'elles intervir sempre o respectivo secretario.

SECÇÃO II

Dos processos emergentes dos contratos especiaes de commercio

SUB-SECÇÃO I

Das obrigações commerciaes assignadas pelo réu

Art. 100.º Nas causas fundadas em obrigação commercial firmada pelo réu será este citado para vir na primeira audiencia assignar termo de confissão ou negação da sua firma.

Art. 101.º Se o réu comparecer na audiencia para que foi citado e confessar a firma, ou não comparecer, será logo condemnado verbalmente pelo juiz, lançando-se cota no processo, assignada pelo juiz, e ficando assim terminada a acção a respeito d'elle.

Art. 102.º Se o réu, comparecendo, confessar a firma e negar a obrigação, será provisoriamente condemnado na fórma do artigo antecedente.

§ unico. A execução, porém, se o réu prestar caução, só poderá ser movida depois de preferida a sentença definitiva.

SUB-SECÇÃO II

Do exercicio de direitos sociaes

Divisão 1.ª — Da opposição a deliberações sociaes sobre reducção do capital social, fusão e prorogação da sociedade

Art. 103.º Todo o socio, accionista, ou credor de sociedade commercial que pretenda oppor-se á recucção do capital social, deverá deduzir a sua opposição no praso de trinta dias da data da publicação da respectiva deliberação social, por meio de artigos, justificando a sua qualidade, e requererá a suspensão da respectiva deliberação social e a citação da administração.

§ 1.º O tribunal, justificada a qualidade do oppoente, ordenará a suspensão requerida, mandando proceder no mesmo acto á citação.

§ 2.º A citação será accusada na primeira audiencia, podendo ser contestada até á segunda, e n'esta marcar-se-ha o praso de outras duas para a contestação, seguindo-se todos os mais termos do processo ordinario.

§ 3.º As opposições deduzidas e a suspensão ordenada nos termos d'este artigo serão averbadas á margem da inscripção provisoria da reducção, a que se haja procedido.

§ 4.º Se, durante o praso por que esta opposição é permittida, apparecerem mais opposições á reducção do capital, appensar-se-hão os procesos a fim de virem todos a ser julgados em uma só sentença.

Art. 104.º Qualquer credor de sociedade commercial, que quizer oppor-se á fusão da mesma com outra ou mais sociedades, deverá deduzir a sua opposição no praso fixado no artigo 125.º do codigo commercial, por meio de artigos, justificando a qualidade em que se oppozer, e requererá a suspensão da fusão deliberada e a citação da administração social.

§ unico. Observar-se-hão no caso previsto n'este artigo todas as disposições applicaveis do artigo antecedente e seus paragraphos.

Art. 105.º Os credores particulares de quaesquer socios de responsabilidade illimitada, habilitados com sentença passada em julgado, que queiram oppor se á prorogação da sociedade, fal-o-hão no praso fixado no § unico do artigo 129.º do codigo commercial, por meio de artigos, requerendo a citação da administração social.

§ unico. Ao caso previsto n'este artigo é applicavel a disposição do § unico do artigo antecedente.

Divisão 2.ª — Dos inqueritos sociaes

Art. 106.º Os accionistas de qualquer sociedade, possuidores da quinta parte das acções, que queiram usar da faculdade concedida no artigo 149.º do codigo commercial, assim o requererão ao juiz, justificando a sua qualidade, e indicando o fim para que pretendem o inquerito.

§ 1.º O juiz mandará ouvir os representantes da sociedade sobre o inquerito pedido, fixando um praso para a resposta, nunca inferior a tres dias nem superior a dez.

§ 2.º Em seguida á resposta da sociedade, o juiz mandará, ou não, em vista d'ella proceder ao inquerito.

§ 3.º O juiz mandará sempre proceder ao inquerito requerido, quando os representantes da sociedade no praso fixado nada tenham respondido.

Art. 107.º O juiz, ordenado o inquerito, designará os pontos de facto sobre que este deve versar.

Art. 108.º A nomeação dos peritos que hão de proceder ao inquerito far-se-ha nos mesmos termos que para qualquer arbitramento.

Art. 109.º O juiz fixará praso rasoavel para o inquerito, o qual poderá, sob proposta dos peritos, ser prorogado, mas só por uma vez e por tempo que não exceda metade do que tivesse sido primitivamente marcado.

Art. 110.º Verificando-se pelo inquerito a verdade das arguições deduzidas, poderá o tribunal, sendo-lhe requerido, ordenar as providencias conservatorias que considerar necessarias á garantia dos accionistas e credores.

Divisão 3.ª — Da nomeação de administrador para intervir nos actos de gerencia das sociedades em nome collectivo

Art. 111.º O socio ou socios de sociedade em nome collectivo, que pretenderem nomear administrador que intervenha nos actos sociaes, no caso do socio administrador fazer mau uso da faculdade que lhe confere o contrato social, em requerimento feito ao juiz indicarão a pessoa que pretendam nomear para administrador, cumprindo-lhes demonstrar que o socio arguido abusou d'aquella faculdade, e que da sua gestão resulta prejuizo manifesto para o fundo social.

§ 1.º O juiz mandará ouvir o socio arguido, que responderá no praso de cinco dias, e poderá usar de todo o meio de prova.

§ 2.º Se este allegar factos que devam ser apreciados pelo jury, será a causa submettida a julgamento perante o tribunal, e, no caso contrario, o juiz desde logo confirmará, ou não, a nomeação.

§ 3.º Confirmada a nomeação, será o nomeado investido na posse judicialmente, se o requerer.

§ 4.º Investido o administrador na posse, nenhuma obrigação social produzirá effeito sem a sua intervenção.

Divisão 4.ª — Das entradas de capital social

Art. 112.º Se um ou mais credores de qualquer sociedade quizerem promover a entrada do capital social que julguem necessario á conservação dos seus direitos, assim o requererão, justificando a sua qualidade e a necessidade de assim se proceder, e pedindo a citação da administração da sociedade.

§ 1.º A sociedade que queira elidir este pedido poderá, até á audiencia em que deveria contestal-o, offerecer-se para satisfazer ao disposto no artigo 148.º § 2.º do codigo commercial.

§ 2.º Se assim o fizer, os autos irão á conta, e, feita ella, o juiz mandará effectuar o pagamento por termo nos autos, terminando assim o processo.

§ 3.º Se a sociedade não fizer o pagamento referido, seguirá a causa os termos ordinarios até final.

§ 4.º Embora a sentença final seja proferida a requerimento dos credores, é não só a estes mas tambem aos administradores da sociedade que incumbe promover o cumprimento das decisões do tribunal.

Divisão 5.ª — Da convocação de assembléas geraes

Art. 113.º Deixando de se fazer a convocação de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, nos prasos competentes, podem os interessados recorrer ao juiz para a mandar reunir, justificando a sua qualidade, por meio de simples petição instruida com copia do requerimento feito á mesa da assembléa geral e com os respectivos estatutos.

Art. 114.º O juiz resolverá no praso de tres dias, e, se deferir a petição, ordenará elle proprio as diligencias que competiriam á mesa da assembléa geral para se effectuar a reunião.

Divisão 6.ª — Da suspensão de deliberações sociaes

Art. 115.º Todo o accionista que houver protestado contra deliberações tomadas em assembléa geral em opposição ás disposições expressas na lei e nos estatutos, e as queira fazer suspender, assim o deverá requerer, justificando a sua qualidade e instruindo o requerimento com a acta ou com o termo de protesto.

§ 1.º A mesa da assembléa geral em que o accionista houver protestado, nos termos d'este artigo, deve entregar no praso de vinte e quatro horas copia da acta.

§ 2.º Se não se cumprir o prescripto no paragrapho antecedente, fará fé contra a sociedade o protesto do requerente, lavrado nos termos do artigo 40.º d'este codigo, salva a prova contraria que a direcção da sociedade possa dar, nos termos do § 4.º

§ 3.º O juiz mandará notificar a direcção da sociedade para responder em tres dias o que se lhe offereça.

§ 4.º Desde a data da notificação não poderá a direcção executar a deliberação recorrida, e contra a prova resultante do termo de protesto só poderá offerecer a certidão da respectiva acta.

§ 5.º O juiz, justificados os factos allegados, mandará suspender a execução das deliberações arguidas, se assim o julgar de direito.

Art. 116.º O protesto ficará sem effeito e a suspensão será levantada, a requerimento da direcção, se, no praso de vinte dias a contar do despacho a que se refere o paragrapho antecedente, se não achar distribuida acção pedindo a nullidade das deliberações suspensas.

Divisão 7.ª — Da dissolução de sociedades

Art. 117.º Qualquer interessado que pretenda a dissolução de sociedade, nos casos em que a isso tiver direito, assim o requererá, comprovando a sua qualidade e o facto allegado, e pedindo a citação da administração da sociedade, se for por acções, e, não o sendo, de todos os socios, para responderem na primeira audiencia depois de accusada a citação.

§ 1.º Se o pedido não for contestado, será logo declarada dissolvida a sociedade, ordenando-se a liquidação e partilha.

§ 2.º Havendo contestação, o processo seguirá sem mais articulados os termos ordinarios, até final.

Art. 118.º Se a dissolução for requerida por credores de sociedade por acções, com fundamento na perda de metade do capital social, deverão os requerentes justificar alem da sua qualidade e o facto allegado, o mais que exige o artigo 120.º § 4.º do codigo commercial.

§ 1.º Se a sociedade na audiencia de accusação de citação offerecer garantias de pagamento e forem acceitas, pôr-se-ha termo na causa.

§ 2.º Se, apesar da impugnação dos auctores, forem julgadas sufficientes as garantias offerecidas pela sociedade, poderá esta, desde que as houver prestado, continuar a fnccionar.

Art. 119.º Estando requerida ou resolvida a dissolução de uma sociedade, póde qualquer socio ou accionista requerer imposição de sellos e arrolamento dos bens sociaes, justificando a necessidade d'este acto preventivo, e assignando termo de responsabilidade por perdas e damnos.

§ unico. Este arrolamento servirá para se fazer a entrega dos bens aos liquidatarios, quando haja de proceder-se á liquidação da sociedade.

Divisão 8.ª — Da nomeação de liquidatarios, liquidação e partilha

Art. 120.º Quando houver de se proceder judicialmente á nomeação de liquidatarios, o juiz mandará convocar por editos de dez dias os socios para serem ouvidos na primeira audiencia, e n'ella fixará o numero dos liquidatarios, nomeando-os, determinará praso para a liquidação, e especificará as attribuições que lhes ficam competindo.

§ unico. A intervenção do juiz será limitada, nos termos d'este artigo, á fixação do praso para a liquidação, se os socios houverem nomeado liquidatarios sem haverem determinado o praso para essa liquidação, verificando-se n'este caso a citação por editos de dez dias.

Art. 121.º As contas do liquidatario só podem ser apresentadas dentro do praso fixado para a liquidação, podendo cada um dos socios impugnal-as, por meio de embargos, em cinco dias, que começarão a correr d'aquelle em que findar o praso designado para ser ultimada a liquidação.

§ 1.º Estes embargos poderão ser contestados por qualquer dos outros socios até á segunda audiencia posterior áquelle praso.

§ 2.º Apresentadas as contestações, o processo dos embargos correrá até final seus termos sem quaesquer outros articulados.

Art. 122.º Para ultimação da liquidação não é de necessidade a venda de todos os haveres sociaes, nem a cobrança de todo o activo e pagamento do passivo.

§ 1.º N'este caso, os liquidatarios apresentarão, como contas finaes, o balanço social com o estado em que a liquidação se acha e o projecto de partilha.

§ 2.º A estas contas poderão ser oppostos embargos, que seguirão os mesmos termos dos designados no artigo antecedente.

§ 3.º Quando nos embargos os socios insistirem na venda de todos os haveres sociaes e cobrança do activo, a sentença final julgará os outros fundamentos dos embargos, e ordenará que prosiga judicialmente a liquidação.

Art. 123.º Quando haja de proceder-se a liquidação judicial, o juiz nomeará um administrador que será simplesmente encarregado de tomar conta de todos os haveres sociaes e livros de escripturação e de apresentar o balanço da sociedade no praso que o

juiz fixar, e que, por motivo justificado, poderá prorogar-se nos termos do § 2.º do artigo 135.º do codigo commercial.

§ unico. Ao administrador que no praso não apresentar o balanço será imposta multa de 20$000 a 100$000 réis, sendo logo destituido.

Art. 124.º Ao balanço apresentado pelo administrador poderão ser oppostos embargos, que seguirão os mesmos termos designados nos paragraphos do artigo 121.º

Art. 125.º Proferida sentença sobre os embargos oppostos ao balanço, ou quando haja de continuar judicialmente a liquidação nos termos do § 3.º do artigo 122.º, o juiz convocará os socios a uma conferencia, e ahi, entre elles, e quando não haja accordo na partilha, se procederá á licitação dos haveres sociaes e do activo por cobrar.

§ unico. O licitante será obrigado a depositar o que exceder a sua parte na partilha no praso de tres dias, e quando n'esse praso não effectue o deposito, ficará sem effeito a sua licitação.

Art. 126.º Concluidas as licitações, se procederá em hasta publica á venda de todos os haveres sociaes, comprehendidas as dividas activas sobre que não tenha havido licitação.

§ unico. Os socios que arrematarem bens não serão obrigados a entrar em deposito senão com o que exceder a parte que lhes possa caber na partilha.

Art. 127.º O socio licitante, cuja licitação tenha sido considerada sem effeito nos termos do § unico do artigo 125.º, será executado pela differença que a mais houver no valor dos bens licitados, comparado com o que em praça obtiverem.

§ unico. Esta execução correrá por appenso á liquidação, sem que comtudo possa suspender os subsequentes termos da partilha.

Art. 128.º Vendidos os bens, será pelo juiz determinada a partilha, separando-se as quantias necessarias para pagamento do passivo; formando-se depois da mesma o respectivo mappa, que será organisado pelo escrivão dentro de cinco dias a contar da publicação do despacho que a determinou.

Art. 129.º Contra o mappa poderão ser deduzidas reclamações pelos socios dentro do praso de cinco dias, findos os quaes será proferida sentença que resolverá essas reclamações e julgará definitivamente a partilha.

Art. 130.º Ao administrador judicial será abonado 1 por cento do liquido a partilhar, salvo o direito a maior remuneração, quando requerida em dez dias da sentença que julgar a partilha, sendo ouvidos os socios e arbitrada pelo jury.

SUB-SECÇÃO III

Da prestação de contas de mandatarios

Art. 131.º As acções que tiverem por fim exigir que algum mandatario commercial preste contas, quando a isso for obrigado, serão, qualquer que seja o seu valor, processadas pela fórma estabelecida nos artigos 611.º a 614.º do codigo do processo civil.

SUB-SECÇÃO IV

Das acções de letras, livranças e cheques

Art. 132.º Notificado o protesto de uma letra por falta de acceite, poderá o portador exigir de qualquer dos signatarios prestação de caução, nos termos do artigo 292.º do codigo commercial, até á primeira audiencia posterior á citação, sob pena de se tornar logo exigivel o pagamento.

§ unico. O portador poderá desde logo alternar com o pedido da caução o do pagamento para o caso do réu a não prestar.

Art. 133.º Só depois do portador da letra protestada por falta de acceite haver feito a notificação prescripta no artigo 337.º do codigo commercial, poderá usar das acções facultadas no artigo 338.º do mesmo codigo.

Art. 134.º A acção de letra correrá os termos prescriptos nos artigos 100.º a 102.º d'este codigo contra os signatarios d'ella, seus herdeiros, successores e representantes, e terá por fim:

1.º A do portador: obter o pagamento da respectiva importancia, juros desde o protesto, despezas d'estes e outras que forem legitimas, taes como: commissão de banco, corretagem, sêllo e portes de correio;

2.º A do indossado que tiver pago a letra: obter o pagamento das quantias referidas, e mais os juros desde o pagamento, as despezas legitimas e o recambio, havendo-o.

Art. 135.º Se o portador accionar collectivamente todos os signatarios, poderá a acção ser proposta no juizo do domicilio de qualquer d'elles ou no do logar em que deveria effectuar-se o pagamento.

§ unico. Se o portador quizer accionar separadamente algum signatario da letra, poderá fazel-o no juizo do logar onde o mesmo signatario tenha contrahido a obrigação.

Art. 136.º Se o portador accionar algum dos signatarios, nem por isso perderá o seu direito contra qualquer dos outros; mas, tendo sido embolsado total ou parcialmente, será obrigado a fazer averbar logo na letra o respectivo pagamento, e a participar o facto em todas as acções que houver proposto, sob pena de restituir em dobro o que embolsar sem direito, respondendo em todo o caso por perdas e damnos.

§ unico. O portador não é obrigado a seguir na instauração das acções contra os signatarios da letra a ordem dos indossos.

Art. 137.º O indossado que houver pago a letra nos termos do artigo antecedente será havido como cessionario em todas as causas intentadas contra os indossados anteriores e seus respectivos dadores de aval, logo que junte aos autos o respectivo titulo de pagamento, e que prove a sua identidade, se não for reconhecido no juizo.

Art. 138.º A opposição ao pagamento de uma letra, facultada no artigo 319.º do codigo commercial, só poderá ser deduzida por quem n'isso tiver interesse, no praso fixado para a prescripção no artigo 339.º do mesmo codigo.

Art. 139.º O direito resalvado contra o sacador de uma letra pelo artigo 293.º do codigo commercial será exigido em processo ordinario.

Art. 140.º São applicaveis ás acções fundadas em livranças ou cheques todas as disposições da presente sub-secção, que não forem contrarias á natureza d'estes titulos.

SUB-SECÇÃO V

Da venda facultativa do penhor nos termos do artigo 401.º do codigo commercial

Art. 141.º No processo para a venda do penhor mercantil seguir se-hão todos os termos prescriptos para a venda do penhor civil, com as modificações seguintes:

§ 1.º O praso para o réu pagar ou deduzir embargos será até á primeira audiencia depois de accusada a citação.

§ 2.º A venda do penhor poderá effectuar-se por meio de corretor nos termos do artigo 401.º do codigo commercial, sendo n'este caso com as cautelas e nos termos preceituados no artigo 623.º do codigo do processo civil.

§ 3.º O saldo que ficar em divida poderá ser exigido por execução commum, baseada no despacho que auctorisar o pagamento da divida por não haver embargos, ou, havendo-os, baseada na sentença que os desattender.

§ 4.º A opposição levantada unicamente quanto ao quantitativo da divida não suspende a venda do penhor, devendo depositar-se a importancia do excesso questionado.

SUB-SECÇÃO VI

Da reforma de titulos de credito mercantil destruidos ou perdidos

Art. 142.º Aquelle que quizer proceder á reforma de titulos de credito mercantil destruidos assim o requererá no tribunal do commercio, que for competente nos termos do § 1.º do artigo 484.º do codigo commercial, descrevendo os titulos e justificando o seu dominio e a destruição, pedindo citação pessoal das pessoas que, segundo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, devem ser chamadas á acção e, por editos, a de quaesquer incertos.

Art. 143.º As pessoas que tiverem de intervir no processo serão citadas para no dia que lhes for designado comparecerem em juizo e conferenciarem com o requerente sobre a reforma, apresentando uns e outros n'essa occasião quaesquer escriptos que tiverem relativos aos titulos destruidos.

§ 1.º O praso para a citação edital poderá ser elevado a quatro mezes, quando os titulos houverem sido sacados ou subscriptos em paiz estrangeiro, na Europa, e até oito mezes fóra d'ella, sendo os editos affixados na bolsa, onde a houver.

§ 2.º Nos annuncios e editos será feita a transcripção ou, na falta d'esta, a descripção dos titulos destruidos, especificando-se todas as circumstancias necessarias ou convenientes á sua identificação.

§ 3.º A conferencia será presidida pelo juiz, lavrando-se auto no qual serão declarados os termos em que as partes concordarem.

Art. 144.º Havendo accordo, o juiz auctorisará a reforma do titulo destruido.

§ unico. Transitada em julgado esta sentença, as pessoas a quem cumprir, nos termos do artigo 484.º § 4.º do codigo commercial, serão citadas para entregarem ao auctor novo titulo no praso que lhes for fixado.

Art. 145.º Não tendo havido accordo, deverá qualquer opposição ser deduzida por embargos na audiencia seguinte.

§ 1.º Não se apresentando embargos, seguir-se-ha o julgamento.

§ 2.º Havendo embargos, serão contestados, e seguir-se-hão os mais termos ordinarios até final.

Art. 146.º O processo prescripto nos artigos antecedentes d'esta sub-secção é applicavel á reforma de titulos de credito mercantil perdidos, com as seguintes modificações:

§ 1.º Alem da citação edital publicar-se-hão avisos na folha official e no boletim official a que pertencer a comarca onde a acção correr, convidando qualquer pessoa que tiver achado o titulo a vir apresental-o em juizo.

§ 2.º Se o titulo houver apparecido e na conferencia todos os interessados concordarem na entrega d'elle ao auctor, d'isso se lavrará termo, terminando o processo.

§ 3.º Se o titulo não apparecer durante a acção, o juiz, na sentença que ordenar a reforma, declarará inefficaz o titulo perdido quando venha a apparecer.

Art. 147.º É applicavel, no caso da sentença ter de produzir effeito em paiz estrangeiro, a disposição do artigo 599.º do codigo do processo civil.

Art. 148.º Durante a pendencia do processo e depois d'elle findo, será licito aos interessados exercer os direitos que lhes concede o codigo commercial no titulo XX do livro II.

SUB-SECÇÃO VII

Das acções executivas

Art. 149.º As sociedades anonymas que explorarem concessões feitas pelo Estado ou por qualquer corporação administrativa, ou tiverem constituido em seu favor qualquer privilegio ou exclusivo e que queiram haver a importancia de prestações periodicas devidas pelos fornecimentos ou serviços geraes por ellas prestados, requererão no tribunal do commercio competente que se proceda a penhora em bens sufficientes para pagamento da divida, começando por aquelles em que porventura tiverem privilegio.

§ unico. A petição irá logo instruida com a conta, e com o titulo da divida, havendo-o, ou com a obrigação geral em que se fundar.

Art. 150.º Feita a penhora, será o devedor, ou quem o representar, nos termos geraes de direito ou nos especiaes do respectivo contrato, citado para os fins previstos no artigo 616.º e seu paragrapho do codigo do processo civil.

Art. 151.º Nos embargos só poderá allegar-se qualquer fundamento que extinga ou modifique a obrigação.

Art. 152.º Não se deduzindo embargos no devido praso, ou sendo elles julgados improcedentes, seguir-se-hão no mesmo processo os termos da execução posteriores á penhora.

§ unico. Para o effeito d'este artigo continuarão os autos, nas comarcas fóra de Lisboa e Porto, no cartorio do escrivão da acção e ahi seguirá a execução; e nas duas referidas comarcas serão os autos remettidos ao juizo civel competente, sem ficar traslado, salvo se a parte á sua custa o requerer.

SECÇÃO III

Dos processos emergentes do commercio maritimo

SUB-SECÇÃO I

Das vistorias a navios ou sua carga

Art. 153.º O capitão deverá, no caso e para os effeitos previstos no artigo 505.º do codigo commercial, requerer ao juiz que mande proceder a vistoria com peritos por elle nomeados no porto em que o navio se achar surto.

§ 1.º O juiz, apresentando-se-lhe o inventario de bordo, nomeará, segundo as circumstancias, os peritos que julgar necessarios e competentes para a apreciação das diversas partes do navio.

§ 2.º Se o porto em que o navio se achar for séde de tribunal do commercio, será a vistoria presidida pelo juiz, e, não o sendo, presidirá á vistoria a competente auctoridade maritima, á vista do despacho do mesmo juiz que a auctorisar.

Art. 154.º Os mesmos termos se observarão em todos os casos em que se requeira vistoria em navios ou sua carga fóra de processo contencioso.

§ unico. A auctoridade maritima, verificando haver urgencia para a vistoria, poderá proceder a ella independentemente do despacho judicial.

Art. 155.º Se o navio a que se requerer vistoria for estrangeiro, deverá officiar-se ao agente consular da respectiva nação, havendo-o no porto em que o navio se achar surto, avisando-o da diligencia e admittindo-o a requerer o que for de direito a bem dos seus nacionaes.

SUB-SECÇÃO II

Da venda por innavigabilidade

Art. 156.º Quando o navio não podér ser reparado, ou quando as despezas para a sua reparação excederem o seu valor, poderá o capitão requerer ao juiz que decrete a sua innavigabilidade para o effeito do artigo 513.º do codigo commercial.

Art. 157.º O juiz, ou o magistrado em quem elle delegar, verificando por meio de vistoria com citação dos interessados ou dos seus representantes, residentes na comarca, a existencia das condições legaes, decretará a innavigabilidade, e auctorisará a venda judicial do navio e seus pertences.

Art. 158.º É extensiva á hypothese prevista n'esta sub-secção a disposição do artigo 155.º d'este codigo.

SUB-SECÇÃO III

Da extincção de privilegios por venda ou acquisição gratuita de navios

Art. 159.º Aquelle que quizer fazer julgar livre de privilegios o navio vendido voluntariamente assim o requererá ao juiz presidente do tribunal do commercio do porto onde o navio se achasse surto na occasião da venda, indicando os nomes e domicilios de quaesquer credores privilegiados e declarando o preço da venda.

§ 1.º O juiz mandará citar os credores indicados, e quaesquer outros interessados incertos para no praso de tres mezes deduzirem os seus privilegios ou impugnarem o preço da venda, sendo publicados os respectivos annuncios no boletim districtal, tanto do logar da venda como da matricula do navio.

§ 2.º Se, findos os tres mezes, não tiver apparecido credor a fazer valer o seu privilegio ou a impugnar o preço da venda, o juiz julgará o navio vendido livre de privilegios.

§ 3.º Apparecendo credores a fazer valer o privilegio por creditos que não excedam o preço da venda, o juiz, ouvindo o vendedor, conhecerá do direito dos requerentes; e, apparecendo credores por importancia superior ao preço da venda, seguir-se-hão os termos do processo de concurso de credores.

§ 4.º Apparecendo credores a impugnar o preço da venda, só será admittida impugnação, mostrando-se que o preço é inferior á importancia dos creditos privilegiados, observando-se n'este caso os termos applicaveis do processo de expurgação de hypothecas.

Art. 160.º O processo prescripto no artigo anterior é applicavel ao caso do navio ter sido adquirido por titulo gratuito, determinando-se n'este caso o valor pela fórma preceituada no codigo do processo civil, artigo 534.º § 1.º

SUB-SECÇÃO IV

Da exigencia de creditos privilegiados

Art. 161.º Os creditos provenientes de contratos especiaes do commercio maritimo, que tiverem qualquer privilegio, poderão ser exigidos em acção executiva pela fórma prescripta nos artigos 149.º a 152.º d'este codigo.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica o direito do credor que tiver privilegio sobre o navio a haver o seu credito em qualquer execução hypothecaria.

SUB-SECÇÃO V

Do reforço, reducção e expurgação de hypothecas sobre navios

Art. 162.º Os processos para reforço, reducção e expurgação de quaesquer hypothecas sobre navios, são da exclusiva competencia do juizo commercial.

Art. 163.º Estes processos serão instaurados no juizo commercial, em cuja secretaria se achar matriculado o navio hypothecado.

§ unico. No caso da hypotheca abranger mais de um navio, matriculado em secretarias diversas, a acção será instaurada no juizo que, no caso de reforço, escolher o credor, no de reducção o devedor, e no de expurgação este, ou o novo adquirente, qual no caso couber.

Art. 164.º Estes processos seguirão todos os termos prescriptos no codigo do processo civil para o reforço, reducção e expurgação de hypothecas.

SUB-SECÇÃO VI

Da regulação e repartição de avarias

Art. 165.º O capitão de navio que pretenda fazer proceder á regulação e repartição de avarias poderá apresentar ao juiz do commercio compromisso assignado por todos os interessados, quanto á nomeação de repartidores, em numero impar não superior a cinco.

§ 1.º O juiz mandará entregar aos repartidores assim escolhidos, e depois de ajuramentados, o relatorio do mar, o protesto, todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e á carga, dando-se-lhes vista pelo praso previamente fixado, no compromisso, ou, não o havendo, pelo praso que julgar conveniente.

§ 2.º Justificando os repartidores a insufficiencia d'este praso, poderá o juiz prorogal-o.

§ 3.º Os repartidores exporão desenvolvidamente o seu parecer sobre a regulação das avarias n'um só acto assignado por todos.

§ 4.º Se as partes não houverem reservado expressamente no compromisso direito aos recursos, entender-se-ha haverem feito renuncia d'elles, e n'este caso, apresentado ao juiz o parecer dos repartidores, será por elle homologado.

§ 5.º Se, porém, as partes houverem reservado expressamente no compromisso direito aos recursos, o juiz, logo que haja recebido o parecer dos repartidores, mandal-o-ha publicar na primeira audiencia do juizo e, se até á segunda audiencia posterior não houver opposição, homologal-o-ha.

§ 6.º Qualquer opposição será deduzida por meio de embargos, que poderão ser contestados até á segunda audiencia, seguindo-se logo a de discussão e julgamento.

Art. 166.º Deixando o capitão de fazer as diligencias facultadas no artigo antecedente, poderão os proprietarios de navios ou de carga proceder a ellas.

Art. 167.º Na falta de accordo quanto á nomeação de repartidores, o capitão, ou na sua falta o representante do armador do navio, nomeará um, os interessados na respectiva carga nomearão outro, e o juiz nomeará um terceiro para desempate.

§ 1.º Para a nomeação de repartidores nos termos d'este artigo o capitão requererá ao juiz que mande convocar para dia certo, pelo menos por meio de correspondencia registada, as pessoas que a ella têem de proceder, e por editos de tres dias os incertos.

§ 2.º Feita a nomeação, seguir-se-hão os mais termos applicaveis dos paragraphos do artigo 153.º

Art. 168.º É extensiva ao processo regulado n'esta sub-secção a disposição do artigo 152.º

Art. 169.º A acção de avarias grossas prescreve pelo praso de um anno contado da descarga completa do navio.

SUB-SECÇÃO VII

Das presas

Art. 170.º Nas causas de presas será observada a fórma ordinaria do processo mercantil, competindo a instrucção ao juiz do commercio a que pertencer o porto a que o navio apresado for conduzido, mas o julgamento final será da exclusiva competencia do tribunal de commercio de Lisboa, nos termos do § 2.º do artigo 14.º d'este codigo.

SUB-SECÇÃO VIII

Da caução e da responsabilidade por abalroação, assistencia e salvação

Art. 171.º Aquelle que justificar ter direito a indemnisação por abalroação, ou a salario de assistencia ou de salvação de navio ou de sua carga, poderá requerer que o dono ou seu legitimo representante preste caução no praso de vinte e quatro horas da intimação, sob pena de se proceder a arresto.

§ 1.º Esta justificação terá por objecto a existencia do facto de que póde resultar a responsabilidade e do *quantum* approximado da respectiva importancia.

§ 2.º O juiz fixará a importancia da caução e conhecerá da sua idoneidade.

TITULO V

Dos recursos dos secretarios dos tribunaes do commercio

Art. 172.º Ao processo de reclamação para o juiz e respectivo recurso, no caso do secretario duvidar ou recusar proceder a qualquer registo, são applicaveis as disposições do codigo do processo civil que regulam os recursos dos conservadores, com as modificações constantes do artigo 98.º d'este codigo.

TITULO VI

Das execuções

CAPITULO I

Especialidades das execuções hypothecarias sobre navios

Art. 173.º O processo para a exigencia dos creditos hypothecarios sobre navios é da exclusiva competencia do juizo commercial.

Art. 174.º Para estes processos é competente o juizo commercial em cuja secretaria se achar matriculado o navio hypothecado.

§ unico. Se os navios hypothecados estiverem matriculados em mais de uma secretaria, será competente o juizo de qualquer d'ellas, á escolha do exequente.

Art. 175.º Apresentada a certidão do registo de hypotheca, seguir-se-hão todos os mais termos preceituados no codigo do processo civil para as execuções por creditos hypothecarios.

Art. 176.º Executados os navios hypothecados sem ficar integralmente para a divida, será o processo remettido para o competente juizo civel para ahi seguir como execução commum.

CAPITULO II

Dos incidentes das execuções

Art. 177.º Quando a sentença for illiquida e seja necessario proceder a liquidação judicial, será esta realisada no mesmo tribunal do commercio que proferiu a sentença exequenda, e deduzida sempre por artigos tendentes a fixar o valor da execução.

Art. 178.º Os embargos do executado serão remettidos ao tribunal que proferiu a sentença exequenda, sem ficar suspensa a execução, excepto no caso de se caucionar o seu valor.

TITULO VII

Dos recursos interpostos em primeira instancia

Art. 179.º Os recursos em primeira instancia nunca poderão ser interpostos depois de passado o praso para a sua interposição, contado do ultimo dia do termo em que, conforme o § 2.º do artigo 983.º do codigo do processo civil, se devia fazer a intimação.

Art. 180.º A appellação nunca tem effeito suspensivo.

Art. 181.º Não terá cabimento nas causas commerciaes o aggravo de petição facultado no artigo 1009.º do codigo do processo civil.

Art. 182.º Em processo de fallencia os recursos de appellação subirão em traslado e igualmente subirão em separado os aggravos, ainda quando tenham effeito suspensivo.

§ 1.º O traslado, no caso de appellação, conterá o que o juiz resolver, ouvidas as partes.

§ 2.º Alem das peças que, segundo resolução do juiz, forem mandadas trasladar, serão juntas as demais por que as partes insistirem, á sua custa, cabendo aggravo no auto do processo do despacho do juiz que tenha indeferido o traslado d'essas peças.

LIVRO III

Do processo nas relações

TITULO I

Do julgamento das appellações

Art. 183.º Os recursos de appellação serão julgados em conferencia, sendo os processos vistos por cinco juizes.

Art. 184.º Nos recursos de appellação nunca serão os autos continuados ás partes, ministerio publico ou advogados, podendo todos proceder ao exame do processo no cartorio do escrivão nos dias não santificados, durante as horas de serviço.

§ unico. Para o effeito d'este artigo o juiz relator designará o praso que concede ás partes para exame do processo antes da discusão, o qual nunca será para cada uma superior ao fixado no artigo 1049.º do codigo do processo civil, devendo ser igualmente distribuido por todos, de modo que o recorrido seja sempre o ultimo a ver os autos.

Art. 185.º Os processos, depois de vistas pelos cincos juizes, entrarão em tabella, marcando-se dia para discussão e julgamento e fazendo-se avisos aos juizes competentes, e aos advogados que tiverem procuração nos autos.

Art. 186.º Na sessão que for designada para se discutir e julgar a causa, estejam ou não presentes ou representadas as partes, o juiz relator fará o relatorio do processo, contendo fielmente a exposição dos fundamentos do pedido e da defeza e os demais termos e circumstancias que o acompanharem, bem como a substancia das provas, quando ellas consistirem só em documentos ou depoimentos escriptos.

Art. 187.º Findo o relatorio, seguir-se-hão as allegações verbaes, fallando primeiro o advogado do appellante e depois o do appellado, cada um d'elles uma vez, salvo o caso de alguma explicação, sempre auctorisada pelo juiz presidente, que manterá a boa ordem da discussão, retirando-lhes a palavra nos termos do artigo 98.º do codigo do processo civil.

§ unico. Ás partes será permittido offerecer até á audiencia do julgamento quaesquer allegações escriptas em sustentação do seu direito.

Art. 188.º Concluida a discussão de que trata o artigo antecedente, o juiz relator, retirando-se com os adjuntos á casa das conferencias, ahi julgarão a causa por accordão, conforme o vencimento.

§ 1.º Se com os juizes que tiverem visto o processo e que se acharem presentes não poder haver vencimento, serão chamados a votar os que se seguirem ao ultimo d'aquelles até que haja vencimento.

§ 2.º Se algum d'estes juizes se não julgar habilitado a votar sem ver o processo, será a causa adiada para a sessão seguinte sem nova discussão, dando-se a cada um d'elles vista por quarenta e oito horas.

Art. 189.º O accordão será logo lido pelo relator, e a sua conclusão mandada affixar de modo bem visivel á porta do tribunal, havendo-se desde então e para todos os effeitos o accordão como publicado.

§ unico. Se o accordão não podér ser immediatamente redigido, o relator poderá adiar a sua publicação para a sessão seguinte, annunciando, todavia, desde logo a sua decisão.

TITULO II

Dos recursos

Art. 190.º Aos recursos em segunda instancia é extensiva a disposição do artigo 179.º d'este codigo.

Art. 191.º Do accordão sobre aggravos não haverá recurso algum.

Art. 192.º O praso para a interposição do recurso de revista é de dez dias.

LIVRO IV

Do processo no supremo tribunal de justiça

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 193.º Nos recursos interpostos para o supremo tribunal de justiça observar-se-hão as disposições especiaes prescriptas n'esta lei, para os recursos de appellação, com as modificações constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os processos, para os effeitos do artigo 184.º, serão examinados na secretaria do tribunal.

§ 2.º Os accordãos do supremo tribunal de justiça não admittem embargos.

Disposições transitorias

Artigo 1.º As disposições d'este codigo são applicaveis a todos os processos que se instaurarem depois da promulgação d'elle, ainda que provenham de acto ou contracto com data anterior.

Art. 2.º As disposições d'este codigo são igualmente applicaveis a todos os processos pendentes, não se permittindo, depois da sua promulgação, outros termos alem dos que elle admitte, e todos os que se processarem serão regulados pelas disposições do mesmo codigo.

§ unico. Esta disposição não prejudica o exercicio de direitos facultado pela legislação anterior, quanto á pratica de actos e meios de prova que por este codigo tenha sido restringido ou modificado.

Art. 3.º As causas pendentes que segundo este codigo tiverem processo especial, e que o não tinham pela lei anterior, seguirão como estavam propostas, sendo os termos ulteriores processados conforme as disposições d'este codigo, e o mesmo se observará nas causas que, tendo processo especial segundo a lei anterior, deverem nos termos do codigo seguir o processo ordinario ou especial.

Art. 4.º Depois da promulgação d'este codigo não se permittirão outros recursos senão os que elle admitte.

Art. 5.º O disposto no artigo 23.º d'este codigo não terá applicação nas comarcas em que haja tribunaes de commercio já constituidos, emquanto existirem os escrivães que, tendo sido nomeados para o serviço commercial, já houverem pago os direitos de mercê relativamente áquella nomeação, ou que os estejam pagando á data do presente codigo.

Paço, em 24 de janeiro de 1895.=*Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Tornando-se impreterivel a necessidade de cortar por todas as despezas que não forem imprescindiveis para o conveniente e regular andamento do serviço, encarrega-me s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de recommendar muito particularmente a v. ex.ª a maior parcimonia no ordenamento das despezas da provincia a seu cargo, por modo que o pagamento de todas as despezas não só se harmonise com as prescripções legaes, mas tambem para que embora legaes se não effectuem despezas sem uma restricta necessidade e conveniencia, dando v. ex.ª as ordens adequadas para que as contas dos thesoureiros geraes sejam remettidas a esta secretaria d'estado até ao mez de abril proximo futuro, devendo vir convenientemente preparadas para serem fiscalisadas pela junta consultiva do ultramar, como tribunal de contas, e acompanhadas dos documentos e das copias authenticas que forem necessarias para se combinarem as passagens de fundos dos cofres dos diversos exactores para o cofre geral e vice-versa.

Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 25 de janeiro de 1895.—Ill.mo e ex.mo sr. governador geral do Estado da India.—O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva.*

(Circular.)—Ill.mo e ex.mo sr.—S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que aos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas, que solicitarem a sua reforma por diuturnidade de serviço, se não deve abonar passagem para a metropole sem que a liquidação do tempo de serviço respectivo tenha sido feita ou confirmada por esta secretaria d'estado, sob pena de reposição immediata dos abonos feitos n'este sentido, quando se verifique que os referidos funccionarios não tenham ainda direito á reforma pedida.

Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de janeiro de 1895.—Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Cabo Verde.=O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Sendo da maxima conveniencia, no interesse da administração da fazenda publica no ultramar, que seja rigorosamente executado e cumprido o regulamento geral da contabilidade publica nas provincias ultramarinas, de 7 de novembro de 1889, não só na parte em que são definidas e determinadas as faculdades e attribuições dos diversos funccionarios, mas tambem, e principalmente, n'aquella em que se estabelecem e fixam as normas para auctorisar e regular as despezas provinciaes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recommendar aos governadores das provincias ultramarinas que observem o mais escrupuloso cuidado no ordenamento das despezas, cingindo-se rigorosamente ás verbas consignadas nas respectivas tabellas, cumpridas todas as disposições do citado regulamento da contabilidade publica; que, quando porventura, por circumstancias extraordinarias, e manifesta urgencia do serviço publico, tenham de fazer despezas não previstas, o seu ordenamento deve ser em todo o caso precedido de auctorisação telegraphica do ministro da marinha e ultramar; que, finalmente, toda a receita e despeza seja convenientemente escripturada nas repartições competentes, de modo a poder definir-se e apurar-se bem as responsabilidades de todos e de cada um dos funccionarios que em taes operações e actos têem de intervir por lei.

Paço, em 30 de janeiro de 1895.=*José Bento Ferreira de Almeida.*

Senhor.—Não é um orçamento novo que vimos submetter á approvação de Vossa Magestade. É o proprio orçamento que apresentámos ás côrtes em outubro do anno passado, e que largamente justificámos nas suas verbas de receita e despeza. Nenhuma alteração lhe fizemos. A sua confirmação é, porém, mais do que uma conveniencia, uma necessidade, para a regularisação das cobranças, e para a sua consequente applicação aos serviços da administração publica, taes como se acham já preceituados e descriptos.

N'este justificado intuito o trazemos á assignatura de Vossa Magestade; tanto mais confiadamente, quanto por elle se salda a despeza com a receita.

Pelo decreto de 28 de junho de 1894 foi auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e á sua applicação ás despezas do Estado, no exercicio de 1894–1895, segundo o disposto na carta de lei de 30 de junho de 1893. Esta auctorisação vigoraria até que as côrtes resolvessem sobre a cobrança das receitas e a sua applicação ás despezas do mesmo exercicio. Em conformidade com este preceito, tem-se executado as disposições d'aquella carta de lei. Mas, posteriormente, foi levado ao parlamento um outro orçamento para 1894–1895, já com as correcções que a experiencia mostrou serem necessarias. É para esse orçamento que pedimos a approvação de Vossa Magestade, para que se possa executar até que as côrtes resolvam definitivamente, mantendo-se assim o principio que se tem applicado e se inseriu no decreto de 28 de junho de 1894, harmonisando-se, todavia, as verbas orçamentaes com as previsões mais recentes e mais correctas.

Paço, em 31 de janeiro de 1895.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio d'Azevedo Castello Branco*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*=*José Bento Ferreira de Almeida*=*Carlos Lobo d'Avila*=*Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte do presento decreto, avaliados na somma de 47.508:602$380 réis, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1894–1895 em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despezas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1894–1895, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de 197:500$000 réis, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1894 continúa fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

§ 3.º O addicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1894 para compensar as despezas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1895 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892.

§ 5.º Continuarão tambem a ser cobradas pelo Estado no anno economico de 1894–1895 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto de 6 de agosto de 1892.

Art. 2.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1894–1895 os rendimentos do Estado, que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1894, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despezas publicas auctorisadas por lei.

Art. 3.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, continuará a ser regulada no anno economico de 1894–1895 pelo preço actual.

Art. 4.º Continuam em vigor, no exercicio de 1894–1895, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 5.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1894–1895, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer por esta fórma ás despezas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1894–1895, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos amortisaveis ou não, que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

CAPITULO II

Das despezas publicas

Art. 6.º As despezas ordinarias e extraordinarias do Estado na metropole, no exercicio de 1894–1895, nos termos da legislação em vigor, ou que vier a vigorar, e conforme o disposto n'este decreto, são calculadas, segundo os mappas n.os 2 e 3 que vão

annexos e que d'este decreto fazem parte, em 47.323:963$835 réis, sendo ordinarias 45.138:563$835 réis e extraordinarias 2.185:400$000 réis, a saber:

Despezas ordinarias:		
Ao ministerio dos negocios da fazenda:		
Para os encargos geraes	7.578:944$206	
Para a divida publica fundada	15.991:491$519	
Para o serviço proprio do ministerio	3.256:743$537	
Para o fundo permanente de defeza nacional	-$-	
Para differenças de cambios	400:000$000	27.227:179$262
Ao ministerio dos negocios do reino		2.312:049$731
Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça		1.022:062$821
Ao ministerio dos negocios da guerra		5.167:958$025
Ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar:		
Marinha	2.774:764$430	
Ultramar	1.080:894$120	3.855:658$550
Ao ministerio dos negocios estrangeiros		386:309$710
Ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria		5.106:880$736
Ás caixas, geral de deposito e economica portugueza		60:465$000
		45.138:563$835
Despeza extraordinaria:		
Ao ministerio dos negocios da fazenda	20:000$000	
Ao ministerio dos negocios da guerra	53:400$000	
Ao ministerio dos negocios da marinha:		
Direcção da marinha 150:000$000		
Direcção do ultramar 530:000$000	680:000$000	
Ao ministerio dos negocios estrangeiros	27:000$000	
Ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria	1.405:000$000	2.185:400$000
Réis		47.323:963$835

Art. 7.º A despeza faz-se, em regra, como é marcada, dentro de cada capitulo, para cada artigo das tabellas de distribuição de despeza, mas expressamente nos termos seguintes:

1.º As verbas destinadas para um serviço não poderão ser applicadas a outro;

2.º As verbas destinadas para pessoal não podem, em caso algum, ser applicadas ao material ou vice-versa;

3.º As ordens de pagamento que forem expedidas, com excepção das relativas a encargos de divida publica, tanto consolidada como amortisavel ou fluctuante, e a garantias de juro, não podem, em caso algum, exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual respectivamente auctorisada, quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem; não podendo a direcção geral da contabilidade publica registar, nem o tribunal de contas visar, ordem de pagamento em que este preceito seja infringido;

4.º Poderão, porém, dentro do mesmo capitulo, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias que se dêem n'outros artigos, mediante decretamento da transferencia fundamentado em conselho de ministros, registado na direcção geral da contabilidade publica e publicado preliminarmente na folha official o respectivo decreto; mas guardando-se sempre os preceitos dos n.os 2.º e 3.º d'este artigo, sem o que a referida direcção geral não poderá registar a transferencia.

§ unico. Os fornecimentos de material para os arsenaes de terra e mar poderão, porém, ser feitos dentro das importancias das verbas annuaes auctorisadas, sem a limitação de que trata o n.º 3.º d'este artigo, mas com precedencia de decreto, fundamentado em conselho de ministros, publicado na folha official do governo e registado no tribunal de contas e direcção geral da contabilidade publica, sem o que as respectivas ordens de pagamento não poderão ser visadas; isto alem do preenchimento de todos os demais preceitos vigentes sobre o assumpto.

Art. 8.º Todas as entregas, transferencias ou passagem de fundos de um cofre para outro, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despezas dos ministerios, e com destino a pagamento, opportuno, qualquer que elle seja, de encargos orçamentaes, que ainda não estejam fixados nas tabellas da distribuição de despeza, não se poderão realisar sem previo registo na direcção geral da contabilidade publica, e sem aviso do facto, dado por esta direcção ao tribunal de contas, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação no movimento e applicação geral dos dinheiros publicos.

Art. 9.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza de qualquer estabelecimento ou proveniencia, serão entregues no thesouro e constituirão recurso geral do Estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do respectivo regulamento e instrucções dadas pela direcção geral da contabilidade publica. Ás despezas do Estado só poderão ser applicadas as verbas descriptas nas tabellas da distribuição das despezas, ficando revogadas todas e quaesquer prescripções em contrario, exceptuando as relativas ao fundo de instrucção primaria e ás receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, unicas que serão arrecadadas e applicadas nos termos actualmente em vigor, mas subordinadas em tudo ás regras absolutas do regulamento geral da contabilidade publica e fiscalisadas pela respectiva direcção geral.

Art. 10.º Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1894, e guardadas todas as suas disposições, continúa sendo da competencia do ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade publica, a verificação, nos termos das leis e regulamentos, não só do tempo de serviço dos funccionarios e empregados de qualquer ministerio a aposentar, e cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentação, como da completa inhabilidade, physica ou moral, dos aposentados, e das circumstancias d'essa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções. Igualmente é da competencia da mesma direcção geral, e nos mesmos termos, a verificação da inhabilidade, tempo de serviço e circumstancias com que podem ser reformados quaesquer outros empregados, cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo ministerio da fazenda.

§ unico. A importancia dos vencimentos de aposentação continuará a ser calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei, n.º 1, de 17 de julho de 1886, e das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, e dos seus regulamentos, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 11.º Durante o anno economico de 1894–1895 não serão nomeados novos capellães temporarios, aspirantes temporarios da administração militar e aspirantes a picadores militares.

Art. 12.º As despezas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1894–1895 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de abertura de creditos especiaes abertos nos termos d'este decreto e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 13.º Continúa no anno economico de 1894–1895 a ser fixado em 160 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que têem direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ 1.º As rações a dinheiro das praças com categoria de officiaes inferiores, incluindo os reformados, bem como dos cabos e marinheiros encarregados de instrucção nas escolas e ainda as praças da companhia de saude naval, serão augmentadas de 25 por cento, quando essas praças estiverem no corpo de marinheiros, em serviço no hospital da marinha ou embarcadas no Tejo, e de mais 10 por cento sobre essa totalidade, quando ellas estiverem embarcadas em navios nos outros portos do continente ou das ilhas adjacentes, ou em viagem entre elles.

§ 2.º Nas divisões e estações navaes o abono das rações a dinheiro faz-se correspondentemente ao augmento do preço dos generos ali adquiridos, devendo essa acquisição ser feita dos generos que não possam ser recebidos de Lisboa.

§ 3.º Os augmentos, a que se referem os dois paragraphos anteriores, serão satisfeitos pelas verbas inscriptas no orçamento para pagar as differenças do custo das rações.

Art. 14.º No anno economico de 1894–1895 as ajudas de custo diarias para o pessoal technico de obras publicas e quadros auxiliares continuarão a ser reguladas nos seguintes termos:

Engenheiros inspectores — 2$500 réis.

Engenheiros chefes — 2$000 réis.

Engenheiros subalternos e architectos — 1$500 réis.
Engenheiros aspirantes conductores de 1.ª classe — 1$000 réis.
Conductores de 2.ª classe — 800 réis.
Conductores de 3.ª classe — 600 réis.
Desenhadores de 1.ª classe — 500 réis.
Desenhadores de 2.ª classe — 400 réis.

Art. 15.º As disposições, ainda não executadas, dos n.ºs 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7, com força de lei, de 10 de fevereiro de 1890, relativo ao fundo permanente de defeza nacional, continuam suspensas em relação ao exercicio de 1894-1895. Os fundos existentes actualmente no respectivo cofre, em virtude do referido decreto, são applicados a fazer face ás despezas effectuadas com o corpo expedicionario a Moçambique, e n'esses termos serão esses fundos escripturados como receita do thesouro nas contas dos respectivos exercicios.

Art. 16.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despezas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros similhantes. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'estado, e devem ser apresentados ás côrtes na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

Art. 17.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorisada por lei especial, poderá ser ordenada e paga pelos cofres publicos, sem que esteja incluida no orçamento geral ou na lei annual das receitas e despezas do Estado, e, portanto, nas tabellas da distribuição de despeza, decretadas em conformidade d'essa lei.

§ unico. Fica, porém, entendido, que todas as despezas novas, auctorisadas por lei, dentro de qualquer anno economico, que não tiverem podido ser incluidas nas tabellas de despeza d'esse exercicio ou do immediato posterior, serão satisfeitas, em conformidade do disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, isto é, com a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito a favor do ministerio a que competir a despeza, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma despeza deve ser escripturada.

Art. 18.º Em harmonia, porém, com o disposto no § unico do artigo antecedente e no artigo 9.º d'este decreto, durante o anno economico de 1894-1895 o governo poderá abrir creditos especiaes para melhor dotação dos seguintes serviços:

Fornecimento de sulfureto de carbone;
Proprios dos correios e telegraphos;
Serviços hydraulicos;
Officinas dos institutos e escolas industriaes e commerciaes;

quando as receitas respectivas arrecadadas d'esses serviços excederem as avaliações no mappa n.º 1, junto a este decreto, e que d'elle faz parte, sendo a importancia de taes creditos limitada aos excessos de receita effectivamente arrecadada e escripturada nas contas geraes do Estado.

Art. 19.º O provimento das vacaturas em todos os serviços publicos só produzirá effeito para o pagamento do correspondente encargo no fim do trimestre do anno civil, durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuando as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico, e quaesquer outras de onde não resulte despeza para o thesouro.

Art. 20.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1894-1895, nenhum funccionario poderá perceber por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro, nem por accumulações, sommas excedentes a 2:000$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo:

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o presidente do tribunal superior de guerra e marinha, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros,

os generaes de terra e mar, exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892;

2.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão, liquidos de impostos, 2:560$000 réis annualmente.

Art. 21.º Da mesma fórma, durante o exercicio de 1894-1895, não poderá exceder a 1:500$000 réis annuaes a somma total proveniente da accumulação, nos termos das leis vigentes, de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, restando, porém, ao funccionario o direito de optar pelos de actividade, quando excederem só por si a somma total n'este artigo mencionada e com a limitação do artigo 20.º d'este decreto.

Art. 22.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos, no anno economico de 1894-1895, que competem tanto aos delegados do thesouro como aos escrivães de fazenda, serão provisoriamente reguladas pelas tabellas actualmente em vigor.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 23.º Continúa revogado o artigo 4.º da lei de 5 de março de 1858, que auctorisava a amortisação da divida contrahida sobre penhor de titulos de divida fundada.

Art. 24.º É prohibido:

1.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, os empregos da mesma natureza, e com igual retribuição.

§ unico. Nenhum logar de provimento vitalicio, que vagar, a requerimento de quem n'elle estiver provido, poderá ser preenchido por individuo estranho ao serviço do Estado, ou por empregado de categoria inferior ou mesmo igual, quando o vencimento seja inferior ao do logar vago, sem terem decorrido tres mezes depois de publicado na folha official o despacho da vacatura.

2.º A nomeação de quaesques empregados para logares não creados por lei, ou que se não acharem descriptos n'este orçamento, não podendo, em caso algum, ser subsituidos os funccionarios de qualquer categoria, alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação ou fallecerem, tudo nos termos das disposições de execução permanente d'este decreto.

3.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, alem das auctorisadas por este decreto, ou por outros e por leis que estejam em vigor ou forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições das corporações administrativas, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes, auctorisadas com applicação a quaesquer obras ou a estabelecimentos de beneficencia.

4.º A isenção, sob qualquer fundamento, de direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, com as unicas excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas de qualquer ordem e natureza ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas.

Art. 25.º Nenhum individuo estranho aos serviços publicos póde ser nomeado para qualquer vacatura que tenha occorrido ou occorrer depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, emquanto existirem empregados addidos de igual ertegoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições idoneas para o exercicio do cargo que vagar.

Art. 26.º Os titulos da divida publica fundada, na posse da fazenda, que não provierem da cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de pagamento de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contratos legalmente celebrados. Os titulos que provierem da cobrança de rendimentos, de bens nacionaes ou de pagamento de alcance de exactores, poderão ser convertidos em recursos effectivos, nos termos das leis da receita geral do Estado.

Art. 27.º Continúa o governo auctorisado, durante o anno economico de 1894–1895, a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica, posteriormente ao anno de 1864–1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda; e bem assim restituir a importancia de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação, desde o anno de 1881–1882 inclusive;

2.º Pagar a despeza que, durante o dito anno economico de 1894–1895, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1895;

3.º Subrogar por inscripções na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os fóros, censos ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer;

4.º Applicar a disposição do artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1878 a quaesquer creditos, devidamente liquidados, que os responsaveis á fazenda publica tenham contra a mesma fazenda, comtanto que esses creditos sejam anteriores ao exercicio de 1863–1864, que os encontros se façam com dividas resultantas de accordãos definitivos do tribunal de contas, e estas e aquellas digam respeito ao mesmo responsavel.

Art. 28.º Com prévia auctorisação especial do governo, dada em decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, as camaras municipaes poderão, no decurso do anno economico de 1894–1895 applicar em obras de saneamento, abastecimento de aguas, construcção e reparação de cemiterios e reparação e construcção de edificios publicos a seu cargo, incluindo paços do concelho, reparação de pontes, viaductos e caminhos vicinaes, até metade do fundo de viação municipal disponivel.

§ 1.º Logo que se decrete nova classificação de estradas geraes e municipaes, o governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, poderá, por decreto preliminarmente publicado na folha official, auctorisar as camaras municipaes dos concelhos, onde as estradas municipaes estejam concluidas, a dispor do fundo de viação nas mesmas condições que das restantes receitas, reservando-se, porém, do fundo de viação tanto, quanto seja necessario com applicação especial á reparação das mesmas estradas.

§ 2.º Os terrenos baldios, exceptuados da desamortisação e que da administração das juntas de parochia passaram á administração das camaras municipaes, podem ser desamortisados por meio de aforamento em hasta publica, entre os moradores da parochia a que pertenciam e precedendo auctorisação do governo em decreto publicado na folha official.

Art. 29.º O governo poderá pagar, guardadas as solemnidades fixadas n'este decreto, relativamente ao anno economico de 1894–1895, á companhia das aguas de Lisboa, o preço que se convencionar do excesso de consumo de agua do anno anterior, não podendo a despeza ser superior á que para tal fim foi fixada no exercicio de 1892–1893 e ficando dependente da approvação das côrtes o contrato que for realisado.

Art. 30.º A prescripção dos juros dos titulos de divida publica, de que trata o artigo 20.º do decreto de 30 de dezembro de 1892, começará a correr do dia 1 de julho de 1895 em diante, sendo logo desde esse dia applicavel a quaesquer juros relativos aos exercicios de 1888–1889 e anteriores.

Art. 31.º Ficam por esta fórma substituidos as artigos 1.º e 2.º do decreto de 30 de junho de 1894, e revogada toda a legislação contraria a esta.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 31 de janeiro de 1895.=REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

N.º 1

Mappa da receita do Estado para o exercicio de 1894–1895, a que se refere o decreto datado de hoje

Receita ordinaria

ARTIGO 1.º

Impostos directos

Contribuição bancaria:		
No continente	158:000$000	
Nas ilhas adjacentes	-$-	158:000$000